



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 51ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**03/11/2015
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Ataídes Oliveira**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/11/2015.

51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 102/2015 - Não Terminativo -		12
2	RMA 103/2015 - Não Terminativo -		15
3	RMA 104/2015 - Não Terminativo -		17
4	AMA 24/2013 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	19
5	AMA 9/2015 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	45
6	PLC 105/2014 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	110

7	PLC 38/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	124
8	PLS 50/2012 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	133
9	PLS 105/2014 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	146
10	PLS 344/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	157
11	PLS 396/2014 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	165
12	PLS 214/2015 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	181

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Reguffe(PDT)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	3 Acir Gurgacz(PDT)(15)	RO (61) 3303-3131/3132
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	4 Delcídio do Amaral(PT)(13)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Benedito de Lira(PP)(11)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	1 João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Jader Barbalho(PMDB)(17)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	2 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 VAGO(18)	
VAGO		4 Sandra Braga(PMDB)(14)	AM (61) 3303-6230/6227
VAGO		5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Blairo Maggi(PR)(12)	MT (61) 3303-6167
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	2 Fernando Collor(PTB)(19)	AL (61) 3303-5783/5786

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CMA (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e João Capiberibe foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 08/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Davi Alcolumbre como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 25.02.2015, os Senadores Jorge Viana, Donizeti Nogueira, Reguffe e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Regina Souza e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLDBAG).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Of. 24/2015-GLPSDB).
- (7) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, Sandra Braga e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CMA (Of. 16/2015-GLPMDB).
- (8) Em 26.02.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular, pelo PP, para compor a CMA (Of. 37/2015-GLDPP).
- (9) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Ataídes Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CMA).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015 o Senador Benedito de Lira foi indicado membro suplente pelo PP (Memo. nº 52/2015-GLDPP).
- (12) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (13) Em 17.03.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo(Of. 31/2015-GLDBAG).
- (14) Em 17.03.2015, a Senadora Sandra Braga foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 36/2015-GLPMDB).
- (15) Em 24.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of. 38/2015-GLDBAG).
- (16) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes Ferreira e Davi Alcolumbre (Of. 90/2015-GLPSDB).
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 122/2015-GLPMDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 23.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 42/2015-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3519
FAX: 3303-1060

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 3 de novembro de 2015

(terça-feira)

às 09h30

PAUTA

51ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 102, de 2015

Requer ao Plenário da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para debater a recusa das operadoras de planos de saúde em oferecer planos individuais, obrigando o consumidor a contratar planos coletivos, além das denúncias de fraudes nos Planos de Saúde chamados PMEs (de pequenas e médias empresas). Para o debate, sugere o convite das seguintes pessoas:

- Sr. José Carlos de Souza Abrahão, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- Representante da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor- PROTESTE;
- Representante da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, órgão subordinado ao Ministério da Justiça;
- Representante da Associação Nacional das Administradoras de Benefícios – ANAB;
- Representante da Federação Nacional de Saúde Suplementar – FANASAÚDE.

Autoria: Senador Reguffe

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 103, de 2015

Requer, nos termos do art. 138, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência para instruir a elaboração do relatório da análise da Revitalização do Rio São Francisco, política pública no âmbito do Poder Executivo selecionada por esta Comissão, para ser avaliada. À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que esta diligência seja realizada no município de Bom Jesus da Lapa, na Bahia, onde se apresentam os principais sinais do assoreamento do Rio São Francisco, no dia 12 de novembro, do corrente ano.

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 104, de 2015

Requer, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir a análise da Revitalização do Rio São Francisco, política pública no âmbito do Poder Executivo selecionada por esta Comissão, para ser avaliada. Esta audiência deverá ser realizada dia 17 de novembro, do corrente ano. À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que sejam convidados para participarem da presente audiência pública: Sr. Robson Rafael Andrade, Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Jequiá e Pacuí; Ex^a. Rev. Ma Bispo Frei Cappio, Pastoral De Barra; Sr. Felipe Mendes, Presidente da CODEVASF; Sr. Rogério Cedraz, Presidente da EMBASA; Sr^a. Sinara Inácio Meireles Chenna, Presidente da COPASA; Ex^a. Sr^a. Luciana Cury, Coordenadora das Promotorias de Justiça da Bacia do São Francisco; Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de

Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais; Eugênio Spengler, Secretário Meio Ambiente do Estado da Bahia.

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 4

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 24, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia do Acórdão nº 3378/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente às fiscalizações e demais ações de controle realizadas pelo Tribunal de Contas da União, no exercício de 2013, sobre governança, gestão e os projetos relativos aos jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (TC 032.632/2013-4).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 22/09/2015 e 27/10/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Acórdão do TCU \(CMA\)](#)

ITEM 5

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 9, de 2015

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 1784/2015 - TCU - Plenário, acompanhado dos respectivos Relatório e voto que o fundamentam, referente à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação; à aprovação pelo Conselho Público Olímpico do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; à governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos; e à transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo. (TC 004.185/2014-5).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pelo arquivamento

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Acórdão do TCU](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

Autoria: Deputado Weliton Prado

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 18/08/2015, 15/09/2015, 22/09/2015, 29/09/2015, 06/10/2015, 20/10/2015 e 27/10/2015.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, de 2015

- Não Terminativo -

Estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional.

Autoria: Deputado Otavio Leite

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 20/10/2015 e 27/10/2015.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2014

- Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 19/05/2015, 26/05/2015, 16/06/2015, 30/06/2015, 07/07/2015, 14/07/2015, 11/08/2015, 18/08/2015, 25/08/2015, 15/09/2015, 22/09/2015, 29/09/2015, 06/10/2015, 20/10/2015 e 27/10/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 06/10/2015, 20/10/2015 e 27/10/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 27/10/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2015

- Terminativo -

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do

rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

-A matéria constou na pauta do dia 27/10/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CMA\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

**REQUERIMENTO n.º, de 2015.
(Do SENADOR REGUFFE)**

Requeiro ao Plenário da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para debater a recusa das operadoras de planos de saúde em oferecer planos individuais, obrigando o consumidor a contratar planos coletivos, além das denúncias de fraudes nos Planos de Saúde chamados PMEs (de pequenas e médias empresas).

Para o debate, sugere-se o convite das seguintes pessoas:

- Sr. José Carlos de Souza Abrahão, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- Representante da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor- PROTESTE;
- Representante da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, órgão subordinado ao Ministério da Justiça;
- Representante da Associação Nacional das Administradoras de Benefícios – ANAB;
- Representante da Federação Nacional de Saúde Suplementar – FANASAÚDE.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas que operam planos de saúde no Brasil têm evitado fornecer no mercado planos de saúde individuais, tornando os consumidores “reféns” dos planos de saúde coletivos. Isto porque, como se sabe, os planos coletivos não têm



SF/15799.86971-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

seus valores regulados e aumentos autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Este é o cenário brasileiro no que tange à saúde suplementar: de aproximadamente 50 milhões de beneficiários de planos e seguros-saúde em vigor no Brasil, menos de 20%, (por volta de dez milhões), têm contratos individuais. Os outros 80% dos beneficiários estão em planos de saúde coletivos.

Tudo isso sem contar as denúncias segundo as quais pessoas estariam sendo induzidas a forjarem CNPJs a fim de conseguirem contratar planos de saúde coletivos, fatos gravíssimos a demonstrar o estado de desespero de inúmeras famílias.

Também nos preocupam a denúncias de fraudes nos planos de saúde chamados PMEs, os planos de saúde de pequenas e médias empresas. Há notícia de pessoas que estariam sendo induzidas a forjarem CNPJs a fim de conseguirem contratar planos de saúde coletivos, fatos gravíssimos a demonstrar o estado de desespero de inúmeras famílias.

Diante desses graves fatos, a ANS permanece silente e inerte.

Urge, pois, que o Congresso Nacional discuta sobre o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar no que diz respeito ao direito à saúde da população brasileira no âmbito dos planos de saúde privados.

Sala da Comissão, em

SENADOR REGUFFE

PDT/DF



SF/15799.86971-47

2

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CMA

Requeiro, nos termos do art. 138, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência para instruir a elaboração do relatório da análise da Revitalização do Rio São Francisco, política pública no âmbito do Poder Executivo selecionada por esta Comissão, para ser avaliada.

À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que esta diligência seja realizada no município de Bom Jesus da Lapa, na Bahia, onde se apresentam os principais sinais do assoreamento do Rio São Francisco, no dia 12 de novembro, do corrente ano.

Sala da Comissão,

OTTO ALENCAR
Senador PSD/BA



3

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir a análise da Revitalização do Rio São Francisco, política pública no âmbito do Poder Executivo selecionada por esta Comissão, para ser avaliada. Esta audiência deverá ser realizada dia 17 de novembro, do corrente ano.

À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que sejam convidados para participarem da presente audiência pública:

- Sr. Robson Rafael Andrade, Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Jequitai e Pacuí;
- Ex^a. Rev. Ma Bispo Frei Cappio, Pastoral De Barra;
- Sr. Felipe Mendes, Presidente da CODEVASF;
- Sr. Rogério Cedraz, Presidente da EMBASA;
- Sr^a. Sinara Inácio Meireles Chenna, Presidente da COPASA;
- Ex^a. Sr^a. Luciana Cury, Coordenadora das Promotorias de Justiça da Bacia do São Francisco;
- Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais;
- Eugênio Spengler, Secretário Meio Ambiente do Estado da Bahia.

Sala da Comissão,

OTTO ALENCAR
Senador PSD/BA



4

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Aviso nº 24, de 2013, do Tribunal de Contas da União, que *encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia do Acórdão nº 3378/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente às fiscalizações e demais ações de controle realizadas pelo Tribunal de Contas da União, no exercício de 2013, sobre governança, gestão e os projetos relativos aos jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (TC 032.632/2013-4).*



Relator: Senador **ALVARO DIAS**

O Aviso nº 24, de 2013 (Aviso nº 1649, de 4 de dezembro de 2013, na origem), encaminha cópia do Acórdão nº 3378, de 2013, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente às fiscalizações e demais ações de controle, realizadas no exercício de 2013, sobre governança, gestão e os projetos relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Relatório sob análise informa que o Plenário do Tribunal aprovou o plano de controle externo (item II) para os Jogos de 2016. Comunica também que, em cumprimento ao mencionado plano, realizaram-se algumas fiscalizações e outras encontram-se em andamento. É apresentada uma lista das ações de controle planejadas, com a descrição da respectiva situação.

São, em seguida, detalhados os resultados obtidos nas fiscalizações realizadas e apresentadas informações referentes às ações em andamento e outras a serem realizadas em atendimento às deliberações proferidas pelo TCU.

No que concerne à avaliação da estrutura de governança dos jogos (item III), tais aspectos são classificados nos seguintes temas:

- Ausência da Matriz de Responsabilidades;
- Indefinição quanto ao Legado Olímpico;
- A questão do Déficit Operacional do Comitê Rio 2016;

O item IV do Relatório trata do tema Instalações e Equipamentos Esportivos e traz uma detalhada análise relativa às instalações e aos equipamentos esportivos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, restringindo-se aos empreendimentos realizados por órgãos e entidades federais ou, indiretamente, mediante convênios celebrados pela União com o Estado e o Município do Rio de Janeiro ou outros entes. Importante ressaltar, conforme observado no tópico nº 24 do Relatório, que a atuação do TCU, no que concerne às instalações e aos equipamentos esportivos, “restringe-se aos empreendimentos realizados diretamente por órgãos e entidades federais ou, indiretamente, mediante convênios celebrados pela União com o Estado e o Município do Rio de Janeiro ou outros entes”.

O item V, dedicado ao tema da Mobilidade Urbana, traz, entre outras, a informação de que o Tribunal determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe as obras de mobilidade urbana relacionadas no levantamento apresentado no Relatório sob análise que vierem a obter financiamentos de bancos federais, como o BNDES, a Caixa Econômica e o Banco do Brasil.

No item VI, concernente ao tema Segurança Pública e Defesa, é salientado o fato de que, na ocasião da elaboração do Plano de Fiscalização para as ações das Olimpíadas, como não haviam sido divulgadas as estratégias e ações de segurança e defesa, foi acordado que será incluído um capítulo específico no âmbito do levantamento em curso, visando à economia processual e de esforços de fiscalização.

O item VII, intitulado Formação e Treinamento de Atletas Olímpicos, compreende o acompanhamento das deliberações do TCU relativas à auditoria de natureza operacional que teve por objetivo verificar de que forma as ações no Esporte de Alto Rendimento no Brasil favorecem a detecção e o desenvolvimento de atletas de alto rendimento.

O item VIII refere-se ao tema Oferta de Acomodações e inclui observação acerca de determinação do TCU, encaminhada ao Ministério do



Turismo, relacionada ao cronograma previsto para obter os números da oferta futura dos meios de hospedagem para contemplar a demanda dos Jogos. Já no item IX, dedicado ao tema Ações de Controle para as Demais Áreas Essenciais para os Jogos, são abordados aspectos relacionados aos investimentos e outras iniciativas relacionadas aos aeroportos, ao porto e outras instalações situadas no Rio de Janeiro.

Diante das análises apresentadas, o Relatório traz, como propostas de encaminhamento, o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator Arnoldo Cedraz, propondo: I) determinações relativas ao plano de fiscalização das ações dispostas na matriz de responsabilidades; II) determinação à Secretaria competente para que acompanhe as obras de construção dos píeres de atracação de navios de passageiros no Porto do Rio de Janeiro, sob a perspectiva de sua conclusão e impactos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016; e III) encaminhamento de cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Em seu voto, o Ministro Relator Arnoldo Cedraz procede à análise do Acórdão nº 3378/2013, posiciona-se favoravelmente ao encaminhamento proposto pela unidade técnica especializada do Tribunal e se manifesta pela aprovação.

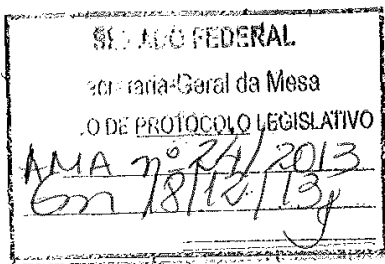
Em face do exposto, considerando o teor do Acórdão nº 3378, de 2013, proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, proponho que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 24, de 2013 (Aviso nº 1649, de 4 de dezembro de 2013, na origem), procedendo-se em seguida ao arquivamento do processado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Aviso nº 1649-Seses-TCU-Plenário

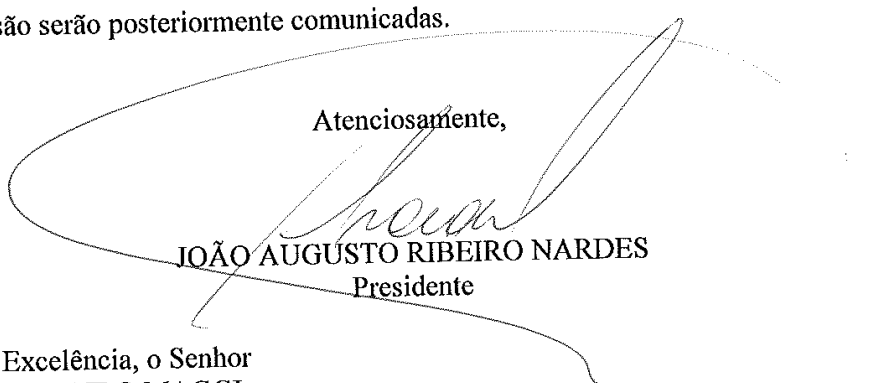
Brasília-DF, 4 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

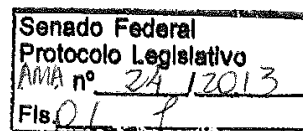
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 032.632/2013-4, na Sessão Ordinária de 4/12/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BLAIRO MAGGI
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF



()

()



ACÓRDÃO Nº 3378/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.632/2013-4.
2. Grupo I – Classe V - Relatório de Levantamento
3. Interessado: Tribunal de contas da União
4. Unidades: Ministério do Esporte (vinculador), Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, Autoridade Pública Olímpica (APO) e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.5.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos consolidação das fiscalizações e demais ações de controle realizadas por este Tribunal, no exercício de 2013, sobre governança gestão e os projetos relativos aos jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, por meio da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), apresente ao Ministro relator incumbido da coordenação das ações de controle externo dos Jogos 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, plano de fiscalização das ações dispostas na Matriz, observada a jurisdição deste Tribunal;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidroferrovia) que acompanhe em processo específico, as obras de construção de píeres de atracação de navios de passageiros no Porto do Rio de Janeiro, sob a perspectiva de sua conclusão e impactos para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016;

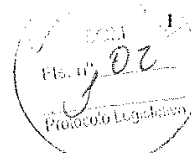
9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) que:

9.3.1. com o apoio da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) e apoio metodológico da Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), por ocasião do cumprimento da determinação contida no subitem 9.14 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, inclua no acompanhamento a evolução dos trabalhos do GT Legado Educacional Estratégico, atuando processo específico, ante a importância da matéria e em função das informações constantes nos itens 15 a 19 do Voto;

9.3.2. realize o monitoramento dos itens do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, sendo que, em relação aos subitens 9.1.1 e 9.1.2, devem ser efetivadas ações de saneamento necessárias para obtenção de informações a respeito da composição dos custos estimados constantes do Orçamento do Comitê Rio 2016, aprovado pelo COI (Tabela 9, Peça 82 do TC 012.890/2013-8), com o aluguel e demais despesas com a “vila olímpica e outras vilas”, ante as informações constantes nos itens 23 e 24 do Voto;

9.3.3. desentranhe e encaminhe à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), o Ofício 1244/2013/AEC/MTur, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Turismo em cumprimento ao subitem 9.11 do Acórdão 2596/2013-Plenário, (Peça 244 do TC 032.632/2013-4), para análise e adoção das medidas pertinentes, caso necessário, em razão dos elementos constantes nos itens 80 a 85 do Voto condutor no Acórdão referenciado;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica; ao Presidente da Comissão de Turismo e





Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex); à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ); à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação); à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento); à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa); à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificação) e à Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidroferrovia).

9.6. restituir o processo à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra) para as providências pertinentes;

9.7. determinar à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra) que proceda à nova consolidação das ações de controle externo relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, cujo resultado deverá ser encaminhado ao Ministro Relator até o dia 1º de julho de 2014.

10. Ata nº 48/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/12/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-48/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral





GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 032.632/2013-4

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão: Ministério do Esporte (vinculador), Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, Autoridade Pública Olímpica (APO) e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Responsáveis:

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: RELATÓRIO CONSOLIDADOR DAS AÇÕES DE CONTROLE DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS DE 2016. FISCALIZAÇÕES E DEMAIS AÇÕES DE CONTROLE REALIZADAS EM 2013. DETERMINAÇÕES DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS INTERNAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de consolidação das fiscalizações e demais ações de controle realizadas por este Tribunal, no exercício de 2013, sobre governança gestão e os projetos relativos aos jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

2. Transcrevo, com alguns ajustes de forma, excerto do relatório elaborado por auditor da coordenação-Geral de Controle Externo da área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (Peças 4 e 5):

“[...] I – Introdução

Trata-se de consolidação das fiscalizações e demais ações de controle realizadas por este Tribunal, no exercício de 2013, sobre a governança, a gestão e os projetos relativos aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

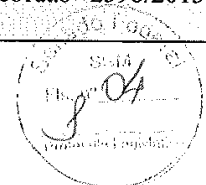
II – Plano de Controle Externo para os Jogos

2. Sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Plenário do Tribunal, mediante o Acórdão 1492/2013-TCU-Plenário, aprovou o plano de controle externo para os Jogos de 2016, compreendendo entre outras ações de controle, fiscalizações tendentes a avaliar o modelo de governança dos Jogos, verificar a regularidade da contratação de projetos e obras relativas à infraestrutura esportiva, mapear as obras de mobilidade urbana em execução na cidade do Rio de Janeiro em função das Olimpíadas e conhecer a organização e o funcionamento dos projetos e das atividades das Forças Armadas relacionados com os Jogos.

3. Em cumprimento ao Plano de Controle Externo previsto no Acórdão 1.492/2013 – TCU – Plenário, foram realizadas algumas fiscalizações, estando em andamento outras ações de controle. O quadro 1 apresenta as ações de controle planejadas e executadas até elaboração do presente relatório.

Quadro 1: Ações de Controle Previstas e Executadas

Ação de Controle Planejada	Situação
Levantamento com o objetivo de identificar a estrutura normativa e a forma de atuação dos agentes envolvidos com a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, em níveis federal, estadual e municipal, os empreendimentos da Carteira	TC 012.890/2013-8 Fiscalização Concluída Apreciação: Acórdão 2596/2013-TCU-Plenário





<p>de Projetos Olímpicos, respectivas responsabilidades, planejamento, cronogramas básicos de execução, riscos manifestos etc. Unidade Técnica: Secex/RJ Ministro Relator: Aroldo Cedraz</p>	
<p>Auditoria nas obras de construção do Laboratório Antidoping da UFRJ (Fiscobras 2013). Unidade Técnica: SecobEdificação Ministro Relator: Raimundo Carreiro</p>	<p>TC 010.957/2013-8 Fiscalização Concluída Apreciação: Acórdão 1892/2013-TCU-Plenário</p>
<p>Auditoria de Regularidade na Contratação dos projetos básicos e executivos do Complexo Esportivo de Deodoro (Fiscobras 2013) Unidade Técnica: SecobEdificação Ministro Relator: Raimundo Carreiro</p>	<p>TC 007.849/2013-3 Fiscalização Concluída Apreciação: Acórdão 1889/2013-TCU-Plenário</p>
<p>Mapeamento das obras de mobilidade urbana que estão sendo realizadas na cidade do Rio de Janeiro em função dos grandes eventos, com especial ênfase para as Olimpíadas, identificando-se os órgãos responsáveis, a fonte dos recursos e o cronograma de execução. Unidade Técnica: Secex/RJ Ministro Relator: Aroldo Cedraz</p>	<p>TC 012.890/2013-8 Fiscalização Concluída Apreciação: Acórdão 2596/2013-TCU-Plenário</p>
<p>Levantamento para conhecer a organização e o funcionamento dos projetos e das atividades das Forças Armadas relacionados com a Copa 2014 (inclusão de capítulo para tratar das ações específicas das Olimpíadas 2016 – grandes eventos). Unidade Técnica: SecexDefesa Ministro Relator: Valmir Campelo</p>	<p>TC 012.272/2013-2 Em andamento</p>
<p>Monitoramento das determinações exaradas por meio do Acórdão 614/2013-TCU-Plenário (Levantamento para conhecer a organização e o funcionamento da estrutura de governança e operacionalização da segurança pública da Copa 2014). Ampliar escopo para Olimpíadas 2016 (grandes eventos). Unidade Técnica: SecexDefesa Ministro Relator: Valmir Campelo</p>	<p>TC 019.393/2013-2 Fiscalização Concluída O processo encontra-se no gabinete do Ministro relator</p>
<p>Monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 357/2011-TCU-Plenário (Auditoria Operacional nas Ações do Esporte de Alto Rendimento).</p>	<p>Programado para o 1º Semestre de 2014</p>



Unidade Técnica: SecexEducação e Seaud Ministro Relator: Augusto Sherman	
Monitoramento da deliberação contida subitem 9.2 do Acórdão 795/2012-TCU-Plenário a ser realizado no âmbito do Levantamento de que trata o TC 011.795/2013-1. Unidade Técnica: Secex/RJ Ministro Relator: Aroldo Cedraz	TC 012.890/2013-8 Fiscalização Concluída Apreciação: Acórdão 2596/2013-TCU-Plenário

Fonte: TCU

4. A seguir, detalham-se os resultados obtidos nas fiscalizações realizadas e apresentam-se informações referentes às ações em andamento e outras a serem realizadas em atendimento às deliberações proferidas pelo TCU.

III – Avaliação da Estrutura de Governança dos Jogos

5. Uma das primeiras ações de controle do TCU em relação às Olimpíadas foi a realização de um levantamento de auditoria, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, com o objetivo de conhecer a estrutura de governança dos Jogos, a organização, o funcionamento dos órgãos e das entidades envolvidas no planejamento e na execução, bem como o andamento dos principais esforços voltados para a realização desse evento, de modo a subsidiar o TCU com elementos capazes de nortear novas ações de controle.

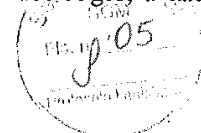
6. O levantamento foi conduzido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), com o apoio da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação). A fiscalização foi tratada no TC 012.890/2013-8, originando o Acórdão 2596/2013 – TCU – Plenário.

7. Em razão da complexidade da estrutura de governança dos agentes envolvidos na gestão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, assim como a diversidade de projetos essenciais para os Jogos, a necessidade de definição de legado e os possíveis fluxos de recursos federais decorrentes dos Jogos, além do fato de os trabalhos requererem a obtenção de informações de órgãos e entidades não originalmente jurisdicionados ao TCU, a equipe de fiscalização decidiu restringir os assuntos a serem tratados no levantamento aos seguintes temas:

- a) o atual panorama da organização dos Jogos Olímpicos: principais atores, estrutura de governança, principais atribuições, atividades dos envolvidos e a legislação aplicável;
- b) as fontes e a operacionalização do fluxo de recursos destinados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos;
- c) os possíveis riscos e os controles orçamentários/financeiros inerentes à organização dos Jogos (déficit);
- d) os entes federados ou entidades responsáveis pelas instalações que servirão como legado dos Jogos;
- e) os projetos de sustentabilidade para os equipamentos, obras e serviços que ficarão como legado dos Jogos; e
- f) o cronograma físico/financeiro pré-estabelecido para as obras e serviços necessários à organização e realização dos Jogos (Carteira de Projetos Olímpicos).

8. Para concretização da fiscalização foram requeridas informações e documentos, examinados dados, realizadas visitas técnicas e desenvolvidos questionários, os quais foram aplicados nas entrevistas aos gestores e representantes da Autoridade Pública Olímpica (APO), Ministério do Esporte (ME) e Comitê Organizador Rio 2016. Houve, ainda, a compilação e leitura de normas e outros elementos.

9. O Relatório de Levantamento apontou os principais riscos do processo de governança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016. A inexistência de informações quanto aos prazos, aos valores e às responsabilidades dos projetos essenciais à realização dos Jogos; a não





publicação da Matriz de Responsabilidade; a indefinição quanto à utilização do legado olímpico e os possíveis riscos quanto aos controles orçamentários e financeiros relativos ao déficit na organização dos Jogos, foram apontados como os pontos mais preocupantes.

Ausência da Matriz de Responsabilidades

10. Inicialmente, vale ressaltar que a ausência da Matriz de Responsabilidade dos Jogos impossibilitou que a equipe de fiscalização precisasse todos os projetos essenciais a ser implementados para o evento esportivo. Além disso, como bem destacou o Ministro Relator em seu voto condutor do Acórdão 2596/2013 – TCU – Plenário, a não elaboração da Matriz prejudica a aferição dos riscos, bem como a avaliação do funcionamento da estrutura montada e da eficácia dos mecanismos de coordenação e monitoramento dos projetos essenciais para o sucesso do empreendimento, pois, considerando que existem diversos atores responsáveis pela organização dos jogos, tal instrumento caracteriza-se como elemento fundamental para a transparência e para o planejamento das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 e, conseqüentemente, para a execução das ações necessárias sem duplicidade de esforços, visto que é documento vinculante que estipula as obrigações de cada signatário (governos federal, estadual e municipal e o Comitê Rio 2016).

11. Em vista desse quadro, mediante o Acórdão 2596/2013-Plenário, o Tribunal determinou ao Ministério do Esporte e ao Comitê Rio 2016 que, no prazo de 20 dias, encaminhassem à Autoridade Pública Olímpica – APO as informações necessárias à elaboração da Matriz de Responsabilidade dos Jogos e que em 20 dias, a partir do recebimento das informações, a Entidade elaborasse e publicasse a aludida Matriz, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011.

12. O Ministério do Esporte, alegando complexidade do assunto, solicitou prorrogação de prazo para cumprir o subitem 9.4 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário. Em apreciação, o Tribunal denegou o pedido de prorrogação de prazo e cientificou a Pasta que o prazo de 20 (vinte) dias fixado no referido acórdão, formalmente deve ser contado da ciência do Ofício 2.502/2013-TCU/Secex/RJ, ocorrida em 24/10/2013 (Acórdão 3012/2013 – TCU – Plenário).

13. Contudo, em nova correspondência de 21/11/2013, o senhor Secretário Executivo do ME, representado pela chefe de gabinete daquela secretaria, apresentou fatos novos no sentido de justificar a prorrogação do prazo até o início de janeiro de 2014, com o intuito de se solucionar em conjunto as questões relativas à regulamentação do déficit operacional na organização dos Jogos e à definição da Matriz de Responsabilidades. O pleito está em instrução.

Indefinição quanto ao Legado Olímpico

14. No que se refere à indefinição quanto à utilização do legado olímpico, o subitem 9.7.2 do Acórdão 2596/2013-Plenário contém recomendação ao Ministério do Esporte para que dê início imediato aos trabalhos inerentes ao Grupo de Trabalho do Legado dos Jogos de 2016, sob sua coordenação, formalizando estudo prévio sobre a utilização sustentável do legado, com vistas a elaborar documentos que estabeleçam direitos e obrigações dos atores envolvidos na governança dos Jogos, em relação às obras e aos equipamentos esportivos que foram ou serão construídos em função dos Jogos. A evolução dos trabalhos do GT Legado Educacional Estratégico será acompanhada por este Tribunal.

15. O Senhor Secretário Executivo do Ministério do Esporte apresentou ao Ministro relator documento, juntado aos autos, intitulado “Visão Estratégica dos Legados dos Grandes Eventos Esportivos – Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016”. O referido relatório tem por objetivo apresentar os resultados da oficina para mapeamento dos legados dos grandes eventos esportivos, realizada no dia 27 de agosto de 2013, em Brasília, pelo Ministério do Esporte e pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE.

A Questão do Déficit Operacional do Comitê Rio 2016

16. Quanto aos riscos relacionados aos controles orçamentários e financeiros inerentes à organização do evento (déficit operacional do Comitê Rio 2016), o Ministro Relator ponderou em seu voto ser perceptível, pelas informações apresentadas, que a ausência de uma abordagem mais profunda a respeito do déficit operacional do Comitê Rio 2016, mais especificamente em relação ao



limite máximo, à metodologia de cálculo, ao responsável por parecer conclusivo sobre o cálculo e ao momento em que será exigida a cobertura de eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, é um fator preocupante.

17. Da mesma forma, a indefinição quanto à responsabilidade pelo acompanhamento (prévio, concomitante e subsequente) das receitas e despesas do Comitê Rio 2016, tendo em vista a garantia governamental assumida em face da possibilidade de déficit operacional da entidade, nos termos do art. 15 da Lei 12.035/2009, deve ser considerada como risco potencial, até mesmo em função do histórico deficitário destes grandes eventos esportivos.

18. Ainda com relação ao déficit, outro aspecto destacado pelo Ministro Relator foi a informação levantada pela equipe de fiscalização no sentido de que o Comitê Rio 2016 tem interagido com os governos para transferir-lhes atribuições inicialmente assumidas pela entidade, a exemplo da atividade de segurança dentro dos estádios. Essa pretensão visa, em princípio, evitar aportes de recursos públicos ao Comitê Organizador.

19. Entre os gastos previstos no orçamento do Comitê Rio 2016 vale destacar o item de despesas “Vila Olímpica e outras vilas” no valor orçado de R\$ 758,4 milhões. Segundo o relatório de levantamento, a iniciativa privada construirá o empreendimento denominado pela organização dos jogos como “Vila dos Atletas” ou “Vila Olímpica”. O construtor está pleiteando financiamento, junto à CAIXA, no valor de R\$ 2,33 bilhões, conforme informado pela APO.

20. Portanto, em uma análise superficial, o valor previsto para aluguel da vila comparado com o montante a ser financiado para a sua construção parece ser bem expressivo (33% do valor do financiamento), merendo maior atenção por parte dos agentes envolvidos.

21. Ao apreciar a questão do déficit, o TCU recomendou à Casa Civil da Presidência da República que regulamente, ainda no presente exercício financeiro, em conjunto com os órgãos correspondentes no Governo do Estado do Rio de Janeiro e na Prefeitura do Rio de Janeiro, as seguintes questões acerca da cobertura do resultado deficitário do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, apontadas Relatório (subitem 9.1.1 do Acórdão 2596/2013-Plenário):

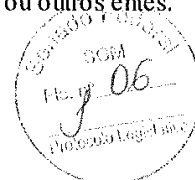
- a) o limite máximo da cobertura do déficit;
- b) a metodologia de cálculo do déficit;
- c) o responsável pelo parecer conclusivo sobre o cálculo do déficit;
- d) o momento dos repasses para a cobertura desse déficit;
- e) a eventual transferência para o setor público de algumas das atribuições inicialmente assumidas pelo Comitê Rio 2016, como forma de evitar a ocorrência de déficit operacional decorrente das atividades do Comitê.

22. O TCU recomendou ainda à Casa Civil da Presidência da República que avalie, com apoio da Controladoria Geral da União e do Ministério do Esporte, o perfil dos serviços ou obras (*overlays*) sob responsabilidade de execução do Comitê Rio 2016, em caso de proposta de transferência de parcela desse ônus para a União, de modo a atentar para a repartição tripartite do ônus, bem como a não arcar com compromissos superiores aos fixados no Dossiê de Candidatura (subitem 9.1.2 do Acórdão 2596/2013-Plenário).

23. Outra deliberação proferida pelo Tribunal quanto ao assunto, foi alertar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP), quanto à incerteza em relação ao possível déficit operacional do Comitê Rio 2016, que pode acarretar um provável comprometimento do Orçamento Geral da União e que torna necessária a adoção de medidas de proteção ao Erário Federal, que podem ser tomadas quando da regulamentação da matéria por parte do Governo Federal (subitem 9.2 do Acórdão 2596/2013-Plenário).

IV – Instalações e Equipamentos Esportivos

24. A atuação do TCU sobre as instalações e os equipamentos esportivos para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio de Janeiro restringe-se aos empreendimentos realizados diretamente por órgãos e entidades federais ou, indiretamente, mediante convênios celebrados pela União com o Estado e o Município do Rio de Janeiro ou outros entes.





25. A Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificação) procedeu a levantamento para subsidiar a atuação do Tribunal, no âmbito do Fiscobras 2013, sobre as obras das Olimpíadas, tendo identificado dois objetos em andamento com recursos federais, a saber: (i) o edital da Concorrência Internacional 1/2013, a cargo da Casa Civil do Rio de Janeiro, com o fim de contratar empresa especializada para elaboração do Plano Geral Urbanístico e dos Projetos Básicos e Executivos do Complexo Esportivo de Deodoro; e (ii) o Contrato 11/2013-UFRJ cujo objeto são as obras de construção do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (Ladetec) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que funcionará como laboratório de análises anti-doping durante os Jogos.

26. Além do Laboratório de Controle de Dopagem e do Complexo Esportivo de Deodoro, o qual abrigará as modalidades de hipismo, tiro, esgrima, pentatlo moderno, canoagem slalom, ciclismo (BMX e mountain bike) e hóquei sobre grama, consta também do rol de instalações esportivas necessárias à realização dos Jogos Olímpicos, a serem executadas com recursos federais geridos pelo Ministério do Esporte, algumas estruturas pertencentes ao Parque Olímpico da Barra, que será o maior dos três empreendimentos em se tratando do volume de recursos previstos, abrigando as modalidades de handebol, tênis, natação, nado sincronizado e ciclismo de pista, conforme relação encaminhada pelo Ministério do Esporte.

27. O Parque Olímpico da Barra não foi objeto específico de fiscalização em virtude de não contar ainda com recursos federais, uma vez que os projetos urbanístico, de arquitetura e complementares, bem como diversas contratações anteriores, foram realizadas com a utilização de recursos municipais. Os recursos federais para esse empreendimento começarão a ser empregados na etapa seguinte, que corresponde à execução das obras.

28. Tendo verificado os diferentes estágios de avanço das obras de edificações previstas no escopo da infraestrutura necessária à realização dos Jogos Olímpicos de 2016, constatou-se que o complexo Esportivo de Deodoro era o empreendimento com o menor grau de avanço, conforme explicitado a seguir:

28.1. Laboratório de Controle de Dopagem – LADETEC: obras iniciadas, com execução das fundações durante os meses de abril/maio de 2013;

28.2. Parque Olímpico da Barra: projetos de arquitetura e complementares contratados com previsão de entrega dos projetos básicos em junho de 2013;

28.3. Complexo Esportivo de Deodoro: ainda em fase de licitação dos projetos;

29. A SecobEdificação, portanto, concluiu, em 2013, duas auditorias tendo por objeto obras de implantação de infraestrutura para os Jogos Olímpicos de 2016, TCs 007.849/2013-3 e 010.957/2013-8, cujos resultados são apresentados a seguir.

TC 007.849/2013-3 – Instalações esportivas do Complexo Esportivo de Deodoro

30. O TC 007.849/2013-3 tratou de auditoria realizada no Ministério do Esporte e na Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 25 de março e 24 de maio de 2013, tendo por objetivo fiscalizar a contratação dos projetos para as instalações esportivas do Complexo Esportivo de Deodoro, no município do Rio de Janeiro.

31. O Relatório de Fiscalização apontou atrasos injustificáveis na contratação dos projetos relativos ao Complexo Esportivo de Deodoro. A comparação entre o cronograma existente e as atividades em andamento permitiu identificar um atraso de aproximadamente quinze meses, o qual poderá prejudicar a qualidade e a efetividade das ações previstas para a conclusão do empreendimento, seja no que tange ao cumprimento do prazo final programado, seja no cumprimento dos requisitos de desempenho previstos.

32. Outro aspecto ressaltado no Relatório, relacionado ao empreendimento como um todo, é a discrepância verificada entre os valores originalmente previstos no Dossiê de Candidatura, mesmo com a atualização monetária, e as estimativas mais recentes, o que denota uma falha nos estudos preliminares. No caso de Deodoro, o valor estimado no Dossiê, atualizado pelo INCC para janeiro de 2013, conforme documento do Ministério do Esporte, corresponde a R\$ 454.303.010,73,



considerando-se complexo esportivo e legado urbano, enquanto a estimativa realizada pelo IAB/RJ para subsidiar o orçamento-base dos projetos indicou um valor estimado superior a R\$ 1 bilhão, ou seja, o valor inicialmente estimado mais do que duplicou.

33. Em face da constatação de riscos potenciais de prejuízo, podendo levar a práticas emergenciais que resultam em majoração dos gastos públicos, a fim de concluir as obras no prazo necessário, o TCU prolatou o Acórdão 1.889/2013-Plenário, no qual determinou à Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro que, tão logo se conclua a Concorrência Internacional 1/2013, sejam encaminhados ao Tribunal o planejamento e o cronograma físico de implantação do Complexo Esportivo de Deodoro, demonstrando a sua compatibilidade com a data de início dos eventos-teste do Comitê Olímpico Internacional, consoante disposição da Cláusula Quarta, caput e inciso III, do Protocolo de Intenções ratificado pela Lei 12.396/2011.

34. O Tribunal determinou à SecobEdificação que verifique o cumprimento da determinação acima e considere o conteúdo dos documentos entregues quando do planejamento e execução de futuros trabalhos de fiscalização sobre as obras do Complexo Esportivo de Deodoro.

TC 010.957/2013-8 – Obras de Construção do Laboratório da UFRJ

35. O TC 010.957/2013-8 refere-se à auditoria realizada no Ministério do Esporte e na Universidade Federal do Rio de Janeiro, em especial, no Contrato 11/2013-UFRJ, cujo objeto são as obras de construção do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (Ladetec) da UFRJ, que funcionará como laboratório de análises antidoping durante os Jogos Olímpicos Rio 2016 e será posteriormente revertido, em parte, ao Instituto de Química daquela universidade.

36. O Relatório de fiscalização aponta como achado a inadequação do orçamento e/ou contrato. A análise feita pela equipe de auditoria indicou duas ocorrências neste achado, quais sejam: quantitativos subestimados na planilha orçamentária contratual em comparação com o projeto executivo; e execução da obra em dois turnos, quando há previsão editalícia e contratual de três.

37. Em face das ocorrências, mediante o Acórdão 1.892/2013-Plenário, o TCU decidiu dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

a) a existência de diferenças nos quantitativos do Contrato 11/2013-UFRJ em comparação com aqueles do projeto executivo afronta o disposto nos art. 6º, inciso IX e X, art. 7º, § 4º e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) os aditivos que vierem a ser aprovados visando a corrigir a situação citada no item anterior devem manter inviolada a equação econômico-financeira inicial do contrato, em cumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 65, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

c) é necessário que se exija da contratada, no âmbito do Contrato 11/2013-UFRJ, o cumprimento de três turnos de execução da obra, conforme cláusula contratual, e que se proceda às providências necessárias visando a evitar atrasos na conclusão do empreendimento.

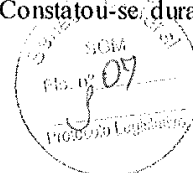
38. Recomendou, ainda, que a entidade mantenha o sítio eletrônico do ETU/UFRJ atualizado com informações recentes das diversas obras por ela geridas, bem como que amplie o rol de informações disponibilizadas, nos moldes do portal “Copa Transparente”.

39. Até a data do presente Relatório, a SecobEdificação ainda não havia recebido da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro o planejamento e o cronograma físico de implantação do Complexo Esportivo de Deodoro, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com a data de início dos eventos-teste do Comitê Olímpico Internacional.

V – Mobilidade Urbana

40. Em cumprimento ao Acórdão 1492/2013-Plenário, que aprovou o plano de controle externo das Olimpíadas, mesmo sem a definição de quais obras de mobilidade urbana integrarão a futura Matriz de Responsabilidades, o levantamento realizado pela Secex/RJ (TC 012.890/2013-8) mapeou as obras de mobilidade urbana que estão sendo realizadas na cidade do Rio de Janeiro em função dos grandes eventos, com especial ênfase para as Olimpíadas.

41. Foi identificada pela equipe de auditoria previsão de gastos de mais de R\$ 15,8 bilhões, dos quais R\$ 9 bilhões estaduais e R\$ 6,8 bilhões municipais. Constatou-se durante a





fiscalização que a responsabilidade pela contratação e execução das obras de mobilidade urbana na cidade do Rio de Janeiro é dos governos estadual e municipal. A princípio, não há recursos do Orçamento Geral da União previstos para investimento em obras dessa natureza. Contudo, alguns projetos contam com a previsão de financiamento por bancos federais, como o BNDES, a Caixa e o Banco do Brasil.

42. O Ministro Relator deixou assente em seu voto condutor do Acórdão 2596/2013-Plenário, que a competência para atuação desta Corte de Contas, no que tange a essa importante ação governamental, que pode se constituir em um legado inestimável para a população brasileira, surgirá em relação aos empreendimentos que vierem a ser financiados pelas instituições bancárias federais mencionadas. Neste caso, o Tribunal deverá examinar a regularidades das operações de crédito e as condições para a contratação e desembolso dos recursos, a exemplo do que ocorreu com as obras da Copa do Mundo de 2014.

43. Ante o exposto, o Tribunal determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, por meio das unidades competentes, em processo específico, acompanhe as obras de mobilidade urbana relacionadas no presente levantamento que vierem a obter financiamentos por meio de bancos federais, como o BNDES, a Caixa e o Banco do Brasil, examinando a regularidade das operações de crédito e as condições para a contratação e o desembolso dos recursos (subitem 9.12 do Acórdão 2596/2013-Plenário).

44. Em atenção ao Memorando 52/2013-Segecex, a SecexFazenda informou que, para cumprimento do disposto no item 9.12 do Acórdão 2596/2013-TCU-Plenário (TC 012.890/2013-8), foram autuados os seguintes processos de acompanhamento: TC 031.560/2013-0 e TC 031.563/2013-9, relacionados à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, respectivamente.

VI – Segurança Pública e Defesa

45. Por ocasião da elaboração do Plano de Fiscalização para as ações das Olimpíadas, como ainda não haviam sido divulgadas as estratégias e ações de segurança e defesa específicas para os Jogos Olímpicos e representantes das pastas ministeriais envolvidas alegavam que as ações em andamento compreendiam de forma integrada os grandes eventos que ocorrerão no país nos próximos anos, foi acordado com a SecexDefesa que no âmbito do levantamento em curso para conhecer a organização e o funcionamento das ações de defesa nacional voltadas para a Copa 2014 (TC 012.272/2013-2), sob a relatoria do Ministro Valmir Campelo, seria incluído capítulo específico a tratar de eventuais ações relativas às Olimpíadas, medida esta que resulta em economia processual e de esforços de fiscalização.

46. Com relação às ações de segurança pública, como estava programada uma fiscalização para monitorar as determinações exaradas por meio do Acórdão TCU 614/2013-Plenário, alusivo ao levantamento da estrutura de governança e operacionalização da segurança pública da Copa 2014, também sob a relatoria do Ministro Valmir Campelo, determinou-se que o referido trabalho tivesse como perspectiva as ações de segurança pública para os grandes eventos que ocorrerão no país. A SecexDefesa autuou o TC 019.393/2013-0 para conduzir o monitoramento.

47. Até a data deste relatório, o Tribunal ainda não havia apreciado o resultado das fiscalizações conduzidas pela SecexDefesa. O TC 012.272/2013-2 encontra-se na Unidade Técnica, na situação aguardando pronunciamento, e o TC 019.393/2013-0 encontra-se no gabinete do Ministro relator.

VII – Formação e Treinamento de Atletas Olímpicos

48. Outra ação de controle relevante que foi incluída no âmbito do acompanhamento das ações governamentais concernentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, para fins de consolidações periódicas, foi o monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 357/2011-Plenário, relativo à auditoria de natureza operacional cujo objetivo foi o de verificar de que forma as ações no Esporte de Alto Rendimento no Brasil estão favorecendo a detecção e o desenvolvimento de atletas de alto rendimento.



49. O referido monitoramento a ser realizado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), em conjunto com a Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud) estava programado para o 2º semestre de 2013, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman.

50. A estratégia desenvolvida pela SecexEducação, no sentido de que o monitoramento resultasse em um produto relevante para o acompanhamento das ações relativas à realização dos Jogos Olímpicos 2016, foi a de ampliar o escopo dos exames no sentido de contemplar o legado dos jogos do ponto de vista esportivo.

51. Contudo, como o levantamento realizado pela Secex/RJ em conjunto com a SecexEducação (TC 012.890/2013-8) constatou a indefinição quanto à utilização dos legados dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, entendeu-se oportuno que o monitoramento fosse reprogramado para o 1º semestre de 2014.

VIII – Oferta de Acomodações

52. O TCU abordou esse tema nos termos do Acórdão 3.134/2011-Plenário, determinando ao MTur que apresentasse o cronograma previsto para obter os números da oferta atual e da oferta futura dos meios de hospedagem para contemplar a demanda da Copa do Mundo.

53. Tendo como referência o Acórdão 3.134/2011-TCU-Plenário, ao apreciar o relatório de levantamento sobre a estrutura de governança das Olimpíadas (TC), o Ministro Relator externou preocupação quanto à área de turismo e hospedagem, em relação à qual não foram apresentadas quaisquer informações no respectivo trabalho.

54. Em virtude da ausência de qualquer informação a respeito de ações da Pasta em relação aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos e, ainda, a incerteza com relação à suficiência de vagas nos hotéis, o Tribunal determinou ao Ministério do Turismo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhasse ao TCU, por intermédio da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), o cronograma previsto para obter os números da oferta atual e da oferta futura dos meios de hospedagem para contemplar a demanda dos Jogos, incluindo no documento, se possível, a previsão dos investimentos, dos prazos de início e conclusão, dos valores totais a serem aplicados e das linhas de crédito abertas com esse objetivo (subitem 9.11 do Acórdão 2596/2013-Plenário).

IX – Ações de Controle para as Demais Áreas Essenciais para os Jogos

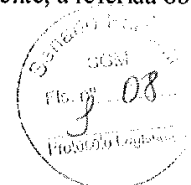
55. Como já afirmamos em outros tópicos deste relatório, a ausência da Matriz de Responsabilidades tem prejudicado o exercício do controle sobre as ações e investimentos essenciais para a realização bem sucedida dos Jogos.

56. Atualmente, a sociedade e os órgãos de controle do Estado ainda não sabem, por exemplo, quais serão os investimentos necessários para ampliar a capacidade dos aeroportos associados ao evento, bem como para ampliar e modernizar o porto do Rio de Janeiro para recepção adequada de navios de cruzeiros e passageiros.

57. Recentemente, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) realizou o Leilão 01/2013 de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do aeroporto internacional Antônio Carlos Jobim (Galeão), no Rio de Janeiro. Portanto, a Matriz de Responsabilidades dos Jogos certamente conterá a previsão dos investimentos realizados pela empresa concessionária até a realização dos Jogos.

58. No que concerne ao Porto do Rio de Janeiro, havia a previsão de construção pela Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ de píeres de atracação de navios de passageiros no Porto, obra integrante do Programa de Aceleração do Crescimento PAC – Copa e do rol da Matriz de Responsabilidades a cargo do Governo Federal para atender à Copa do Mundo de 2014.

59. A construção dos píeres visa a ampliar a oferta de berços de atracação de cruzeiros marítimos, de forma a suprir a demanda atual e a atender à estimativa de crescimento de demanda. Na temporada verão 2010/2011, o terminal atendeu 800 mil passageiros, sendo que, até 2016, esperava-se receber 3 milhões de passageiros por temporada. Adicionalmente, a referida obra possui





a finalidade de oferecer aos turistas da Copa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, leitos em navios de cruzeiros para suprir o provável déficit hoteleiro.

60. Tendo em vista os sucessivos atrasos ocorridos na fase de licitação da obra e, ainda, a interposição da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, objetivando a mudança do local da instalação, a Secretaria de Portos da Presidência da República solicitou ao GECOPA, em julho de 2013, a exclusão do empreendimento da Matriz de Responsabilidades da Copa. A exclusão ocorreu de fato com o 5º Balanço das Ações do Governo Brasileiro para a Copa 2014, publicado em 25/11/2013 no sítio do governo federal brasileiro sobre a Copa do Mundo Fifa 2014.

61. No âmbito do processo de acompanhamento das ações da Copa do Mundo de 2014, sob a relatoria do Ministro Valmir Campelo, a licitação da obra foi objeto de várias ações de controle. Na data deste relatório, encontrava-se em aberto o TC 034.392/2011-4 para acompanhamento da situação das obras do porto do Rio de Janeiro. Diligências realizadas pela Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidroferrovia), revelaram que, em setembro de 2013, continuava indefinida a situação da obra do Porto do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

62. As ações de controle previstas no plano de ação das Olimpíadas, aprovado pelo Acórdão 1.492/2013-TCU-Plenário, foram realizadas conforme planejado, exceto o monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 357/2011-Plenário, relativo à auditoria operacional nas ações do esporte de alto rendimento, cuja realização foi reprogramada para o 1º semestre de 2014, pelas razões expostas no item 51 deste relatório.

63. Durante o exercício de 2013, foram realizadas três fiscalizações relevantes, já apreciadas pelo Tribunal, que apontaram a existência de atraso na execução das obras necessárias à realização do evento, como no caso da contratação dos projetos relativos ao Complexo Esportivo de Deodoro (item 31 deste relatório) e riscos e oportunidades de melhoria no processo de governança dos Jogos (itens 9 a 23 deste relatório).

64. Para o exercício de 2014, estão programadas ações e outras se encontram em andamento em virtude das deliberações proferidas pelo TCU, cabendo destacar o acompanhamento dos financiamentos pelos bancos federais para as obras de mobilidade urbana na cidade do Rio de Janeiro, a avaliação de riscos no processo de governança dos Jogos, o acompanhamento das ações de segurança pública e defesa e as auditorias a serem realizadas no âmbito do Fiscobras/2014 nos empreendimentos definidos como pertencentes às Olimpíadas.

65. Cabe destacar que a ausência da Matriz de Responsabilidades tem prejudicado o exercício do controle sobre as ações e os investimentos essenciais para a realização bem sucedida dos Jogos. A partir da publicação da Matriz, prevista para o mês de janeiro de 2014, será possível definir com maior consistência as fiscalizações a serem realizadas pelas áreas técnicas do Tribunal.

66. Nesse sentido, entendo pertinente que o Tribunal determine à Segecex que, por meio da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), em face da competência atribuída na Portaria-Segecex nº 17, de 29 de agosto de 2013, apresente ao Ministro relator incumbido da coordenação das ações de controle externo dos Jogos 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, plano de fiscalização das ações dispostas na matriz, observada a jurisdição deste Tribunal.

67. Em virtude da indefinição quanto às obras do Porto do Rio de Janeiro e de sua exclusão da Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo de 2014, propomos que o Tribunal determine à SecobHidroferrovia que acompanhe em processo específico, as medidas adotadas pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro para realização das obras de construção de pieres de atracação de navios de passageiros no Porto do Rio de Janeiro, desta feita sob a perspectiva de sua conclusão e benefícios para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, não mais para a Copa de 2014.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

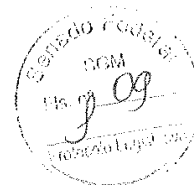
68. Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Ministro Relator Aroldo Cedraz propondo:

I – determinar à Segecex que, por meio da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), apresente ao Ministro relator incumbido da coordenação das ações de controle externo dos Jogos 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, plano de fiscalização das ações dispostas na matriz, observada a jurisdição deste Tribunal;

II – determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidroferrovia) que acompanhe em processo específico, as obras de construção de píeres de atracação de navios de passageiros no Porto do Rio de Janeiro, sob a perspectiva de sua conclusão e impactos para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016; e

III – encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal. [...]”.

É o Relatório.





VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado relatório consolidado dos levantamentos de auditorias, das fiscalizações e demais ações de controle realizadas por este Tribunal, no exercício de 2013, sobre governança, gestão e os projetos relativos aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, com o objetivo de avaliar essas ações e definir os novos passos a serem adotados.

2. Faço lembrar aos meus pares que essa incumbência me foi delegada pelo Ministro Presidente deste Tribunal, Augusto Nardes, por meio de Comunicação ao Plenário, de 13/3/2013, após preocupação que externei quanto à necessidade de estruturarmos um adequado processo de acompanhamento das ações de governo relativas à preparação e à realização dos Jogos, de forma preventiva e corretiva, a exemplo da consolidação do nosso Fiscobras, por meio do qual esta Corte subsidia o Congresso Nacional para discutir e aprovar a Lei Orçamentária Anual, bem como das fiscalizações relacionadas com a Copa do Mundo Fifa 2014.

3. Devo ressaltar que, diferentemente do acompanhamento das ações em relação à Copa do Mundo de 2014, presididas pelo Ministro Valmir Campelo, os processos específicos sobre a temática Olímpada e Paralímpada de 2016 ficam a cargo de cada relator, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Presidência para a atuação da área técnica deste Tribunal. Surge deste procedimento a necessidade de realização das consolidações, com o intento de nivelar as informações, de harmonizar os encaminhamentos que estarão sendo dados aos órgãos e às entidades envolvidas, a respeito de possíveis inadequações e impropriedades em relação às ações por eles desenvolvidas.

4. Entendo, também, que essa primeira consolidação ocorre em momento emblemático, quando chegamos à marca de menos de mil dias para o início dos Jogos.

5. Como visto no Relatório precedente, uma das primeiras ações de controle do TCU em relação às Olimpíadas foi a realização de levantamento de auditoria, com o objetivo de conhecer a estrutura de governança dos Jogos, a organização, o funcionamento dos órgãos e das entidades envolvidas no planejamento e na execução, bem como o andamento dos principais esforços voltados para a realização desse evento, de modo a subsidiar o TCU com elementos capazes de nortear novas ações de controle.

6. O resultado dessa iniciativa revelou-nos o papel dos agentes e suas inter-relações, que não são poucas. Na verdade, a estrutura que abarca a gestão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 é bastante complexa. Inclui as três esferas de governo, um consórcio público tripartite conhecido como Autoridade Pública Olímpica (APO), e até um ente privado, o Comitê Rio 2016. Desse conjunto de participantes advém uma diversidade de projetos na área de segurança, de mobilidade urbana, de comunicação, de hospedagem, de instalações esportivas, de isenções fiscais, entre outras.

7. O levantamento possibilitou, também, identificar os principais riscos do processo de governança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016. A inexistência de informações quanto aos prazos, aos valores e às responsabilidades dos projetos essenciais à realização dos Jogos; a não publicação da Matriz de Responsabilidades; a indefinição quanto à utilização do legado olímpico e os possíveis riscos quanto aos controles orçamentários e financeiros relativos ao déficit na organização dos Jogos, foram apontados como os pontos mais preocupantes.

8. Em relação à ausência da Matriz de Responsabilidades, elemento fundamental à transparência do processo, pois dela devem sair as informações quanto aos prazos, valores e responsabilidades dos projetos imprescindíveis à realização dos Jogos, no Voto condutor do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, defendi a necessidade de fixar prazo para que o Ministério do Esporte encaminhasse todas as informações necessárias à APO, a fim de que essa autarquia especial elaborasse e publicasse, também em prazo a ser fixado por este Tribunal, mencionado documento, nos exatos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Federal 12.396/2011.

9. O prazo estipulado ao Ministério do Esporte, por meio do item 9.4, do mencionado Acórdão 2.596/2013, para encaminhar todas as informações necessárias à APO para essa autarquia especial elaborar a Matriz de Responsabilidades dos Jogos foi prorrogado em atendimento à solicitação



formulada por aquela pasta, por intermédio do Ofício 747/2013/SE/ME (Peça 243, dos autos do TC 012.890/2013-8).

10. Os argumentos apresentados na solicitação demonstram a pertinência e efetividade das medidas adotadas por esta Corte de Contas, pois segundo aduzido, após o trabalho preliminar de levantamento feito pelo TCU, houve mudança na forma de relação entre os entes parceiros na preparação dos Jogos, com a criação de um Grupo de Trabalho sobre o orçamento, com participação de todos os entes responsáveis, além do Comitê Organizador Rio 2016.

11. A finalidade do Grupo de Trabalho criado seria revisar o orçamento da Rio 2016, diante das preocupações com a cobertura de eventual déficit operacional daquele Comitê pelos entes públicos parceiros, apontadas pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, com vistas a evitar a geração de déficit operacional da Rio 2016 na organização dos Jogos. Tal revisão afetaria a Matriz de Responsabilidades, uma vez que referido documento deveria se adequar aos parâmetros definidos no novo orçamento.

12. Segundo informações prestadas os trabalhos “estão bastante avançados e já se encontram em final de deliberação” (Peça 243, p. 2).

13. Ante esse cenário, entendo adequada a proposta da unidade técnica no sentido de ser determinado à Segecex que, por meio da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), apresente a este relator, plano de fiscalização das ações dispostas na Matriz, observada a jurisdição deste Tribunal. Entretanto, considerando a necessidade de sermos tempestivos em relação às nossas ações, depreendo que 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da Matriz, seja prazo razoável para apresentação do plano.

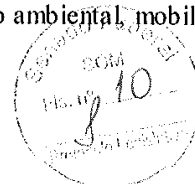
14. Entendo pertinente, também, que seja aberto diálogo com os agentes envolvidos, por meio de agendamento de reunião técnica, para avaliar e discutir os elementos da aludida Matriz, incluindo na discussão a APO. A propósito, mesmo reconhecendo os avanços já alcançados pelos trabalhos até aqui desenvolvidos, nossa preocupação com a gestão, manutenção e articulação da APO como ente integrador nesse processo permanece inalterada, dada a imprescindibilidade de uma entidade que congregue as atribuições previstas na Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções firmado pelos três entes federativos e ratificado pela Lei 12.396/2011, bem como o risco que representa sua eventual desarticulação, o que foi motivo de alerta dirigido à Casa Civil da Presidência e ao Ministério do Esporte na ocasião do Acórdão 2.595/2013-Plenário, que será monitorado por esta Corte de Contas.

15. No que tange ao Legado Olímpico, objeto de determinação no subitem 9.7.2 do Acórdão 2596/2013-Plenário, o Secretário Executivo do Ministério do Esporte apresentou a este relator documento, juntado aos autos, intitulado “Visão Estratégica dos Legados dos Grandes Eventos Esportivos – Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016”. O referido relatório tem por objetivo apresentar os resultados da oficina para mapeamento dos legados dos grandes eventos esportivos, realizada no dia 27 de agosto de 2013, em Brasília, pelo Ministério do Esporte e pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE).

16. Na mesma oportunidade o Secretário Executivo externou a preocupação dos gestores da Pasta em garantir que a realização dos Jogos resulte em benefício não só para a cidade do Rio de Janeiro, mas também para todo o País. Nesse sentido, afirmou que o planejamento estratégico, visando ao pleno aproveitamento dos legados proporcionados pelos jogos, é questão central para o Ministério do Esporte que, para desempenho dessa tarefa, firmou contrato com o CGEE, tendo como um dos objetivos buscar orientações para as ações do órgão em questões de oportunidades geradas pela realização de grandes eventos esportivos. É também objetivo do contrato, em relação ao legado, definir o conceito, tipologia, os limites, inventário, análise de casos recentes de grandes eventos para levantar os bem ou mal sucedidos e estruturar o planejamento estratégico de legados para o Brasil.

17. Os legados, conforme documento apresentado (Peça 6), podem ser diretos e indiretos, tangíveis e intangíveis, do tipo:

a) urbano (melhoria das condições de vida dos cidadãos, temas estruturadores dos espaços urbanos de maior impacto na vida da população, tais como habitação, saneamento ambiental, mobilidade urbana, trânsito etc.);





- b) infraestrutura (ampliação da infraestrutura permanente, com benefício para a sociedade);
- c) esportivo (envolve desde a construção e reforma de equipamentos esportivos, até a criação de estrutura e políticas de apoio e fortalecimento das atividades esportivas);
- d) direitos de cidadania (melhoria direta e indireta da educação, segurança, defesa e direitos básicos de cidadania);
- e) sociocultural (valorização da cidadania, da integração e da identidade nacional, fortalecimento de valores e tradições regionais);
- f) econômico (crescimento econômico, melhoria da qualidade de vida impulsionada pela geração de negócios e produtos e serviços inovadores);
- g) ambiental (desenvolvimento sustentável, planejamento e sustentabilidade);
- h) político (aprimoramento da governança, estabelecimento de integração e articulação entre os três níveis de governo e a sociedade civil).

18. A apresentação dessas informações me deixa mais convicto de que a questão do legado é um dos pontos mais significativos do acompanhamento que está sendo realizado por este Tribunal. Como se vê no documento acostado aos autos, é muito significativo o que pode ser obtido por um País a partir da realização de um megaevento esportivo. Para a realização desses empreendimentos, usualmente, há antecipação de investimentos governamentais, passíveis de gerar impactos positivos e duradouros, que perpassam o evento em si, como também negativos e indesejáveis, como obras inacabadas, estruturas e equipamentos em desuso, subutilizados ou onerosos, desordem urbana, dívidas dos entes federados etc.

19. Em função de tudo isso é que defendo que a evolução dos trabalhos do GT Legado Educacional Estratégico faça parte do acompanhamento a ser realizado pela Secretaria de Controle do Rio de Janeiro, com o apoio da SecexEducação caso necessário.

20. Outro ponto extremamente relevante é a questão do déficit operacional do Comitê Rio 2016. Como pode ser observado no Relatório precedente, os riscos relacionados aos controles orçamentários e financeiros inerentes à organização do evento são perceptíveis, ante a ausência de uma abordagem mais profunda a respeito do limite máximo, da metodologia de cálculo, do responsável por parecer conclusivo sobre o cálculo e ao momento em que será exigida a sua cobertura.

21. A indefinição quanto à responsabilidade pelo acompanhamento das receitas e despesas do Comitê Rio 2016, tendo em vista a garantia governamental assumida em face da possibilidade de déficit operacional da entidade, igualmente foi considerada como risco potencial, até mesmo em função do histórico deficitário dos grandes eventos esportivos. Também externei preocupação com a possibilidade de transferência para a União de atribuições inicialmente assumidas pela entidade, a exemplo de ações de segurança dentro dos estádios, serviços ou obras (*overlays*).

22. Importante consignar que, segundo informação trazida a este Gabinete pelo Secretário Executivo do ME, relatada no item 10 e seguintes deste Voto, houve mudança na forma de relação entre os entes parceiros responsáveis pela preparação do evento, com a criação de um Grupo de Trabalho sobre o orçamento dos Jogos, com participação de todos os entes responsáveis, além do Comitê Rio 2016, com a finalidade de revisar o orçamento da Rio 2016.

23. A aferição da pertinência e efetividade desta ação deve ser incluída na proposta do plano de fiscalização das ações dispostas na Matriz, a ser elaborado pela Segecex.

24. Em relação ao déficit cabe relevo destacar a minha preocupação quanto aos valores previstos no orçamento do Comitê Rio 2016 para custear despesas com a “Vila Olímpica e outras vilas” orçado, para o exercício de 2016, em R\$ 758,4 milhões (Tabela 9 – Orçamento do Comitê Rio 2016, Peça 82 do TC 012.890/2013-8). Este valor corresponde a aproximadamente 33% do custo estimado para a construção do empreendimento, de R\$ 2,33 bilhões. Assim, em uma primeira análise, e não constando nos autos maiores informações para um definitivo juízo em relação à matéria, e considerando, ainda, o potencial risco de que tal soma venha a compor a equação da apuração do déficit do Comitê Rio 2016, entendo adequado determinar a inclusão dessa matéria como objeto do monitoramento a ser promovido para aferir o nível de cumprimento das recomendações efetivadas por este Tribunal à Casa Civil da Presidência da República acerca das questões relacionadas à cobertura do resultado deficitário do Comitê



Organizador dos Jogos Rio 2016, apontadas no Relatório (subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2596/2013-Plenário).

25. Registro que neste exercício de 2013, mesmo com a ausência da Matriz de Responsabilidades, foram realizadas fiscalizações relevantes, já apreciadas pelo Tribunal, que apontaram a existência de atraso na execução das obras necessárias à realização do evento, como no caso da contratação dos projetos relativos ao Complexo Esportivo de Deodoro (item 31 do Relatório) e riscos e oportunidades de melhoria no processo de governança dos Jogos (itens 9 a 23 do Relatório), além das obras de construção do Laboratório da UFRJ (itens 35 a 39 do Relatório).

26. Com relação à mobilidade urbana, depreendo que os processos de acompanhamento autuados em cumprimento ao item 9.12 do Acórdão 2596/2013-TCU-Plenário (TC 031.560/2013-0 e TC 031.563/2013-9, relacionados à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, respectivamente, permitirão a este Tribunal aferir a regularidade dos contratos de financiamento, caso existentes, considerando a importância dessa ação governamental, que pode se constituir em um legado inestimável para a população brasileira.

27. No que tange à segurança pública e defesa, tenho reiteradas vezes externado a minha preocupação sobre a matéria. Chamo sempre a atenção para o risco que pode trazer para a segurança das pessoas e imagem do País, um evento dessa magnitude, com a presença de mais de 10.500 atletas, de cerca de 205 Nações, além de milhares de profissionais de imprensa e de turistas de todos os cantos do Globo, reunidos em um único local, o que exige, no meu entender, um planejamento específico.

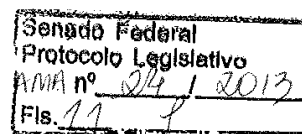
28. Foi com essa preocupação, que, com a presença do Secretário-Geral da Presidência, secretários das unidades envolvidas nas ações de controle e assessores de meu Gabinete, realizei visita ao Ministro da Defesa para melhor me inteirar sobre o planejamento da segurança dos jogos de 2016 (JO2016). A informação principal obtida foi que haveria revisão, adequação e validação do planejamento estratégico, do caderno de atribuições, dos projetos básicos de atividades e do orçamento da Pasta, a partir de setembro de 2013, com foco nos Jogos Olímpicos.

29. Quanto às ações de fiscalização na área segurança pública, ainda não há uma programação específica para as olimpíadas. Os dois processos autuados pela SecexDefesa tiveram como escopo as ações de segurança pública para os grandes eventos que ocorrerão no País (TC 019.393/2013-0 e TC 012.272/2013-2). Os processos ainda não foram apreciados pelo Tribunal.

30. Relativamente à ação de fiscalização prevista no âmbito do plano de fiscalização em relação à formação e treinamento de atletas olímpicos (monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 357/2011-Plenário), reprogramado para o 1º semestre de 2014, alerta para a necessidade de que, além da preocupação quanto ao legado dos jogos do ponto de vista esportivo, sejam observadas as ações conjuntas do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e das confederações na definição das prioridades de investimentos para os Jogos do Rio em 2016 e no acompanhamento das ações das modalidades esportivas, ante os diversos tipos de apoio que o governo federal vem dando às modalidades, entre convênios, lei de incentivo, bolsa-atleta, construção, reforma e equipagem de centros de treinamento e, mais recentemente, o Plano Brasil Medalhas, plano que, segundo informações constantes no sítio do Ministério do Esporte (<http://www.esporte.gov.br>, acesso em 1/12/2013), vai aportar R\$ 1 bilhão a mais em 21 modalidades olímpicas e 15 paralímpicas, com chances de disputar pódio em 2016.

31. Por meio do subitem 9.11 do Acórdão 2596/2013-Plenário, foi determinado ao Ministério do Turismo que encaminhasse ao TCU, por intermédio da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), o cronograma previsto para obter os números da oferta atual e futura dos meios de hospedagem para contemplar a demanda dos Jogos, incluindo no documento, se possível, a previsão dos investimentos, dos prazos de início e conclusão, dos valores totais a serem aplicados e das linhas de crédito abertas com esse objetivo. O documento solicitado foi encaminhado ao Tribunal por meio Ofício 1244/2013/AEC/MTur (Peça 244 do TC 032.632/2013-4), ainda não analisado.

32. Importante que referido documento seja desentranhado do processo em referência e encaminhado à SecexDesenvolvimento para análise e medidas pertinentes, considerando o que se busca





nessa ação de controle, que é identificar eventual deficiência na oferta de meios de hospedagem para atendimento da demanda, durante o grande evento esportivo a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ e possível conjunto de ações desenvolvido pelo Ministério do Turismo para minimizar a preocupação apontada.

33. Como afirmado no relatório precedente, a ausência da Matriz de Responsabilidades tem prejudicado o exercício do controle sobre as ações e os investimentos essenciais para a realização bem sucedida dos Jogos. Em função disso, não é conhecido, ainda, pela sociedade e pelos órgãos de controle do Estado, quais serão os investimentos necessários para ampliar a capacidade dos aeroportos associados ao evento, bem como para ampliar e modernizar o porto do Rio de Janeiro para recepção adequada de navios de cruzeiros e passageiros.

34. Em relação ao aeroporto internacional Antônio Carlos Jobim (Galeão), no Rio de Janeiro, recentemente concedido à iniciativa privada, a instrução afirma que certamente a obra constará da Matriz de Responsabilidades das olimpíadas e terá a previsão dos investimentos realizados pela empresa concessionária até a realização dos Jogos.

35. No que concerne ao Porto do Rio de Janeiro havia a previsão de construção, pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), de píeres de atracação de navios de passageiros, obra integrante do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC – Copa) e do rol da Matriz de Responsabilidades a cargo do Governo Federal para atender à Copa do Mundo de 2014. A construção dos píeres visa a ampliar a oferta de berços de atracação de cruzeiros. Entretanto, referido empreendimento foi excluído da Matriz de Responsabilidades da Copa, conforme o 5º Balanço das Ações do Governo Brasileiro para a Copa 2014, publicado em 25/11/2013, no sítio do governo federal brasileiro sobre a Copa do Mundo Fifa 2014.

36. Independentemente da indefinição quanto à inclusão desses dois empreendimentos na Matriz das olimpíadas, não podemos ficar inertes. Assim, entendo pertinente acolher a proposta da Coinfra, no sentido de determinar à SecobHidroferrovia que acompanhe, em processo específico, as medidas adotadas pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro para realização das obras de construção de píeres de atracação de navios de passageiros no Porto do Rio de Janeiro, desta feita sob a perspectiva de sua conclusão e benefícios para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, não mais para a Copa de 2014.

37. Por fim, não poderia deixar de acrescentar que ferramentas importantes para dar transparência às ações desta Corte de Contas estão sendo desenvolvidas. Em 9/9/2013, foi lançada a primeira edição da cartilha denominada “o TCU e as Olimpíadas de 2016”. A publicação em questão foi elaborada a partir de informações extraídas do levantamento de auditoria tratada no TC 012.890/2013-8. A intenção é que haja lançamentos periódicos deste trabalho retratando a situação do momento. A próxima ferramenta será o lançamento do portal das olimpíadas denominado “Fiscalização Rio 2016”. As tratativas para viabilizar este instrumento de transparência já estão em andamento.

38. Não poderia encerrar este Voto sem agradecer as unidades técnicas e os servidos deste Tribunal envolvidos nessa missão de grande relevância, bem como motivá-los para mais um ano de atividades que devem se intensificar com a publicação da Matriz de Responsabilidades.

Com essas considerações, acolho com os acréscimos que entendo necessário, o encaminhamento proposto pela unidade técnica especializada, e VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso (AMA) nº 9, de 2015, do Tribunal de Contas da União, que *encaminha cópia do Acórdão nº 1784/2015 - TCU - Plenário, acompanhado dos respectivos Relatório e voto que o fundamentam, referente à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação; à aprovação pelo Conselho Público Olímpico do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; à governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos; e à transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo. (TC 004.185/2014-5).*

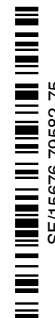


Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 9, de 2015, do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 1784/2015 - TCU - Plenário, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação; à aprovação pelo Conselho Público Olímpico do Plano de Antecipação e

Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; à governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos; e à transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo. (TC 004.185/2014-5).



II – ANÁLISE

O relatório do TCU consiste nos autos de acompanhamento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos n^{os} 2.596/2013, 1.662/2014 e 3.427/2014, do Plenário daquele Tribunal, especialmente em relação aos seguintes tópicos:

1. Evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação;
2. Aprovação pelo Conselho Público Olímpico do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas;
3. Governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos;
4. Transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

Nesse sentido, o documento traz, nos itens 9.1 a 9.17, os pontos da matéria em relação aos quais os Ministros do TCU acordaram. Em síntese, trata-se de:

- considerar cumpridas, parcialmente cumpridas e implementadas recomendações de Acórdãos anteriormente publicados (9.1 a 9.4);

- considerar não aplicáveis recomendações no Acórdão que especifica (9.5);

- promover oitivas dos Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro (9.6);

- estabelecer determinações dirigidas à Autoridade Pública Olímpica (APO) (9.7 a 9.9) e dar ciência à APO acerca de determinações do TCU (9.10);

- dar ciência à Presidência da República, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro sobre temas referentes à matriz de responsabilidades dos Jogos (9.11);

- classificar como sigilosas as peças que especifica (9.12);

- encaminhar comunicação aos representantes da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no Conselho Público Olímpico (CPO) nos termos apresentados (9.13);

- remeter cópia do Relatório, acompanhado da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) para as providências que especifica (9.14);

- determinar à Secex-RJ que monitore os itens e subitens, que menciona, do Acórdão (9.15);

- encaminhar cópias do Acórdão, acompanhado do Relatório e do voto que o fundamentarem, aos órgãos que especifica (9.16);

- e, por fim, arquivar o processo (9.17).

Constam, como anexos do Aviso CMA (AMA) nº 9, de 2015, os seguintes documentos: Relatório, que consiste na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Rio de Janeiro, e o Voto do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, designado relator da matéria naquele Tribunal de Contas.



O Acórdão reflete o posicionamento dos Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário, e se coaduna com os princípios e as regras legais vigentes no ordenamento jurídico. Ao Senado Federal compete manter-se a par do assunto e estar alerta às possibilidades de aprimoramento da legislação que porventura se apresentem.



III – VOTO

Pelo exposto, visto que esta Comissão tomou conhecimento da matéria, voto pelo arquivamento do Aviso CMA (AMA) nº 9, de 2015, do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Aviso nº 521-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 23 de julho de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1784/2015 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 004.185/2014-5, na Sessão Ordinária de 22/7/2015, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador OTTO ALENCAR
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 1784/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.185/2014-5 (Processos conexos: TC 012.890/2013-8 e TC 010.138/2014-5).
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme de Azevedo Barradas (OAB/RJ 179727).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos nºs 2.596/2013, 1.662/2014 e 3.427/2014, todos do Plenário desta Corte, especialmente em relação: à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação; à aprovação pelo Conselho Público Olímpico do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; à governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos; e à transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.3 e 9.4.2 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário e 9.4 do 3.427/2014-TCU-Plenário (subitens 2.2.5.2, 2.5.4.32 e 2.4.4.4 do Relatório e subitens 19,37 e 31 do Voto);

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário (subitens 2.3.4.21 e 2.5.4.38 do Relatório e subitens 23 e 37 do Voto);

9.3. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário (subitens 2.7.4.5, 2.7.4.6 e 2.6.4.5 do Relatório e subitens 54 e 55 do Voto);

9.4. considerar implementada a recomendação constante do subitem 9.7.1 do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário (subitem 2.8.4.6 do Relatório e subitem 59 do Voto);

9.5. considerar, não aplicável, no momento, a recomendação contida no subitem 9.7 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário (subitem 2.7.4.8 do Relatório e subitem 54 do Voto);

9.6. promover as oitivas dos Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, detalhadamente os motivos que os levaram a não aprovarem os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas, conforme consta da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2015, do Conselho Público Olímpico (subitem 14 do Voto);

9.7. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.7.1 realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, adotando providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que essas informações sejam objeto de suas consolidações e produtos, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (subitem 2.2.4.20 do Relatório e subitem 22 do Voto);

9.7.2. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, altere a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades e publique nova atualização da Matriz de Responsabilidades, de modo



que seja apresentado na nova atualização da Matriz todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos, incluindo aqueles projetos ainda não licitados, independentemente do nível de maturidade, inclusive em relação às informações das possíveis transferências de responsabilidades do Comitê Organizador dos Jogos aos entes públicos e em relação às informações do projeto do ar condicionado para as instalações de treinamento COT Halls 1, 2 e 3, conforme estabelece o inciso IV, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (subitens 2.5.4.12, 2.5.4.21 e 2.5.4.31 do Relatório e subitem 45 do Voto);

9.7.3. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, altere os critérios para a seleção dos projetos que integram a Carteira de Projetos Olímpicos e publique nova atualização Carteira de Projetos, de modo que sejam apresentados na nova atualização da Carteira todos os valores e datas previstos para as obras e serviços essenciais para a realização dos Jogos, incluindo aqueles projetos ainda não licitados, independentemente do nível de maturidade, incluindo os projetos a cargo do Comitê Rio 2016, conforme estabelece o subitem 4 do documento que disciplina os critérios estabelecidos pela APO para seleção dos projetos a serem monitorados, o inciso VII, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (subitem 2.5.4.11 do Relatório e subitem 45 do Voto);

9.7.4. no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas uma lista com os responsáveis pelo fornecimento de todas as informações físicas e financeiras referentes aos Jogos Rio-2016 nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) de maneira a tornar possível a publicação da totalidade desses dados (subitem 28 do Voto);

9.7.5. no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o detalhamento das rubricas “instalações complementares dos equipamentos esportivos” e “instalações complementares dos equipamentos não esportivos”, informando quais obras e serviços que os compõem, prazos para início e conclusão, origem dos recursos, responsável pela execução das obras, além dos dados financeiros individualizados por obra ou serviço (subitem 47 do Voto);

9.8. determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) e ao Comitê Rio-2016, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de trinta dias, encaminhe a esta Corte de Contas o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Rio-2016 (subitem 36 do Voto);

9.9. recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico dos projetos constantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), ampliando o escopo de seus trabalhos para a totalidade dos projetos abarcados no referido Plano, bem como, que adicione o monitoramento financeiro aos seus trabalhos, como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (subitem 2.1.4.19 do Relatório e subitem 16 do Voto);

9.10. dar ciência à Autoridade Pública Olímpica (APO) que a determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), deve ser integralmente cumprida, inclusive em relação aos projetos de energia elétrica, de modo que é obrigação da APO publicar as informações da Matriz de Responsabilidades e do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas no seu portal na rede mundial de computadores, assim como também é obrigação dessa autarquia manter atualizados todos os dados dos projetos olímpicos, independentemente da aprovação pelo Conselho Público Olímpico, advertindo que, caso o



cumprimento parcial persista, não será considerada a boa-fé dos responsáveis (subitens 2.3.4.14 e 2.3.4.20 do Relatório e subitem 27 do Voto);

9.11. dar ciência à Presidência da República, por intermédio de sua Casa Civil, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, signatários do consócio público denominado Autoridade Pública Olímpica, que a falta de medidas articuladas e coordenadas da União com os demais entes governamentais, no sentido de definir, com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades dos Jogos, impede a total transparência do planejamento dos gastos públicos ligados ao evento esportivo, o que afronta o disposto no subitem 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e subitem 9.3 do Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário (subitens 2.5.4.12 do Relatório);

9.12. classificar como sigilosas as peças 165, 166 e 167, do presente processo, com fulcro no §2º do art. 4º c/c §4º do art. 5º da Resolução-TCU 254/2013 (subitem 2.7.4.17 do Relatório e subitem 61 do Voto);

9.13. comunicar aos representantes da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no Conselho Público Olímpico (CPO) que a Autoridade Pública Olímpica (APO) continuará realizando o acompanhamento dos projetos constantes do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), devendo disponibilizar todos os documentos e informações requeridas pela APO para a regular execução desses acompanhamentos, referentes às obras e serviços que sejam custeados no todo ou em parte com recursos públicos federais, sejam diretamente aplicados nas obras e serviços ou repassados aos governos estadual e municipal, com fundamento na Cláusula Vigésima Sétima, incisos II e III, do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (subitem 18 do Voto);

9.14. remeter cópia desse relatório, acompanhado da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que:

9.14.1. verifique a necessidade das secretarias especializadas do Tribunal realizarem fiscalizações nos projetos integrantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, principalmente na área de reabilitação ambiental custeada com recursos federais, considerando o elevado risco de inexecução, a materialidade dos valores e a falta de transparência do referido Plano (subitem 2.5.4.28 e subitem 52 do Voto);

9.14.2. verifique a necessidade da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrb e da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica - SeinfraEletrica realizarem fiscalizações nos seguintes projetos de energia elétrica: disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Campo de Golfe; disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Riocentro; e disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação para as instalações de competição da Região de Copacabana (Arena de Copacabana, 1ª linha de alimentação do 1º ponto, 1º e 2º pontos do Forte de Copacabana, Lagoa Rodrigo de Freitas, Parque do Flamengo e Marina da Glória) (subitem 2.5.4.36 do Relatório);

9.15. determinar à Secex-RJ que monitore os subitens 9.7 a 9.12 deste Acórdão, bem como, os subitens dos acórdãos considerados parcialmente cumpridos, consignados no subitem 9.2 deste **decisum**;

9.16. encaminhar cópias do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro; ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e à Autoridade Pública Olímpica;

9.17. arquivar o presente processo.



10. Ata nº 29/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/7/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-29/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício



GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 004.185/2014-5

Processo conexos: TC 012.890/2013-8 e TC 010.138/2014-5

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (vinculador)

Advogado constituído nos autos: Guilherme de Azevedo Barradas (OAB/RJ 179727)

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO 1.662/2014-TCU-PLENÁRIO. NÍVEL DE ADERÊNCIA DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES À LEGISLAÇÃO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 187), com os ajustes de formas necessários, com a qual se manifestou de acordo o dirigente da unidade técnica (peça 188):

1. INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação

1.1.1 O item 9.9 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 65, p. 3) autorizou a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) a dar continuidade ao acompanhamento, cujo objetivo primordial foi aferir o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada pela Autoridade Pública Olímpica (APO), à Lei 12.396/2011, e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

1.2 Visão Geral do Objeto

GOVERNANÇA

1.2.1 A governança dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 foi organizada pelos diversos níveis de governo (governos federal, estadual e municipal) por meio de um consórcio público denominado de Autoridade Pública Olímpica – APO.

1.2.2 A APO é uma pessoa jurídica de direito público, com natureza de autarquia especial, tripartite e heterogênea, criada, na esfera federal, pela Lei 12.396/2011; na esfera estadual, pela Lei Estadual 5.949/2013; e, na esfera municipal, pela Lei Municipal 5.260/2011. Vale destacar que tais legislações ratificaram o Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação do consórcio público, documento que passou, após a publicação dessas leis, à condição de termo de Contrato do Consórcio.

1.2.3 O Contrato de Consórcio, entre diversas disposições, determinou que cabe à APO a elaboração e atualização da Matriz de Responsabilidades (inciso VI, Cláusula Quarta) e o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos Projetos Olímpicos (inciso II, Cláusula Quarta), como também estabeleceu que compete ao Conselho Público Olímpico aprovar a Matriz de Responsabilidades (inciso VI, § 5º, Cláusula Décima Primeira).

1.2.4 O Conselho Público Olímpico (CPO) é a instância máxima da APO, nos termos da Cláusula Décima Primeira do aludido Contrato de Consórcio, órgão de natureza colegiada e permanente, constituído pelos Chefes dos Poderes Executivos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, ou por representantes por eles designados.

1.2.5 Especificamente, na esfera federal, também foi publicado o Decreto (sem número) da presidenta Dilma Rousseff, de 13/9/2012, tal normativo instituiu o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 – CGOLIMPÍADAS, competente para definir as diretrizes e ações do



governo federal para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e para supervisionar os trabalhos do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 – GEOLIMPÍADAS.

1.2.6 Cumpre destacar que uma das competências do GEOLIMPÍADAS é monitorar a implementação e execução das ações para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, nos termos inciso II, art. 3º do referido Decreto (sem número).

1.2.7 No âmbito municipal, foi constituída pela Lei 5.272/2011a Empresa Olímpica Municipal (EOM). Segundo consta em seu estatuto, uma de suas atribuições é o monitoramento da execução dos projetos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

1.2.8 No plano estadual, o Escritório de Gerenciamento de Projetos (EGP) foi criado pelo Decreto 40.890/2007, vinculado diretamente à estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro, o qual, entre diversos objetivos, também deve monitorar a evolução física dos projetos dos Jogos.

MATRIZ DE RESPONSABILIDADES

1.2.9 A Matriz de Responsabilidades foi definida no Contrato de Consórcio como um documento vinculante que estipula as obrigações e os responsáveis pela organização dos Jogos Olímpicos.

1.2.10 Em virtude das competências legais, a APO elaborou a primeira Matriz de Responsabilidades, que foi publicada em janeiro de 2014 (peça 2, p. 7-10), como também já realizou duas atualizações dessa matriz em julho de 2014 (peça 108, p. 5-8) e em janeiro de 2015 (peça 172).

1.2.11 A primeira Matriz de Responsabilidades publicada em janeiro de 2014, já foi avaliada no primeiro acompanhamento realizado por este Tribunal (peça 55, p. 1-36), fiscalização que resultou no Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário. Dessa forma, as duas atualizações da Matriz de Responsabilidades ainda devem ser analisadas à luz da legislação e das primeiras deliberações do TCU sobre o tema.

Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas

1.2.12 Como anexo da Matriz de Responsabilidades, foi publicada a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidade. Tal metodologia informou que um documento denominado de Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) também seria utilizado como instrumento para explicitar as obras e os serviços dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

1.2.13 Embora a citada metodologia tenha feito referência ao PAAIPP, esse instrumento contendo a descrição de obras e serviços dos Jogos não foi publicado oficialmente, apenas foi disponibilizado na rede mundial de computadores, inclusive no sítio eletrônico da APO.

1.2.14 Nessas circunstâncias, considerando que o conteúdo do PAAIPP consubstancia compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que compete à APO publicá-lo e ao CPO aprová-lo, conforme item 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014 – TCU – Plenário, de forma que as obras e serviços constantes desse instrumento componham a Carteira de Projetos.

Carteira de Projetos Olímpicos

1.2.15 A Carteira de Projetos Olímpicos foi definida no Contrato de Consórcio como um conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, inciso VII, Cláusula Terceira.

1.2.16 Os projetos constantes da Matriz de Responsabilidades e as obras e serviços sob a responsabilidade do Comitê Rio 2016 devem consubstanciar a Carteira de Projetos, segundo os critérios para seleção dos projetos da Carteira (peça 3, p. 3).

1.2.17 Conforme entendimento da APO, o monitoramento das obras e serviços a cargo da autarquia restringe-se àqueles constantes da Carteira de Projetos.

Ações de Controle

1.2.18 Inicialmente, o TCU, atento para a previsão legal da Lei 12.396/2011, mediante o Acórdão 795/2012-TCU-Plenário, de 4/4/2012, manifestou-se sobre a definição das obrigações das



partes para a realização do evento esportivo, determinando à APO que adotasse medidas para agilizar a conclusão da Matriz de Responsabilidades.

1.2.19 Complementarmente, o Tribunal realizou Levantamento de Auditoria (TC 012.890/2013-8) para conhecer a estrutura de governança dos agentes envolvidos na gestão dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, bem como a carteira de projetos essenciais, responsabilidades e níveis de execução. Esse trabalho resultou no Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, de 25/9/2013, o qual, entre diversas deliberações, determinou à APO que, no prazo de vinte dias, elaborasse a Matriz de Responsabilidade.

1.2.20 O contexto no qual a deliberação foi proferida (Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário) evidenciou a necessidade de acompanhamento/monitoramento de alguns temas ligados aos Jogos, particularmente em relação a governança, atualização da Matriz de Responsabilidades, publicação de um plano de legado e análise da garantia fornecida ao Comitê Rio 2016 (art. 15 da Lei 12.035/2009 – cobertura de eventual déficit).

1.2.21 Após a prolação do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, a Coordenação-Geral de Controle Externo da área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra) efetuou consolidação das fiscalizações e demais ações de controle realizadas pelo Tribunal, no exercício de 2013, sobre os projetos relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, destacando a necessidade da Secex-RJ executar monitoramento dos temas apontados como risco no Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário (item 9.3 do Acórdão 3.378/2013-TCU-Plenário).

1.2.22 Nesse sentido, foram realizadas três fiscalizações, em 2014, com os seguintes objetivos:

a) acompanhar o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada, em 28/1/2014, pela Autoridade Pública Olímpica (APO), à Lei 12.396/2011 e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (Acompanhamento - TC 004.185-2014-5, Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário);

b) acompanhar a evolução dos trabalhos do Grupo de Trabalho Legado Educacional Estratégico, cumprindo determinações contidas no subitem 9.14 do Acórdão 2.596/2013 - TCU - Plenário e no subitem 9.3.1 do Acórdão 3.378/2013 - TCU - Plenário (Acompanhamento - TC 015.898/2014-8, Acórdão 2.758/2014 - TCU - Plenário); e

c) monitorar o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, efetivando as ações de saneamento necessárias para obtenção de informações a respeito da composição dos custos estimados constantes do Orçamento do Comitê Rio 2016, aprovado pelo COI (Monitoramento - TC 010.138/2014-5, Acórdão 3.427/2014 - TCU - Plenário).

1.2.23 No voto condutor do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 63, p. 6), o excelentíssimo Ministro-Relator Aroldo Cedraz entendeu que seria necessária a continuidade do acompanhamento dos temas iniciado no TC 004.185/2014-5, considerando a publicação, na rede mundial de computadores, do PAAIPP, bem como a publicação da nova versão da Matriz de Responsabilidades.

1.2.24 Tal posição foi apreciada pelo Plenário, que decidiu autorizar a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro a realizar a continuidade do acompanhamento (peça 65, p. 3), nos termos do item 9.9 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, deliberação que conferiu amparo à presente fiscalização.

1.3 Objetivo

1.3.1 Verificar o cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos 2.596/2013-TCU-P, 1.662/2014-TCU-P e 3.427/2014-TCU-P, especialmente em relação: à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação; à aprovação pelo Conselho Público Olímpico do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas; à governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos; e à transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

1.4 Metodologia Utilizada

1.4.1 Primeiramente, cumpre esclarecer que o trabalho traduziu-se em um misto de acompanhamento e monitoramento, uma vez que, para atingir seus objetivos foram necessários o



acompanhamento dos trabalhos realizados pela APO concernentes aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, bem como, o monitoramento de itens dos Acórdãos 2.596/2013-TCU-Plenário, 1.662/2014-TCU-Plenário e 3.427/2014-TCU-Plenário.

1.4.2 Tendo em vista que não existe um documento técnico de controle externo editado pelo TCU ou pela Segecex estabelecendo padrões específicos para a execução de fiscalizações na modalidade de acompanhamento, o presente trabalho orientou-se, sempre que possível, pelas metodologias, regras e diretrizes constantes das seguintes normas: Padrões de Levantamento do TCU (Portaria-Segecex 15, de 9/5/2011); Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010); Padrões de Auditoria de Conformidade (Portaria-Segecex 26, de 19/10/2009); Orientações para Auditorias de Conformidade (Portaria-Adplan 1, de 25/1/2010); Procedimentos de Identificação, Avaliação e Registro dos Benefícios das Ações de Controle Externo (Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012); Orientações para Elaboração de Documentos Técnicos de Controle Externo (Portaria-Segecex 28, de 7/12/2010); Portaria TCU 265/2014; Resolução-TCU 254/2013, que dispõe sobre classificação da informação quanto à confidencialidade no TCU.

1.4.3 Além disso, o presente trabalho pautou-se, também, sempre que possível, pela metodologia preconizada nos Padrões de Monitoramento do TCU, aprovados pela Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009.

1.4.4 Na fase inicial de planejamento dos trabalhos foi realizada coleta de informações constantes dos processos realizados pela Secex-RJ relacionados ao tema Olimpíadas, de forma a identificar assuntos que se traduzissem em riscos para a governança dos projetos olímpicos, em especial, aqueles concernentes à evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Ao mesmo tempo, buscou-se elencar itens de acórdãos que tinham relação com o tema abordado e que, por isso, mereceriam que o monitoramento fosse realizado no presente trabalho.

1.4.5 A tabela a seguir apresenta os processos analisados, juntamente com os itens dos acórdãos que serão monitorados e/ou foram abordados por intermédio de formulação de questão de auditoria no presente trabalho:

Tabela 1 - PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO	ACÓRDÃO	ITENS
TC 012.890/2013-8	2.596/2013-TCU-Plenário	9.4, 9.6 e 9.7.1
TC 004.185/2014-5	1.662/2014-TCU-Plenário	9.2, 9.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3 e 9.7
TC 010.138/2014-5	3.427/2014-TCU-Plenário	9.4
TC 015.898/2014-8	2.758/2014-TCU-Plenário	Não há

1.4.6 De posse dos riscos e dos itens dos acórdãos relacionados à governança, elaboraram-se as questões de auditoria, e, por sua vez, a matriz de planejamento (peça 185).

1.4.7 As questões de auditoria podem ser relacionadas aos itens dos acórdãos analisados, conforme tabela a seguir. Porém, as questões podem conter abordagem mais ampla que esses dispositivos, de forma a cobrir potenciais riscos vislumbrados pela análise dos processos referenciados.

Tabela 2 - QUESTÕES DE AUDITORIA X MONITORAMENTO

Nº	QUESTÕES DE AUDITORIA	ITENS DO ACÓRDÃO
1	Tendo em vista que o TCU firmou entendimento que o PAAIPP é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, a Autoridade Pública Olímpica (APO) está monitorando o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em políticas públicas?	9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P
2	O Município do Rio de Janeiro possui capacidade para executar os projetos iniciados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro concernentes ao Complexo Esportivo de Deodoro?	9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P
3	A APO disponibilizou em seu portal na internet, ao menos em relação aos recursos	9.4.1 do Acórdão



	<i>oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidade e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, dados básicos dos projetos olímpicos?</i>	1.662/2014-TCU-P
4	<i>Quais foram as justificativas técnicas para a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuária?</i>	9.4.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P e 9.4 do Acórdão 3.427/2014-TCU-P
5	<i>A nova versão da Matriz de Responsabilidade (2ª atualização) contemplou a descrição clara de todos os projetos/ações, segregação completa dos responsáveis pelos gastos e definição de todas as datas de entrega dos projetos/ações?</i>	9.3 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P e 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-P
6	<i>Visando uma eventual assunção do planejamento e da execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, a APO elaborou um plano de contingência?</i>	9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P
7	<i>Há restrição, por parte de algum órgão ou entidade, aos trabalhos da APO, prejudicando o exercício de suas finalidades?</i>	9.5.1, 9.5.2 e 9.7 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P
8	<i>Com o objetivo de evitar a sobreposição das atribuições do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos com as atribuições da APO, todas as rotinas e procedimentos desse Comitê foram normatizadas?</i>	9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-P

1.4.8 Como resultado principal da fase de planejamento e execução, destaca-se a elaboração dos *Ofícios de Requisição 1 a 5-80/2015*, dirigidos à APO e ao ME, através dos quais foram apontadas as necessidades preliminares de obtenção de informações e documentos, em especial, dos cronogramas físico-financeiro dos projetos e dos riscos associados à execução desses projetos.

1.4.9 A tabela a seguir apresenta a localização dos *ofícios de requisição* e suas respectivas respostas no processo eletrônico do TCU:

Tabela 3 - OFÍCIO DE REQUISIÇÃO X RESPOSTA

Ofício de Requisição	Resposta
Comunicação 662/2015 (peça 140)	Peça 155, 156, 157, 158, 159
1 (peça 147)	Peça 160, 161, 162 e 164
2 (peça 149, p. 5)	Peça 152
3 (peça 153)	Peça 165, 166, 167, 168 e 169
4 (peça 151)	Não há resposta, pois o ofício apenas prorrogou prazos
5 (peça 154)	Peça 170

1.4.10 Nessas etapas foram utilizadas, principalmente, as técnicas de análise documental, revisão analítica e circularização de informações. Realizaram-se, também, reuniões com representantes da APO envolvidos com o assunto, com a finalidade de apresentar os objetivos do trabalho, aprofundar os conhecimentos e esclarecer dúvidas.

1.4.11 Por fim, na última fase do trabalho, com base nas diversas informações coletadas, foi elaborado este relatório, em que se apresenta a continuidade da avaliação sobre a situação da governança que envolve os projetos Olímpicos.

1.5 Limitações

1.5.1 Não foram investigados alguns temas ligados à governança com a profundidade pretendida, pois, segundo a Autoridade Pública Olímpica, a autarquia não possuía informação contida no item 4 do ofício de requisição 03-80/2015 (peça 153 e peça 165, p. 6), qual seja:

'planilha contendo, em relação aos recursos oriundos da União, o valor repassado, o valor efetivamente pago; o valor total previsto; e o valor total atual dos projetos olímpicos, com a mesma classificação utilizada no Painel de Marcos'

1.5.2 Vale destacar que o *'Painel de Marcos'* é um relatório extraído do sistema de monitoramento da APO, que demonstra o monitoramento físico das obras identificadas na Matriz de Responsabilidades, como também apresenta o acompanhamento físico de algumas obras do PAAIPP.

1.5.3 Tal limitação do trabalho ocorreu porque a autarquia apenas possui informações financeiras dos projetos olímpicos com atuação da Caixa Econômica Federal, segundo informado na peça 165, p. 7, isto é, das obras identificadas na Matriz de Responsabilidades e custeadas pela União (peça 168).



1.5.4 Nesse contexto, os dados financeiros dos projetos olímpicos inseridos no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas – PAAIPP não foram apresentados para a equipe de fiscalização (peça 168).

1.5.5 Tal situação, além de fragilizar a transparência do universo das despesas realizadas pela União, interferiu negativamente nas conclusões do trabalho no que se refere ao PAAIPP, uma vez que não foi possível conferir se há algum problema no fluxo financeiro que aumente os riscos de atraso das obras garantidas no Dossiê de Candidatura, conseqüentemente, foi impossível identificar as possíveis dificuldades existentes no relacionamento entre os responsáveis pelos recursos (Caixa Econômica Federal, Ministério do Esporte, Ministério das Cidades, etc) e os responsáveis pela execução das obras (Governo Estadual e Municipal).

1.6 Processo Conexo

1.6.1 Um dos processos conexos com esta fiscalização é o TC 012.890/2013-8 (Levantamento – Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário), cujo objetivo, entre outras finalidades, consistiu em conhecer a carteira de projetos essenciais, responsabilidades e níveis de execução. Tais temas foram fundamentais para o presente acompanhamento, pois, por meio das constatações já realizadas, foi possível identificar os riscos ligados às indefinições de responsabilidades e de projetos dos Jogos, mormente no que se refere ao assunto subsídios do orçamento COJO e ao tema aprovação oficial do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas.

1.6.2 O outro processo conexo é o TC 010.138/2014-5 (Monitoramento - Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário), que, além de verificar algumas informações a respeito da composição dos custos estimados constantes do Orçamento do Comitê Rio 2016, monitorou o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, nos exatos termos do item 9.3.2 do Acórdão 3.378/2013-TCU-Plenário (TC 032.632/2013-4 – processo consolidador das ações de controle ligadas aos Jogos).

1.6.3 O referido monitoramento (TC 010.138/2014-5), especificamente em relação ao objeto do presente acompanhamento, detectou que a recomendação para o Ministério do Esporte normatizar todas as rotinas e procedimentos do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos, de maneira a evitar a sobreposição de atribuições e de atividades desse Comitê com as da Autoridade Pública Olímpica, não foi implementada (item 9.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário), fato que será novamente discutido neste relatório.

2. Exame das questões de auditoria

2.1 Deliberação (item 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário)

Questão 1: Tendo em vista que o TCU firmou entendimento que o PAAIPP é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, a Autoridade Pública Olímpica (APO) está monitorando o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em políticas públicas?

2.1.1 Descrição da deliberação associada (TC 004.185/2014-5 – Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário):

‘9.1. firmar o entendimento para os fins previsto no art. 70, Parágrafo Único, e 71, da Constituição Federal, de que:

9.1.1. o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, competindo à Autoridade Pública Olímpica (APO) publicá-lo e ao Conselho Público Olímpico aprová-lo, nos mesmos moldes previstos na Cláusula Quarta, inc. VI c/c Cláusula Décima Primeira, § 5º, inc. VI do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei federal 12.396/2011, da Lei estadual 5.949/2011 e da Lei municipal 5.260/2011 (item 65); (...)’

2.1.2 Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.2.1 No âmbito da fiscalização que deu origem ao Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, foi identificado que as obras de infraestrutura, os serviços e os investimentos efetuados durante a preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 estariam contemplados nos seguintes instrumentos:



- a) Orçamento do Comitê Rio 2016 (Orçamento COJO);
- b) Matriz de Responsabilidade (MR);
- c) Plano de Políticas Públicas (PAAIPP).

2.1.2.2 A Matriz de Responsabilidade constitui documento vinculante que estipula as obrigações de cada um de seus signatários (União, Estado e Município do Rio de Janeiro) para com a organização e realização dos jogos olímpicos, conforme instituído na Cláusula Terceira do Contrato do Consórcio, ratificado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011.

2.1.2.3 Já o Orçamento COJO engloba todas as receitas previstas para o Comitê Rio 2016, a exemplo de: contribuição do Comitê Olímpico Internacional – COI; patrocínios; venda de ingressos; licenciamento de produtos; e subsídios dos três níveis de governo envolvidos na organização do evento. No orçamento consta também a projeção de despesas com a organização dos eventos, tais como, operação das instalações esportivas e da Vila Olímpica; gastos com força de trabalho e sistemas de informação; etc. A relação exaustiva dessas receitas e despesas está no Dossiê de Candidatura (peça 20, p. 13).

2.1.2.4 Importante ressaltar que o PAAIPP não está previsto no Contrato do Consórcio, nem na legislação posterior que o ratificou. Tem como objeto os projetos que antecipam ou ampliam investimentos federais, estaduais ou municipais em infraestrutura e políticas públicas (peça 39, p. 20).

2.1.2.5 Ocorre que o Tribunal entendeu que existiam projetos no PAAIPP que consubstanciavam compromissos firmados para a realização dos jogos e, portanto, deveriam ser tratados da mesma forma que os projetos constantes da Matriz de Responsabilidade.

2.1.2.6 Como exemplo, podem-se citar projetos de mobilidade urbana elencados no Dossiê de Candidatura, tidos como garantia de deslocamento entre as quatro zonas base da cidade (Barra, Copacabana, Deodoro e Maracanã), tais como: BRT - corredor T5, ampliação da linha 1 do metrô e ligação C BRT, conforme item 9.3 do vol. II e 15.6 do vol. III, do Dossiê de Candidatura (projetos apenas exemplificativos, mas não exaustivos).

2.1.2.7 Em outras palavras, o PAAIPP traduziu-se em esvaziamento da Matriz de Responsabilidades, na medida em que deixou de contar com obras importantes assinaladas no Dossiê de Candidatura, as quais foram inseridas no documento paralelo (PAAIPP).

2.1.2.8 Como consequência prática da situação, os projetos constantes do PAAIPP não constam da Carteira de Projetos, o que limita a atuação da APO nesses projetos.

2.1.2.9 Explica-se, a Carteira de Projetos é documento que contém conjunto de obras e serviços selecionados pela APO como essenciais à realização dos jogos, conforme Cláusula Terceira do Contrato do Consórcio. Tal seleção tem como objetivo priorizar o atendimento das exigências gerais estabelecidas pelo COI, Cláusula Sexta do Contrato. Entretanto, projetos, como os de mobilidade urbana já citados, que farão a interligação entre as quatro zonas de competição, ficaram de fora da Carteira, a despeito de serem importantes para a realização dos Jogos e estarem previstos no Dossiê de Candidatura.

2.1.2.10 Observa-se, ainda, que os projetos constantes da Carteira serão aqueles em que a APO fará o monitoramento, conforme disciplina os considerandos iniciais do Contrato do Consórcio. Em documento que traz a metodologia utilizada para a seleção dos projetos da Carteira, resta claro o intuito de limitar a esses projetos o monitoramento da APO, como segue (peça 3, p. 3):

III. Premissas utilizadas na elaboração da Carteira de Projetos Olímpicos

A partir da aprovação

mpico
blico),

cia desse documento,

o e de monitoramento, unificando e uniformizando o canal de

informac o, para fins de interlocuc o direta com os entes, bem como para consulta e fiscalizac o de todas as ac os de controles internos e externos, demonstrando a

transparencia do processo, conforme compete

rcio.

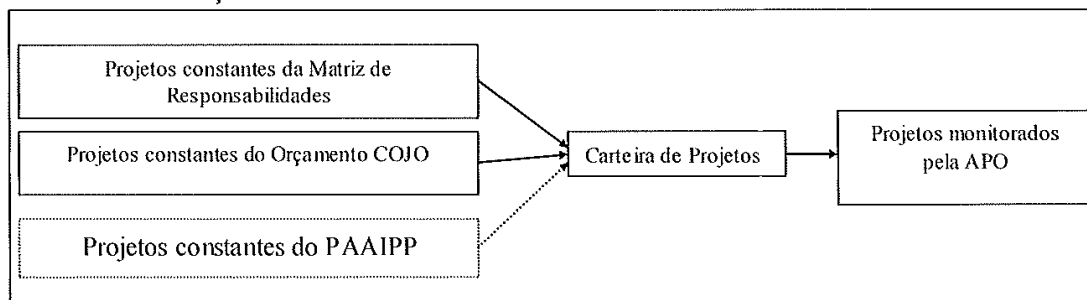


Com o objetivo de permitir a verificação dos prazos das entregas necessárias aos Jogos de 2016, e garantir a atualização e imediata de informações APO sobre o andamento de projetos, inclusive com a apresentação de relatórios relacionados com as obras e com os serviços.

2.1.2.11 Assim, a APO selecionou, para compor a Carteira de Projetos, o conjunto de obras e serviços constantes da Matriz de Responsabilidade e aqueles sob responsabilidade do Comitê Rio 2016, que serão contratados com recursos próprios do Comitê (peça 3, p. 3).

2.1.2.12 Dessa forma, projetos constantes do PAAIPP, apesar de serem importantes para o êxito dos Jogos e de estarem previstos no Dossiê de Candidatura, poderiam ficar alijados do monitoramento a cargo da APO, apresentando risco à sua regular execução. Uma forma de garantir que tais projetos estejam dentre aqueles que são obrigatoriamente monitorados pela APO, seria inseri-los na Carteira de Projetos. Tal fato é possível caso os projetos do PAAIPP tenham o mesmo status que os projetos constantes da Matriz de Responsabilidades, isto é, sendo o plano aprovado pelo CPO e publicado pela APO.

Tabela 4 – FORMAÇÃO DA CARTEIRA DE PROJETOS



2.1.2.13 Assim, o TCU, considerando que as principais obras que resultariam em benefícios à sociedade foram destinadas ao PAAIPP e, também, considerando a necessidade de monitoramento desses projetos, que representam compromissos contratuais de cumprimento obrigatório (peça 46, p. 1), firmou o entendimento consignado no item 9.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.1.3 Providências adotadas

2.1.3.1 De forma a responder à questão de auditoria ora analisada, foi solicitada à APO, por intermédio do Ofício de Comunicação de Fiscalização 0662/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 140), a disponibilização dos seguintes documentos:

- a) Cópia da publicação do Plano de antecipação e ampliação de investimentos em políticas públicas aprovado pelo Conselho Público Olímpico; caso ainda não tenha sido aprovado e/ou publicado, apresentar justificativas, bem como, encaminhar a minuta que será encaminhada ao CPO;
- b) Cópia das Atas de reunião do Conselho Público Olímpico ocorridas após o dia 25/6/2014;
- c) Cópia de documentos que contenham as metodologias para elaboração da Matriz de Responsabilidade e do PAAIPP, juntamente com os comprovantes de aprovação e publicação de tais metodologias;
- d) Todos os projetos (obras e serviços) que constarão da Matriz de Responsabilidade, independente do grau de maturidade atual, cujo prazo total para sua conclusão seja superior a 6 meses;
- e) Todos os projetos (obras e serviços) que constarão do PAAIPP, independente do grau de maturidade atual, cujo prazo total para sua conclusão seja superior a 6 meses;
- f) Cronograma físico e financeiro das obras do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em políticas públicas, contendo a data da sua atualização;



2.1.3.2 A APO respondeu, por meio dos ofícios 45/2015/PRESI-APO (peça 145), 61/2015/PRESI-APO (peça 161), 62/2015/PRESI-APO (peça 162) e 74/2015/PRESI-APO (peça 164), em suma, o seguinte:

- a) Conforme Estatuto da APO aprovado pela Resolução CPO 03/2011 (art. 22, inciso VI, c/c o art. 14, incisos III e VI), a aprovação do PAAIPP se dá em dois níveis, Diretoria Colegiada e Conselho Público Olímpico (CPO), sendo esse último, por força do Contrato do Consórcio firmado pela Lei Federal 12.396/2011, Lei Estadual 5.949/2011 e Lei Municipal 5.260/2011, o órgão que delibera conclusivamente acerca da questão;
- b) A Diretoria Colegiada da APO, em reunião realizada em 22/1/2015 (Ata de Reunião Ordinária 1/2015, peça 162, p. 4), aprovou o PAAIPP e encaminhou proposta para a aprovação da CPO;
- c) A versão do PAAIPP divulgada em 16/4/2014 pelos Governos Federal, Estadual e Municipal do Rio de Janeiro encontra-se em análise pelo CPO desde o dia 23/1/2015 (Ata da Reunião Extraordinária 01/2015, peça 162, p. 5-7);
- d) Registra que a metodologia de elaboração do PAAIPP já é compatível com a da elaboração da Matriz de Responsabilidades, pois contempla premissas análogas, bem como, as seguintes informações: a) tema; b) projeto; c) responsabilidade; d) nível de maturidade; e) prazos; f) fonte de recursos; g) valor; e, h) benefícios (Metodologia PAAIPP, peça 162, p. 8-12).

2.1.3.3 A APO ainda encaminhou cópia dos seguintes documentos utilizados na análise do presente ponto:

Tabela 5 - DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA APO

Denominação do Documento	Peça
Informações Financeiras	165, p. 7
Metodologia para acompanhamento de obras e serviços	166, p. 1-7
Painel de Marcos	166, p. 8-39
Painel de Temas Acompanhados	167, p. 34-46
Quadro Evolutivo de Projetos	167, p. 47-54
Percentual de Execução de Obras	167, p. 76-82

2.1.4 Análise

2.1.4.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que o TCU, por meio dos Acórdãos 1.662/2014-TCU-Plenário e 2.914/2014-TCU-Plenário, deixa claro que os projetos do PAAIPP, independentemente de sua aprovação pelo CPO e publicação pela APO, são obrigações pactuadas, a exemplo dos projetos constantes na Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstanciam o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas Cartas de Garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional (COI).

2.1.4.2 Em outras palavras, a Matriz de Responsabilidade não determina a gama dos projetos que serão obrigatoriamente executados para os jogos, mas, simplesmente, vincula a responsabilidade dos Entes com aqueles projetos selecionados para constar da matriz (de acordo com metodologia criada pela APO para seleção de projetos para a Matriz). O que vincula o projeto aos jogos olímpicos são os compromissos firmados no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo governo ao Comitê Olímpico Internacional (COI).

2.1.4.3 Dessa forma, como a APO tem por objetivo assegurar o cumprimento dos projetos assumidos perante o COI, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato do Consórcio, e, ainda, diante da existência de projetos constantes do PAAIPP que estão associados aos compromissos firmados pelo País, há necessidade de que esses projetos sejam contemplados em documento equivalente à Matriz de Responsabilização.

2.1.4.4 Portanto, a publicação e a aprovação do PAAIPP pela APO e CPO, respectivamente, foi a solução que o TCU entendeu para garantir que projetos constantes do PAAIPP estejam contemplados em documento equivalente à Matriz de Responsabilidades, de forma a possibilitar que a APO vincule



os projetos a um responsável, realize suas atualizações e revisões, bem como faça o monitoramento desses projetos, já que, obrigatoriamente, constariam, também, da Carteira de Projetos.

2.1.4.5 Dito isso, cumpre informar que a equipe de fiscalização pautou-se não apenas na verificação formal sobre a aprovação e publicação do PAAIPP pelo CPO e APO, respectivamente, mas, principalmente, pela análise sobre os riscos de uma eventual ausência de monitoramento dos projetos constantes do PAAIPP.

2.1.4.6 Para dar efeito à referida decisão do TCU, o PAAIPP foi aprovado pela Diretoria Colegiada da APO (Ata de Reunião Ordinária 1/2015, peça 162, p. 4), mas o CPO ainda não deliberou sobre sua aprovação (Ata de Reunião Extraordinária 1/2015, peça 162, p. 5-7). Ou seja, os projetos constantes do PAAIPP ainda não foram inseridos na Carteira de Projetos.

2.1.4.7 A consequência prática da não aprovação pelo CPO do PAAIPP pode ser evidenciada em documento da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro (peça 177):

(...) Quanto à solicitação relacionada ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, não consideramos que a Autoridade Pública Olímpica – APO tenha competência legal para responder sobre atribuições que fazem parte das Políticas Públicas do Estado. Portanto, é necessário que haja separação entre a Matriz de Responsabilidades, cuja aprovação cabe a APO, e as demais Políticas Públicas que, a despeito de estarem vinculadas à realização dos Jogos Olímpicos não estão no escopo de atuação da APO, tanto no que se refere à fiscalização quanto na execução das ações.

2.1.4.8 Ou seja, apesar de o Governo do Estado do Rio de Janeiro concordar que projetos constantes do PAAIPP estão vinculados à realização dos jogos, entende que tais projetos não estão no escopo de competência da APO. A ausência dessas obras/serviços na Carteira de Projetos ajuda a reforçar o entendimento levado a efeito pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

2.1.4.9 Em outro documento, Ofício 009/2015/PRESI-APO (peça 128), de 30/1/2015, a APO informa que não possui relação completa de dados e documentos sobre os projetos constantes do PAAIPP para publicar no seu site, o que demonstra a dificuldade do Consórcio Público obter as informações necessárias para desenvolver o monitoramento desses projetos.

2.1.4.10 Não obstante as citadas dificuldades, e, ainda, apesar de não estarem inseridos na Carteira de Projetos, verifica-se, por meio dos resultados dos trabalhos apresentados pela APO, que o Consórcio, ainda que de forma precária, tenta acompanhar alguns projetos constantes do PAAIPP, o que atenua os riscos apontados pelo Tribunal de ausência de monitoramento dessas obras/serviços.

2.1.4.11 A precariedade do monitoramento realizado nos projetos constantes do PAAIPP decorre, principalmente, da falta de comprovação, por parte da APO, de análise sobre o fluxo financeiro desses projetos. Ademais, nos documentos apresentados pela APO não há evidências do monitoramento físico de alguns projetos constantes do PAAIPP, como por exemplo: recuperação ambiental do complexo lagunar da baixada de Jacarepaguá e despoluição da Baía de Guanabara.

2.1.4.12 Em resposta ao item 4 do Ofício de Requisição 03-80/2015-TCU/SECEX-RJ, onde foi solicitado o fluxo financeiro de todos os projetos com recursos oriundos da União, o Consórcio apresentou o documento consignado à peça 168. Em relação aos projetos constantes do PAAIPP, cuja fonte de recursos é o Governo Federal, o citado documento não traz informações sobre a totalidade dos projetos e apresenta apenas o valor da contratação, sem esclarecimentos sobre o valor do repasse creditado, o desembolso e o saldo de repasse. Diferentemente do caso dos projetos constantes da Matriz de Responsabilidades, em que foram enviadas informações mais precisas sobre seu fluxo financeiro.

2.1.4.13 Destaca-se que a única fonte de informação da APO sobre a situação financeira dos projetos é a Caixa Econômica Federal (peça 165, p. 7). Portanto, não há informação financeira de projetos cuja Caixa não seja repassadora ou financiadora dos recursos.

2.1.4.14 Em relação ao monitoramento da parte física dos projetos, documento produzido pela APO, denominado Painel de Marcos (peça 166, p. 1-7), cuja fonte de dados é o Ciclo de Integração Rio 2016, apresenta informações importantes referentes a projetos da Matriz de Responsabilidades e de projetos que constam do PAAIPP, tais como: percentual previsto e realizado da obra, data de



início e previsão de término, data de início de handover (repasso da instalação à administração do Comitê Rio 2016), data de evento-teste e data dos Jogos.

2.1.4.15 Além das informações retrocitadas, que são apenas compilação de dados recebidos pelo Ciclo de Integração Rio 2016, consta a avaliação da APO, representada pelas cores verde, amarelo e vermelho, em relação a cada projeto citado no documento, o que demonstra, de fato, uma análise do Consórcio Público acerca dos dados recebidos da integradora.

2.1.4.16 A metodologia traçada pelo Consórcio (peça 166, p. 8-39), aprovada pela Diretoria Colegiada, Resolução 6/2015, de 6/4/2015, dispõe que a qualificação (verde, amarelo ou vermelho) do projeto é dado por meio de sua correlação com a classificação de riscos, seguindo a diretriz do Guia PMBOK (Project Management Institute, Inc.).

2.1.4.17 Apesar de poder estar relacionada com atraso no projeto, a qualificação em vermelho não significa que o projeto está com o cronograma físico atrasado, ou, em verde, que o cronograma está no prazo. Isso decorre do fato de que a qualificação tem um significado mais amplo do que simplesmente o cronograma físico do projeto. Por exemplo, um cronograma físico real pode estar bem atrasado se comparado ao programado, mas pode inexistir risco de o projeto não ficar pronto para o evento-teste, caso haja, ou, para a realização dos jogos. Portanto, a qualificação pode ser amarela, nesse caso, ou até mesmo verde, a depender dos riscos identificados e associados ao projeto (peça 166).

2.1.4.18 Dentre os documentos apresentados pela APO cujo objetivo é o monitoramento físico dos projetos, vale destacar os seguintes: Painel de Temas Acompanhados (peça 167, p. 34-46), que traz relação de todos os projetos monitorados, com resumo dos riscos mais sensíveis de cada um deles; Quadro Evolutivo (peça 167, p. 47-54), que apresenta análise qualitativa dos riscos ao longo do tempo; e, Percentual de Execução de Obras (peça 167, p. 76-82), que dispõe sobre a evolução física das obras.

2.1.4.19 Vale repisar que os critérios de qualificação da APO restringe-se à execução física dos projetos, uma vez que, conforme já foi citado, não há monitoramento financeiro dos projetos do PAIPP.

2.1.4.20 Por oportuno, vale trazer à baila resposta constante do Ofício 74/2015/PRESI-APO (peça 164, p. 3-4), de 13/4/2015, onde a própria APO entende a importância de se monitorar os projetos constantes do PAAIPP:

(...) qualquer esforço de revisão e atualização pela APO, portanto, depende de decisão definitiva do Conselho Público Olímpico sobre o tema.

11. Independentemente da decisão mencionada acima, a APO vem acompanhando, sob uma perspectiva estratégica, vários dos projetos que compõem o PPP [PAAIPP] em razão de estarem correlacionados com serviços e operações compromissados para os Jogos. Essa interdependência das entregas recomenda que haja, desde já, esforço de integração dos temas.

2.1.4.21 Ou seja, a ausência de monitoramento dos projetos constantes do PAAIPP constitui risco a regular execução de projetos compromissados para os Jogos.

2.1.5 Proposta de encaminhamento

2.1.5.1 Assim, considerando que a ausência de monitoramento pela APO dos projetos constantes do PAAIPP traduz-se em risco à execução tempestiva desses projetos, podendo ocasionar descumprimento dos compromissos firmados no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo governo ao Comitê Olímpico Internacional (COI); considerando que a CPO ainda não aprovou o PAAIPP; considerando que a APO já realiza o acompanhamento de vários projetos constantes da PAAIPP; considerando que o objetivo primordial da APO é coordenar a participação dos entes para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI (Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio); considerando a ausência de monitoramento da parte financeira dos projetos relacionados no PAAIPP; entende-se que deve ser recomendado à Autoridade Pública Olímpica (APO) que continue a realizar o acompanhamento físico dos projetos constantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), ampliando o escopo



de seus trabalhos para a totalidade dos projetos abarcados no referido Plano, bem como, que adicione o acompanhamento financeiro aos seus trabalhos. (item 2.1.4.19)

2.1.5.2 Ademais, considerando as dificuldades que poderão ser encontradas pela APO, no que tange à obtenção de informações necessárias para realização do monitoramento mencionado no item anterior (vide peças 128 e 177); considerando a Cláusula Vigésima Sétima, incisos II e III, do Contrato de Consórcio, que instituem os princípios da solidariedade, em razão do qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, omissivo ou comissivo, que venha a prejudicar a boa execução dos Jogos, e da transparência, permitindo o acesso de cada um dos entes consorciados a qualquer reunião ou documento; considerando que a ausência de monitoramento pela APO dos projetos constantes do PAAIPP traduz-se em risco à execução tempestiva desses projetos, podendo ocasionar descumprimento dos compromissos firmados no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo governo ao Comitê Olímpico Internacional (COI), bem como, causar prejuízos a boa execução dos Jogos; entende-se que deve ser comunicado aos representantes da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no Conselho Público Olímpico (CPO) que a Autoridade Pública Olímpica (APO) continuará realizando o monitoramento dos projetos constantes do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), devendo disponibilizar todos os documentos e informações requeridas pela APO para a regular execução desses monitoramentos, com fundamento na Cláusula Vigésima Sétima, incisos II e III, do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011.

2.2 Deliberação (item 9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU– Plenário)

Questão 2: O Município do Rio de Janeiro possui capacidade para executar os projetos iniciados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro concernentes ao Complexo Esportivo de Deodoro?

2.2.1 Descrição da deliberação associada (TC 004.185/2014-5 – Acórdão 1.662/2014-TCU-P):
'9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério do Esporte que, no prazo de 30 (trinta) dias, reavalie, em conjunto com a Autoridade Pública Olímpica (APO), Empresa Olímpica Municipal (EOM) e Empresa Municipal de Urbanização, a capacidade de o Município do Rio de Janeiro fazer frente à execução do Complexo Desportivo de Deodoro, dado o volume de obras previstos para este ente, e que elabore termo circunstanciado, no qual sejam apresentadas soluções para acelerar o ritmo das ações, projetos e obras das Olimpíadas, não apenas daquela localidade, mas todas identificadas com risco de atraso, nos termos do art. 5º, inciso I, alíneas a e b, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, bem como no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal;'

2.2.2 Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.2.1 O Complexo Esportivo de Deodoro representa uma das mais importantes áreas dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Essa região reunirá as seguintes instalações: o Parque Radical (Centro Olímpico de BMX, Parque Olímpico de Mountain Bike e Estádio Olímpico de Canoagem Slalom), o Centro Nacional de Hipismo (Arena de Adestramento e Saltos e Arena de Cross Country), o Centro Nacional de Tiro Esportivo, a Arena de Deodoro, o Centro de Pentatlo Moderno (Centro Aquático, Arena de Hipismo e Combinado e Arena de Deodoro), o Centro de Treinamento de Hóquei sobre Grama, o Domínio Comum, a Vila de Acomodações de Deodoro e a Praça de Espectadores do Domínio Urbano.

2.2.2.2 As obras de Deodoro, inicialmente cabiam ao Governo Federal, conforme preconizava o Dossiê de Candidatura (peça 20, p. 7). Entretanto, foram repassadas para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, repassou-as ao Município.

2.2.2.3 A falta de informação sobre a capacidade da Empresa Olímpica Municipal (EOM) assumir as obras do Complexo Esportivo de Deodoro, agregado ao fato da inexistência, até a finalização da fiscalização anterior, de publicação do edital de licitação para contratar as obras do referido complexo, representou, naquele momento, alto risco para a conclusão tempestiva.



2.2.2.4 Em resposta ao Ofício de Requisição do TCU 01-109/2014 (peça 9, p. 2), a APO informou que as obras dessa região seriam iniciadas no terceiro trimestre de 2014 e finalizadas ao longo do ano de 2015 (peça 16, p. 7 – 24). Assim, todos os empreendimentos previstos para esta região, que concentra, aproximadamente, 25% das modalidades esportivas previstas para os Jogos Olímpicos de 2016, foram considerados críticos para o cumprimento dos prazos e manutenção dos custos iniciais dos equipamentos esportivos dos Jogos.

2.2.2.5 Dessa forma, considerando os riscos apontados, o Tribunal realizou determinação que culminou no item 9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.2.3 Providências adotadas

2.2.3.1 Em resposta à citada determinação, o Ministério do Esporte (ME) apresentou o Ofício 608/2014/SE-ME, de 16/10/2014, onde traz, em suma, os seguintes esclarecimentos (peça 111, p. 1-3):

- a) o ME mantém reuniões regulares com a Empresa Olímpica Municipal (EOM), a Empresa Municipal de Urbanização do Município do Rio de Janeiro (RIOURBE) e a Autoridade Pública Olímpica (APO), para efeito de encaminhamento de medidas para acelerar o ritmo dos projetos;
- b) os atores supramencionados são unânimes na avaliação de que o Município do Rio de Janeiro é capaz de fazer frente à execução das obras olímpicas do Complexo Desportivo de Deodoro;
- c) a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do ME avalizou, por meio de Nota Técnica, a capacidade do Município do Rio de Janeiro para a realização das obras do Complexo de Deodoro;
- d) foi o reconhecimento dessa capacidade que serviu de base para o Termo de Compromisso firmado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura do Rio de Janeiro.

2.2.3.2 No âmbito da presente fiscalização, foi solicitado à APO, por meio do Ofício de Comunicação de Fiscalização 0662/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 140), informações a respeito do cronograma físico das obras de Deodoro, acompanhado das datas de Evento-Teste e Handover.

2.2.3.3 Em resposta, a APO apresentou o documento denominado Painel de Marcos (peça 166, p.8-39), onde consta o período das obras, as datas de início de Handover e de Evento-Teste e a avaliação de riscos efetuada pelo Consórcio sobre as obras de Deodoro. Outros documentos listados, a seguir, também foram utilizados para a análise do ponto:

Tabela 6 – DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA APO

Denominação do Documento	Peça
Painel de Temas Acompanhados	167, p. 34-46
Quadro Evolutivo de Projetos	167, p. 47-54
Percentual de Execução de Obras	167, p. 76-82
Pauta Executiva – Semana 16/2015	167, p. 1-22
Plano de Providências do Comitê de Coordenação Rio 2016	167, p. 23-33 e 118-121
Casos de atuação da APO	165, p. 11-21

2.2.4 Análise

2.2.4.1 Preliminarmente, cumpre informar que o Ministério do Esporte não encaminhou termo circunstanciado com soluções para acelerar o ritmo das ações, projetos e obras do Complexo de Deodoro. Ou seja, não se pode dizer que houve o cumprimento formal da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.2.4.2 Não obstante, mais importante do que a entrega formal de termo circunstanciado é a análise sobre a ocorrência de mitigação dos riscos de atrasos das obras de Deodoro, bem como, a identificação das ações executadas para acelerar os ritmos de outras obras com atrasos, independentemente de sua localização.

2.2.4.3 Tendo em vista que a APO tem por objetivo assegurar o cumprimento dos projetos assumidos perante o COI, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato do Consórcio, a presente equipe de fiscalização buscou, no Consórcio, respostas quanto ao ponto.

2.2.4.4 No documento denominado Painel de Marcos (peça 166, p. 1-7), pode-se verificar que a previsão, atualizada em 24/4/2015, para o término das obras de Deodoro, estão condizentes com o



início das Olimpíadas. O projeto referente ao Centro Olímpico de Hipismo, mais especificamente, o subprojeto constituído pela Arena Principal, Áreas de Treinamento e Setores 1 e 3, é o que tem o prazo mais apertado em relação ao início das Olimpíadas (5/8/2016), uma vez que a data de término das obras está prevista para 16/6/2016. Ademais, é o projeto daquela localidade que apresenta maior discrepância entre o percentual da obra executado (6,08%) e o planejado (33,59%), juntamente com o subprojeto Cross-Country (planejado 81,82% e executado 28,09%).

2.2.4.5 Em relação às datas de Handover e de Evento-Teste verifica-se que em quase todos os projetos de Deodoro o período das obras perpassa a data desses eventos. A APO justificou tal situação por meio do Ofício 89/2015/PRESI-APO (peça 165, p. 1-3), de 24/4/2015, informando o que segue:

Ressaltamos que, nesses documentos, eventual sobreposição entre períodos previstos de obras e datas de handover (repasse da instalação à administração do Comitê Rio 2016) e de eventos-teste não necessariamente constituem pontos de atenção do acompanhamento. Esse tipo de análise depende, ainda, de outras variáveis, as quais estão incluídas no escopo de nosso acompanhamento em cada caso, tais como: o tipo de evento-teste e os tipos e níveis de serviço que serão testados no evento; a possibilidade de integração para execução simultânea de overlays e obras; a diferença de escopo entre as obras necessários para o evento-teste e para o games time (as planilhas apresentam cronogramas de obras para o período dos Jogos), dentre outros.

Como exemplo, tem-se a renovação da Marina da Glória: o cronograma diz respeito às obras para o período dos Jogos, sendo menores as necessidades para o evento-teste, bem com as obras da Galeria de Cintura não estão planejadas para estar prontas no evento-teste. Idêntica a situação dos projetos do Centro Nacional de Hipismo, que tem necessidades menores diante do escopo para o período dos Jogos.

2.2.4.6 Diante das informações prestadas pela APO, verifica-se que, não necessariamente, a data de Handover ou do Evento-Teste tem que ser posterior à data do término da obra, uma vez que, no caso do Evento-Teste, dependerá dos pontos que serão testados e, no caso do Handover, a possibilidade de integração entre a obra (a cargo do Ente Público) e a execução dos Overlays (a cargo do Comitê Rio 2016). Outrossim, o indicador traduzido na diferença entre o percentual físico planejado e realizado, apesar de ser importante para análise das obras, também não se mostra suficiente para a análise de risco de cada projeto, dada a quantidade de variáveis envolvidas no processo.

2.2.4.7 Com isso, torna-se evidente a importância da avaliação realizada pelo Consórcio, onde os projetos são classificados por cor (verde, amarelo e vermelho), indicando o risco associado a cada um deles (metodologia, peça 166, p. 8-39).

2.2.4.8 Pela avaliação da APO, não há projeto em Deodoro, data-base 24/4/2015, cuja classificação seja vermelho. Entretanto, observa-se que o processo de classificação é muito dinâmico, isto é, a cada período (semanal) a classificação é revista, podendo passar da condição de adequado (verde) para de atenção (amarelo) ou, até mesmo, para de preocupante (vermelho).

2.2.4.9 O documento intitulado Painel de Temas Acompanhados (peça 167, p. 34-46) apresenta os projetos monitorados pela APO, classificando-os por ordem decrescente de risco. Comparando as informações desse documento, cuja data-base é de 10/4/2016, com as do Painel de Marcos, cuja data-base é de 24/4/2015, percebe-se claramente como é dinâmico o acompanhamento efetuado pelo Consórcio. Como exemplo, o Centro Nacional de Hóquei sobre Grama, localizado em Deodoro, apresentava classificação em vermelho, decorrente de atrasos e de paralisação da obra, conforme verifica-se do Painel de Temas Acompanhados. Entretanto, em monitoramento mais recente (Painel de Marcos) a classificação da mesma obra passou para amarelo, com indicação de que o percentual executado da obra (34,91%) está acima do planejado (34,28%).

2.2.4.10 Outro documento importante apresentado pela APO diz respeito à evolução do percentual de execução das obras (peça 167, p. 76-82). Por meio desse documento é possível identificar a grande evolução da obra do Centro Nacional de Hóquei sobre Grama entre os meses de fevereiro/2015 (9,65%) e março/2015 (34,91%), fato que contribuiu para alterar a classificação da obra de vermelho



para amarelo. Também é possível identificar a pequena evolução do Centro Olímpico de Hipismo (sub-projeto: Arena Principal, Áreas de Treinamento e setores 1 e 3) que apresentou pouca evolução de janeiro/2015 (5,43%) a março/2015 (6,08%).

2.2.4.11 Conclui-se, por meio dos documentos apresentados pela APO, que os projetos referentes às obras em Deodoro, na data de 24/4/2015, não apresentavam risco classificável como preocupante, o que denota que o Município do Rio de Janeiro, até o momento, está executando as obras daquela localidade a contento.

2.2.4.12 Em relação às demais obras, o Painel de Marcos (peça 166, p. 1-7), com data-base em 24/4/2015, apresentam-se como preocupantes, obras cuja classificação da APO é vermelho (...)

2.2.4.13 Nesse momento, deve-se deixar claro que a classificação em vermelho, efetuada pela APO, não significa que o projeto não ficará pronto a tempo dos Jogos, mas a necessidade de um monitoramento mais detalhado, juntamente com a busca de alternativas para dirimir os gargalos que porventura estejam atrapalhando o bom andamento do projeto.

2.2.4.14 Em documento contendo o Plano de Providências do Comitê de Coordenação Rio 2016 (peça 167, p. 23-33 e 118-121), formado pelo Ministério do Esporte, Governo do Estado do Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, APO e Comitê Rio 2016, pode-se verificar a atuação dos seus integrantes para a solução de questões que estão atrapalhando o andamento do ritmo das obras dos projetos mais preocupantes.

2.2.4.15 Outro documento importante apresentado pela APO, no que tange ao monitoramento dos projetos, intitula-se Pauta Executiva – Semana 16/2015 (peça 167, p. 1-22), data-base 10/4/2015, cujo objetivo é o compartilhamento de notícias com o efetivo do Consórcio e pautar discussões do seu corpo diretivo. Nesse documento, são destacados os projetos que possuem os maiores riscos (classificação semanal), no intuito de trazer um resumo sobre a situação encontrada, os fatos geradores de riscos, os riscos monitorados e os encaminhamentos para mitigação desses riscos. Tais projetos, coincidem, em sua maioria, com aqueles elencados na tabela anterior, cuja data-base é mais recente (24/4/2015).

2.2.4.16 Aliás, verifica-se que o número de projetos com classificação em vermelho, na data-base de 10/4/2015, diminuiu em relação à última extração de dados, data-base 24/4/2015, indo de nove projetos para sete (peça 166, p. 1-7 e peça 167, p. 1-22).

2.2.4.17 O espectro de variáveis analisadas pela APO para a classificação dos riscos é amplo, pode-se citar como exemplo dessa amplitude o Laboratório de Controle de Dopagem (LBCD-LADETEC), onde, apesar de a obra estar com progresso físico real de 85%, o risco de o projeto não estar pronto para atender às demandas das Olimpíadas, na data-base 24/4/2015, é classificado como alto (classificação em vermelho). Conforme consta da Pauta Executiva - Semana 16/2015 (peça 167, p. 14), o principal risco associado ao projeto reside na obtenção de nova acreditação junto à World Antidoping Agency (WADA). No mesmo documento são apresentados possíveis encaminhamentos para a solução desse risco.

2.2.4.18 Por oportuno, cumpre ressaltar que a APO apresentou, para efeito de exemplificação, onze casos onde a sua atuação foi primordial para a solução de riscos encontrados pelo Consórcio durante a sua tarefa de monitoramento dos projetos dos Jogos Olímpicos Rio 2016, onde se verifica, principalmente, seu papel como articulador entre os diversos órgãos e entidades públicas (peça 165, p. 11-23).

2.2.4.19 Dessa forma, verifica-se que a APO, o Ministério do Esporte e demais integrantes do Comitê de Coordenação Rio 2016, envidam esforços para apresentar soluções para acelerar o ritmo das ações, projetos e obras das Olimpíadas, conforme o pretendido pela determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.2.4.20 Entretanto, em que pese as ações efetuadas pela APO, a equipe de fiscalização não identificou a realização de monitoramento financeiro dos projetos olímpicos. Entende-se que a variável financeira é importante indicador para o monitoramento desses projetos, não podendo ser desprezado. Sobre o assunto, a própria APO menciona que (peça 170, p. 3):



'As informações financeiras sobre os projetos monitorados pela APO, apesar de, até o momento, não serem objeto de consolidações ou produtos específicos, tal como comumente feito em relação a cronogramas físicos, constituem fontes para análise dos servidores responsáveis pelos temas acompanhados, havendo referências em análises constantes do sistema.

Dispomos de dados e informações, principalmente, oriundos da Caixa Econômica Federal, que permitem à APO identificar o fluxo das liberações e possíveis necessidades de articulação, conforme consolidação ofertada na instrução do Ofício 89/2015/PRESI-APO. (...)

Visando ao constante aprimoramento do Sistema de Acompanhamento de Obras e Serviços, a APO buscará consolidar gráficos e estatísticas com esses dados financeiros, para também disponibilizar aos seus técnicos e, além disso, para compor com as informações de cronogramas físicos produtos mais estratégicos do Sistema, como o Videowall.'

2.2.5 Proposta de encaminhamento

2.2.5.1 *Dessa forma, considerando que a APO, no que tange ao aspecto financeiro dos projetos olímpicos, não vem realizando monitoramento pari passu com o físico: considerando que desprezar a variável financeira no monitoramento de projetos pode prejudicar a avaliação de riscos efetuada pela APO; considerando o dever da APO de realizar o monitoramento da execução das obras e serviços referentes aos projetos olímpicos, notadamente daqueles constantes da Carteira de Projetos, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011; entende-se que deve ser determinado à Autoridade Público Olímpica (APO), que realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, adotando providências, no prazo de sessenta dias, para que essas informações sejam objeto de suas consolidações e produtos, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011. (item 2.2.4.20)*

2.2.5.2 *Por fim, considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.*

2.3 Deliberação (item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário)

Questão 3: A APO disponibilizou em seu portal na internet, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidade e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, dados básicos dos projetos olímpicos?

2.3.1 Descrição da deliberação associada (TC 004.185/2014-5 – Acórdão 1.662/2014-TCU-P):

'9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize em seu portal na Internet, a fim de atender o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), e permitir o controle social, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, as seguintes informações (item 242):

9.4.1.1. integra dos editais de licitações, pesquisa de preço, projeto básico e termo de referência, termo de contrato e aditivos;

9.4.1.2. atualização dos valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro;

9.4.1.3. pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais;

9.4.1.4. percentual de execução de cada obra; e

9.4.1.5. fotos do andamento das obras.'

2.3.2 Situação que levou à proposição da deliberação

2.3.2.1 *No acompanhamento realizado pelo TCU (Acórdão 1.662/2014-TCU-P, de 25/6/2014), foi constatada a inexistência de um sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, contendo de maneira consolidada as principais informações (físicas, financeiras e documentais) de todos os projetos e ações ligados aos Jogos.*



2.3.2.2 *Acrescenta-se que muitos dos projetos do evento esportivo são custeados com recursos federais e executados por outros entes governamentais, inclusive pela iniciativa privada, a exemplo das obras de energia elétrica (execução privada).*

2.3.2.3 *Considerando a multiplicidade de competências e de responsabilidades, tanto o portal do Município (<http://www.cidadeolimpica.com.br/>) quanto o portal da APO (<http://www.apo.gov.br/>) apresentavam algumas dessas informações de modo incompleto, dificultando muito a transparência dos gastos e, conseqüentemente, o controle social.*

2.3.2.4 *Dessa forma, o Tribunal exarou a referida determinação do item 9.4.1, no sentido de que a APO, consórcio público dos três níveis de governo, conferisse ampla publicidade aos gastos com os Jogos Olímpicos, ao menos em relação aos recursos oriundos da União.*

2.3.3 *Providências adotadas*

2.3.3.1 *Em 2/12/2014, por meio do ofício 320/2014/PRESI-APO (peça 121), a APO afirmou que havia disponibilizado em seu portal as seguintes informações concernentes a Matriz de Responsabilidades: editais de licitações – link para o Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; percentuais de execução das obras – link para o site Cidade Olímpica; repasses de recursos da União – link para o Portal da Transparência da CGU – Jogos Rio 2016; e outras informações – arquivos disponíveis para download no site da APO.*

2.3.3.2 *Sobre a publicação na rede mundial de computadores dos projetos do Plano de Antecipação e Ampliação de Políticas Públicas, o mesmo ofício 320/2014/PRESI-APO formalizou a solicitação de prorrogação de prazo (até 31/1/2015) para o atendimento da determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.*

2.3.3.3 *A referida prorrogação foi concedida pelo Acórdão 3534/2014-TCU-P (peça 124), em 9/12/2014, especificamente, para a APO disponibilizar em seu portal na internet informações relativas ao Plano de Antecipação e Ampliação dos Investimentos, até a data de 31/1/2015.*

2.3.3.4 *De forma a responder à questão de auditoria ora analisada, foi solicitado à APO, por intermédio do Ofício de Requisição 03-80/2015 (peça 153), o seguinte esclarecimento:*

5) exposição de motivos do não atendimento do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, principalmente em relação aos itens 9.4.1.2 e 9.4.1.3, de modo a justificar o teor da resposta encaminhada pelo ofício 320/2014/PRESI-APO, de 2/12/2014, assim como documentar as providências adotadas para observar a Recomendação da CGU 128154, inclusive com a lista de presença das reuniões realizadas com os responsáveis pelo assunto;

2.3.3.5 *Em resumo, a APO respondeu, em 24/4/2015, por meio dos ofícios 89/2015/PRESI-APO (peça 165) que, no dia 17/4/2015, lançou um novo site que disponibiliza, de forma mais organizada, informações consolidadas relativas ao item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P.*

2.3.3.6 *Sobre as informações financeiras da Matriz de Responsabilidades, informa que vai fazer referência, por meio de um link, ao Portal da Transparência, nos termos do Decreto Federal 7.033/2009 e da Portaria CGU n. 572/2010 (peça 169, p. 4-11), e que os trabalhos de atualização do Portal da Transparência ainda estão em curso.*

2.3.3.7 *Em relação à publicação das informações do Plano de Antecipação e Ampliação de Políticas Públicas, que foi objeto de pedido de prorrogação de prazo, o consórcio público simplesmente afirmou, por meio do ofício 009/2015/PRES-APO (Peça 128): 'que o Plano encontra-se em análise pela CPO. Desta forma, a APO ainda não possui a relação de informações e documentos requeridos no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014 para publicação no site'.*

2.3.4 *Análise*

2.3.4.1 *Após aproximadamente nove meses da publicação do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, a equipe de fiscalização constatou no site, juntamente com servidores do consórcio público, que apenas existiam no portal da Internet da APO algumas informações relativas aos projetos da Matriz de Responsabilidades determinadas pelo item 9.4.1 do acórdão, como por exemplo, fotos do andamento das obras, editais, etc.*

2.3.4.2 *Nos termos do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, as informações ainda inexistentes dos projetos dos equipamentos esportivos da Matriz de Responsabilidades eram: projeto*



básico; termo de contrato; valores repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro; pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais; e percentual de execução de cada obra.

2.3.4.3 Acrescenta-se que apenas algumas informações dos projetos de energia elétrica relacionados na Matriz de Responsabilidade foram publicadas no portal da APO, em 14/5/2015, confirmando o cumprimento parcial do acórdão em tela (peças 179-181).

2.3.4.4 Quanto ao Plano de Antecipação e Ampliação de Políticas Públicas, também não há informações disponíveis no sítio eletrônico da APO, pois esse plano não foi aprovado pelo Conselho Público Olímpico e, conseqüentemente, o consórcio afirma que não possui tais dados exigidos na determinação do 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (conforme análise do item 2.1.4.21 deste relatório).

2.3.4.5 No curso da fiscalização, os servidores do consórcio providenciaram a publicação no sítio eletrônico da APO, com base na determinação do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, da maioria das informações dos projetos dos equipamentos esportivos relacionados na Matriz de Responsabilidades. Esse fato culminou com o lançamento de um novo sítio eletrônico no dia 17/4/2015.

2.3.4.6 Ainda que tal esforço tenha ocorrido aproximadamente nove meses após a primeira deliberação do Tribunal e com base na indicação da equipe de fiscalização das impropriedades detectadas, o procedimento demonstrou que a autarquia não se omitiu em dar cumprimento, ao menos parcial, à determinação do TCU.

2.3.4.7 Embora tenha sido evidenciado tal avanço na publicidade de vários projetos ligados à Matriz de Responsabilidade, alguns importantes dados necessários para o controle social ainda não estão disponíveis no sítio eletrônico da APO para o cidadão, quais sejam: todos os repasses do governo federal para pagamento das obras referentes aos Jogos; e parte dos dados dos projetos de energia elétrica dos Jogos.

2.3.4.8 Na tentativa de justificar a falta da referida informação financeira, a APO evidenciou a realização de diversas gestões com a Controladoria-Geral da União e com o Ministério do Esporte (peça 169, p. 12-35), buscando demonstrar as tentativas de dar cumprimento à determinação do TCU e ao Decreto Federal 7.033/2009, que trata da publicação de dados acerca da realização dos Jogos, com vistas à alimentação do Portal da Transparência (peça 165, p. 8).

2.3.4.9 A APO também informou que levou o assunto para ser discutido nas reuniões do Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 – GEOLIMPÍADAS (peça 169, p. 23), pois considera que a divulgação de informações financeiras sem a homologação prévia do sistema da CGU poderia trazer riscos à fidedignidade da publicação (peça 165, p. 8), uma vez que os gastos dos Jogos são dinâmicos e existem diversos responsáveis, no poder executivo, pelo acompanhamento dos dados financeiros (CAIXA, Ministério do Esporte, APO, CGU), o que poderia gerar dados divergentes.

2.3.4.10 Apesar da razoabilidade do cuidado da APO em publicar informações fidedignas, é relevante destacar que não haver informação para o cidadão é muito pior do que a informação a ser disponibilizada não guardar tempestividade com as medições mais atuais.

2.3.4.11 Desta forma, faltando menos de 450 dias para os Jogos e após nove meses da determinação do TCU, não é admissível que essa discussão sobre o responsável no âmbito federal pela publicação das informações financeiras sirva como entrave para o respeito ao princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal, até mesmo porque essa informação é por natureza pública, já desembolsada, reconhecida pelo responsável e deve ser fornecida com a referência da data de sua apuração.

2.3.4.12 Vale destacar, ainda, que a determinação do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário foi destinada à Autoridade Pública Olímpica. Em razão disso, enquanto não houver uma fonte disponível no Portal da Transparência, Seção Jogos Rio 2016, é obrigação da APO publicar e



atualizar tais informações financeira para a sociedade, ao menos em relação aos recursos oriundos da União.

2.3.4.13 O conteúdo do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário também não deixa dúvidas que os detalhes dos projetos de energia elétrica da Matriz de Responsabilidade (editais, contratos, pagamentos, percentuais de execução, etc.) devem constar do sítio eletrônico da APO, nos mesmo termos dos equipamentos esportivos.

2.3.4.14 Portanto, esse entendimento constará da proposta de encaminhamento com o objetivo de cientificar a APO de que a obrigação constante no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário será observada integralmente nos próximos monitoramentos a serem realizados pelo Tribunal, advertindo que, caso o cumprimento parcial persista, não será considerada a boa-fé dos responsáveis.

2.3.4.15 Em relação ao PAAIPP, considerando que alguns projetos já estão em execução e que a APO já realiza o acompanhamento físico de vários projetos, mesmo sem a aprovação do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) pelo Conselho Público Olímpico, verifica-se que a determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário deve ser cumprida pela APO.

2.3.4.16 O fundamental nesta questão da transparência dos detalhes do PAAIPP na rede mundial de computadores é que o cidadão não pode continuar sem as informações públicas (editais, termo de contrato, percentual executado, valores financeiros realizados, fotos do andamento das obras, etc.).

2.3.4.17 A deliberação do TCU foi no sentido de possibilitar o controle social desses gastos de grande interesse do contribuinte.

2.3.4.18 Na ata da 15ª Reunião do GEOLIMPÍADAS (peça 169, p. 23), ocorrida em 27/8/2014, o tema sobre a divulgação das informações do PAAIPP nos termos exigidos pelo Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário já foi abordado, mas nenhuma solução foi encaminhada, confirmando que a falta de transparência e que o cumprimento parcial do referido acórdão é do conhecimento de todos os ministérios envolvidos na organização dos Jogos.

2.3.4.19 Portanto, com base no inciso III, Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio, constata-se que a APO pode obter as informações necessárias, tanto dos entes consorciados quanto diretamente do GEOLIMPÍADAS para dar cumprimento ao item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.3.4.20 Diante da falta de transparência do PAAIPP na rede mundial de computadores, será realizada proposta de encaminhamento para dar ciência à APO que a determinação constante no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário deve ser integralmente cumprida, independentemente da aprovação do PAAIPP pelo Conselho Público Olímpico, advertindo que, caso tal situação persista, não será considerada a boa-fé dos responsáveis.

2.3.4.21 Por fim, considera-se que o item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário teve cumprimento parcial, pois foi constatado que os servidores do consórcio providenciaram a publicação no sítio eletrônico da APO de diversas informações dos projetos dos equipamentos esportivos relacionados na Matriz de Responsabilidades, mas, ainda assim, sem todas as informações dos projetos olímpicos.

2.3.5 Proposta de encaminhamento

2.3.5.1 Dar ciência à Autoridade Pública Olímpica que a determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), deve ser integralmente cumprida, inclusive em relação aos projetos de energia elétrica, de modo que é obrigação da APO publicar as informações da Matriz de Responsabilidades e do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas no seu portal na rede mundial de computadores, assim como também é obrigação dessa autarquia manter atualizados todos os dados dos projetos olímpicos, independentemente da aprovação pelo Conselho Público Olímpico, advertindo que, caso o cumprimento parcial persista, não será considerada a boa-fé dos responsáveis. (itens 2.3.4.14 e 2.3.4.20)



2.3.5.2 Considerar parcialmente implementada a determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário. (item 2.3.4.21)

2.4 Deliberação (item 9.4.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário)

Questão 4: Quais foram as justificativas técnicas para a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuária?

2.4.1 Descrição da deliberação associada (TC 004.185/2014-5 – Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário):

‘9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

(...)

9.4.2. no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe ao TCU todos os cronogramas das obras previstas na Matriz de Responsabilidades e estudo técnico que fundamentou a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuária, nos termos dos incisos III e VIII da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade.’

2.4.2 Situação que levou à proposição da deliberação

2.4.2.1 Na fiscalização anterior, que deu origem ao Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, a profundidade da análise de alguns temas foi prejudicada, em virtude do não atendimento, pela APO, de parte da documentação solicitada pela equipe.

2.4.2.2 A ausência de informações quanto aos cronogramas das obras previstas na Matriz de Responsabilidades e à mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuária, limitaram a análise, tendo em vista que prejudicou a verificação da transparência dos gastos públicos, bem como impediu a avaliação sobre a razoabilidade e a economicidade da mudança do local da Vila de Mídia e de Árbitros.

2.4.2.3 Impende citar que o assunto também foi tratado no TC 010.138/2014-5. O Relatório que deu origem ao Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário traz o histórico sobre as tratativas acerca das Vilas de Mídia e de Árbitros, conforme excertos a seguir:

‘2.3.4.43 A Vila de Mídia e de Árbitros, a exemplo da Vila dos Atletas, são acomodações destinadas a receber jornalistas e juízes das Olimpíadas.

2.3.4.44 A Vila de Mídia, de acordo com a proposta inicial constante do Dossiê de Candidatura, seria edificada na Barra da Tijuca. Porém a Prefeitura conseguiu junto ao COI a mudança para a zona portuária do Rio, de modo a se incorporar ao projeto de revitalização da região. Seria erguido ali um complexo de 1800 apartamentos para venda aos servidores públicos.

2.3.4.45 Em resposta ao primeiro ofício, a Empresa Olímpica Municipal – EOM afirmou que, de fato, foi encaminhado ao COI uma proposta para mudança da Vila de Mídia da região portuária para a zona oeste da cidade, porém aquele Comitê não havia se manifestado. A nova proposta era de se construir, na Barra, o bairro Carioca Olímpico, empreendimento com cerca de sete mil quartos.

2.3.4.46 Naquela oportunidade, além da informação acima, a aludida empresa pública antecipava que, em novembro de 2010, numa iniciativa apenas do ente municipal, a Câmara dos Vereadores aprovava projeto de lei de incentivos e benefícios fiscais e urbanísticos para ampliação da capacidade de hospedagem na cidade. A resposta do setor imobiliário, segundo a empresa, teria sido muito positiva, porquanto, em 2010, a cidade tinha cerca de 19,8 mil quartos de hotéis e atualmente, estavam em processo de finalização, construção ou licenciamento na cidade, entre dezesseis e dezoito mil quartos, distribuídos em mais de cem projetos. Isso possibilitaria a redução das acomodações em navios entre dois a cinco mil quartos (peça 61, p. 2).

2.3.4.47 Posteriormente, em 14/8/2014, a APO, em resposta ao ofício, afirmou que tentou obter informações junto à Empresa municipal em 7/7/2014, porém não havia recebido resposta.

2.3.4.48 O fato é que a Prefeitura desistiu de construir a Vila de Mídia. Segundo a então presidente da Empresa Olímpica Municipal, Maria Sílvia Marques, o terreno escolhido seria argiloso, o que demandaria muitos recursos para construir a infraestrutura, em torno de R\$ 100 milhões. Além disso, não haveria demanda para vender os apartamentos após os Jogos e que, em razão disso, resolveu-se realizar tratativas com o setor privado (peça 78, p. 28).



2.3.4.49 *Ao que tudo indica, os jornalistas e árbitros deverão ser acomodados essencialmente em empreendimentos erguidos pela iniciativa privada.*

2.3.4.50 *Haja vista a ausência de manifestação da EOM para a APO, no que se refere à vila de mídia e árbitros ou sua substituição por outras acomodações, propugna-se por determinar à APO que apresente a este Tribunal, em trinta dias, a definição acerca do tema, indicando, pelo menos: a quantidade atualizada de imóveis, por tipo de empreendimento, por número de quartos, finalizados, construídos e em licenciamento, destinados a atender a Vila de Mídia e de Árbitros e respectivos prazos de entrega.*

(...)

Determinação:

9.4. com fundamento na Cláusula Quarta, inciso II do Contrato de Consórcio (Lei 12.396/2011), determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a solução encontrada para a acomodação dos árbitros e jornalistas que seriam hospedados na 'Vila de Mídia e Árbitros', apresentando, no mínimo, projeto conceitual evidenciando a viabilidade dessa solução;'

2.4.2.4 *Dessa forma, na primeira fiscalização realizada por meio deste processo e da realizada pelo TC 010.138/2014-5, restaram configuradas a indefinição quanto ao local da Vila de Mídia e de Árbitros e a ausência de transparência dos cronogramas das obras constantes da Matriz de Responsabilidades.*

2.4.3 *Providências adotadas*

2.4.3.1 *Em resposta à citada determinação, a APO apresentou o Ofício 243/2014/PRESI-APO (peça 108, p. 1-3), de 14/8/2014, onde informa encaminhamento do cronograma das seguintes obras: Parque Olímpico da Barra, Complexo Esportivo de Deodoro, Vila dos Atletas, Estádio de Remo da Lagoa, Marina da Glória, Parque Aquático Júlio Delamare, Estádio João Havelange e Campo de Golfe (cronogramas à peça 142), bem como informa não possuir atualização das informações prestadas pelo Município acerca das Vilas de Mídia e de Árbitros.*

2.4.3.2 *No âmbito da presente fiscalização, foi solicitado à APO, por meio do Ofício de Comunicação de Fiscalização 0662/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 140), informações a respeito do cronograma físico das obras previstas na Matriz de Responsabilidades, bem como informações atualizadas sobre as Vilas de Mídia e de Árbitros.*

2.4.3.3 *Em resposta, a APO apresentou os Ofícios 45/2015/PRESI-APO (peça 155), de 31/3/2015, e 61/2015/PRESI-APO (peça 161), de 7/4/2015, onde constam, em suma, as seguintes informações: a) a última atualização dos cronogramas das obras já havia sido encaminhada ao TCU (peça 142); b) as Vilas de Mídia e de Árbitros serão realizadas no Bairro do Anil, na Baixada de Jacarepaguá, e; c) não há estudo técnico específico para a alteração de local das acomodações das Vilas de Mídia e de Árbitros.*

2.4.3.4 *A respeito das Vilas, a APO apresentou, ainda, o cronograma do empreendimento no bairro do Anil, o valor total do custo da obra (R\$ 99 milhões) e os valores desembolsados (peça 159), bem como o custo projetado da construção da Vila no Porto (cerca de R\$ 440 milhões, peça 158).*

2.4.3.5 *Por fim, cumpre citar as informações atualizadas sobre o projeto das Vilas de Mídia e de Árbitros encaminhadas pela APO (peça 155):*

O prazo de entrega do empreendimento Porto Vida Residencial, à época do fechamento das negociações, indicava o mês de maio de 2016, o que não atenderia ao cronograma de mobilização das unidades para adequações que se fazem necessárias para receber os clientes dos Jogos, que requerem um prazo mínimo de 6 meses. O Porto Vida Residencial dispõe de 1.333 unidades residenciais com 33 unidades comerciais, distribuídas em 7 torres, objeto de incorporação imobiliária desenvolvida pela SPE PORTO 2016 e localizado na Rua General Luis Mendes de Moraes, 65 - Santo Cristo. Por fim, o escopo do empreendimento indicava 40 meses de obra e um custo de cerca de R\$ 500 milhões. Desta forma, pode-se observar que o prazo de entrega e o custo do empreendimento, se comparados à solução do bairro do Anil, indicam condições menos favoráveis para o plano de acomodações do Comitê Rio 2016.



A Vila Carioca, também chamada de BV4, é uma das 4 vilas apontadas pelo Comitê Rio 2016 - responsável pelas acomodações dos clientes dos Jogos - como futuros locais de hospedagem de uma parcela da mídia credenciada (broadcast e mídia impressa). Está localizada no bairro do Anil, na Baixada de Jacarepaguá. Outra parcela da mídia ficará hospedada em hotéis e flats.

Importante destacar que, apesar do nome, as vilas não abrigarão exclusivamente clientes do grupo de mídia, sendo usadas também para hospedagem da força de trabalho e/ou árbitros, seguindo critérios do time de acomodações do Comitê.

É um empreendimento do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida (MCMV), incorporado ao plano de acomodações do Comitê Rio 2016 em substituição à Vila do Porto.

Como informação adicional, o empreendimento tem um custo total de R\$ 99 milhões para o Município do Rio de Janeiro. As obras iniciaram em agosto de 2014 e tem previsão de entrega em setembro de 2015, neste ponto demonstrando atender à programação de mobilização do Comitê, justificado ainda pela natureza da construção dos empreendimentos MCMV: poucos pavimentos - 05 (cinco) - e com elementos simplificados de construção. Após o cumprimento de pendências junto à Caixa Econômica Federal, a obra, a partir de 23/03/2015, retomou o curso normal com a liberação da primeira parcela de medições já realizadas, registrando 20,92% de execução.

O empreendimento oferecerá 2.640 quartos dispostos em 1.320 apartamentos, sendo a maior das quatro acomodações para a mídia. O termo de uso da instalação - o Venue Use Agreement (VUA) - encontra-se em fase de negociação entre o Comitê Rio 2016 e a Secretaria Municipal de Habitação.

2.4.4 Análise

2.4.4.1 *Diante das repostas da APO, verifica-se que a mudança de local das Vilas de Mídia e dos Árbitros foi realizada sem os devidos estudos técnicos de viabilidade. Tal situação decorreu do fato de que a ocupação central era com o prazo de término da construção das acomodações, uma vez que seria necessário que ocorresse, pelo menos, seis meses antes dos Jogos, tendo em vista a necessidade de se realizarem adequações para os clientes dos Jogos.*

2.4.4.2 *Portanto, as acomodações do empreendimento Porto Vida Residencial foram descartadas, já que, à época do fechamento das negociações, maio de 2016 era tido como data final das obras.*

2.4.4.3 *Em relação ao cronograma das obras constantes da Matriz de Responsabilidades, entende-se que os documentos apresentados pela APO para atendimento de outros pontos desse relatório, como por exemplo: Painel de Marcos (peça 166, p. 8-39), Quadro Evolutivo de Projetos (peça 167, p. 47-54), Percentual de Execução de Obras (peça 167, p. 76-82), juntamente com o cronograma detalhado das obras, que já havia sido encaminhado ao TCU (peça 142), são suficientes para o Tribunal ter uma visão geral sobre a evolução física dos projetos pertencentes à última versão da Matriz de Responsabilidades.*

2.4.4.4 *Assim, considerando que a intenção da determinação do Tribunal, no que tange às Vilas de Mídia e dos Árbitros, era de evitar riscos relacionados ao aumento de custos e atrasos na construção dessas acomodações; considerando que a solução encontrada, incorporando empreendimento do programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida (MCMV) ao plano de acomodações do Comitê Rio 2016, em substituição à Vila do Porto, contempla a necessidade da entrega das acomodações seis meses antes dos Jogos; considerando que não há evidências de que haverá aumento de custos com a referida mudança; entende-se que os riscos que deram origem a esse ponto foram mitigados pelas repostas apresentadas.*

2.4.5 Proposta de encaminhamento

2.4.5.1 *Por fim, consideram-se cumpridas as determinações contidas no item 9.4.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e no item 9.4 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário (item 2.4.4.4).*

2.5 *Deliberação (item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário)*

Questão 5: A nova versão da Matriz de Responsabilidade (2ª atualização) contemplou a descrição clara de todos os projetos/ações, segregação completa dos responsáveis pelos gastos e definição de todas as datas de entrega dos projetos/ações?

2.5.1 *Descrição da deliberação associada (TC 004.185/2014-5 – Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário):*



9.4. com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO) que:

(...)

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, publique nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações; segregação completa dos responsáveis pelos gastos; e definição de todas as datas dos projetos/ações, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio (Lei Federal 12.396/2011) e tendo em vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

2.5.2 Situação que levou à proposição da deliberação

2.5.2.1 Inicialmente, em 25/9/2013, o Tribunal realizou várias determinações aos responsáveis pela Matriz (itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário), com o objetivo de possibilitar que a autarquia especial elaborasse a Matriz de Responsabilidades dos Jogos, nos termos do inciso VI da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio.

2.5.2.2 Essas duas deliberações do Plenário foram observadas parcialmente e, em razão disso, a primeira Matriz de Responsabilidades foi publicada em janeiro de 2014.

2.5.2.3 Após a publicação dessa Matriz e com base no Contrato de Consórcio, que define a Matriz de Responsabilidades como sendo um 'documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos' (inciso IV, da Cláusula Terceira), foi realizado um acompanhamento pelo TCU (TC 004.185/2014-5, Acórdão 1.662/2014-TCU-P, de 25/6/2014) para aferir o nível de aderência do documento à legislação.

2.5.2.4 A fiscalização identificou várias características da Matriz publicada, que dificultavam a transparência dos projetos olímpicos para o cidadão e para os órgãos de controle, por exemplo:

a) Apenas 24 projetos da Matriz de Responsabilidades possuíam valores e datas expressos. O restante dos 28 compromissos, considerados essenciais para os Jogos, não apresentavam quaisquer estimativas dos montantes e prazos;

b) Nenhum serviço necessário para os jogos foi apresentado no documento;

c) Nenhuma obra a cargo do Governo do Estado do Rio de Janeiro foi detalhada na Matriz;

d) Nenhuma referência a percentuais ou proporcionalidades foi utilizada, nas colunas 'responsabilidades recursos' e 'responsabilidades execução' da Matriz. Apenas foi colocada a descrição 'Governo Federal/Estadual/Municipal'; e

e) Nenhuma indicação dos valores assumidos do orçamento COJO do Dossiê de Candidatura foi apresentada. Apenas foram colocadas as descrições 'Instalações complementares dos equipamentos esportivos' e 'Instalações complementares dos equipamentos não esportivos', com referência a obras e serviços que em princípio devem ser assumidos.

2.5.2.5 Em virtude das constatações realizadas, esta Corte de Contas, com base nas indefinições do documento publicado em janeiro de 2014, proferiu deliberação no sentido de que nova Matriz deveria ser publicada, no prazo de 30 dias, contendo descrições claras, segregação dos responsáveis e definição de todas as datas dos projetos dos Jogos (item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário). Tal determinação exarada por esta Corte de Contas é consentânea com a recomendação realizada no Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário, que tratou do acompanhamento final da execução dos Jogos Pan-americanos, qual seja:

'9.3. recomendar ao Poder Executivo Federal, por meio de sua Casa Civil, que doravante: 9.3.1. canalize esforços, a partir de medidas articuladas e coordenadas pela União com os demais entes governamentais, e, no plano federal, entre os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça, da Saúde e da Casa Civil, sem prejuízo de outras articulações identificadas como prioritárias, no sentido de definir, com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades de todos entes governamentais e privados, contemplando as estimativas de gastos, cronogramas de aplicação de recursos, enfim, todas as estratégias para que o Brasil, possa honrar os compromissos firmados por meio das 'Cartas de Garantia' quando da escolha do País para sediar eventos esportivos de magnitude similar aos Jogos Pan-americanos, bem como disponibilizar à sociedade, ao final do evento, demonstrações financeiras dos gastos realizados por todos os responsáveis, públicos e privados.'



2.5.3 Providências adotadas

2.5.3.1 Em julho de 2014, a Autoridade Pública Olímpica, tempestivamente, publicou a primeira revisão da Matriz de Responsabilidades (peça 171) e, em janeiro de 2015, publicou a segunda revisão do documento em tela (peça 172).

2.5.3.2 De forma a responder à questão de auditoria analisada, foi solicitado à APO, por intermédio do Ofício de Comunicação de Fiscalização 0662/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 140), assim como por meio do ofício de requisição 05-80/2015 (peças 154), a disponibilização das seguintes informações:

a) Todos os projetos (obras e serviços) que constarão da Matriz de Responsabilidade, independente do grau de maturidade atual, cujo prazo total para sua conclusão seja superior a 6 meses;

b) Homologação prévia expedida pela APO, nos termos do inciso VII, cláusula quarta da Lei 12.396/2011, relativa à contratação a ser realizada com a utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para obras e serviços (RDC);

c) Exposição de motivos da não inclusão da 'aquisição do sistema de ar condicionado do Centro Olímpico de Treinamento (COT) Halls 1, 2 e 3' na matriz de responsabilidades, considerando sua inclusão na Carteira de Projetos; e

d) Relação de obras e serviços que poderão ser contratados pelos entes consorciados com a utilização do regime diferenciado de licitações e contratos para obras e serviços (RDC), identificando quais poderão integrar a matriz de responsabilidades.

2.5.3.3 A APO respondeu, por meio dos ofícios 61/2015/PRESI-APO (peça 161, p. 1), 74/2015/PRESI-APO (peça 164, p. 2) e 90/2015/PRESI-APO (peça 170), em resumo, o seguinte:

a) que aguarda o envio das informações pelos entes consorciados para os trabalhos da próxima atualização da Matriz, conforme previsto na Portaria 121 de 11/7/2014, mas tal atualização não deve trazer novos projetos olímpicos, pois a quase totalidade das obras exclusivas para os Jogos estão contempladas na segunda revisão da Matriz (peça 172);

b) que a inclusão de novas obras somente poderá ocorrer com a eventual transferência de responsabilidade do Comitê Organizador Rio 2016 para os entes públicos em substituição ao subsídio previsto no dossiê, conforme previsto na Metodologia da Matriz de Responsabilidade; e

c) que foi realizada pela APO a homologação prévia do termo de referência da aquisição de ar condicionado para as instalações de treinamento COT Halls 1, 2 e 3, mas esse projeto a ser contratado pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) vai ser incluído na próxima revisão da Matriz, considerando que, por falha operacional, somente foi incluído na Carteira de Projetos Olímpicos.

2.5.4 Análise

2.5.4.1 O inciso III, Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio conferiu à APO a finalidade de 'consolidação do planejamento integrado das obras e serviços necessários aos Jogos, incluindo os cronogramas físico e financeiro e as fontes de financiamento'.

2.5.4.2 O mesmo Contrato de Consórcio, Cláusula Vigésima Sétima, além de estabelecer que aplica-se à APO os princípios constitucionais que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), determina, especificamente, no inciso IV, que a autarquia observe o princípio da 'eficiência, permitindo que todas as decisões tomadas pela APO sejam explícita e previamente fundamentadas e que demonstrem sua viabilidade e economicidade'.

2.5.4.3 Com base no referido Contrato de Consórcio, a APO publicou a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades, a qual deixou evidente que, 'em razão da dinâmica inerente ao planejamento da realização de um grande evento como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016' é assegurado atualizações contínuas da Matriz.

2.5.4.4 A Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades também informou que os projetos e ações da preparação dos Jogos foram explicitados pelos seguintes documentos: Orçamento do Comitê Rio 2016; Matriz de Responsabilidades; e Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas.



2.5.4.5 Desta forma, fica evidente que, na organização do evento esportivo, existe um planejamento consolidado das obras e serviços, o qual é consolidado pela APO e atualizado constantemente.

2.5.4.6 Nesse contexto de atualizações contínuas, foi constatada relevante evolução ao se comparar a primeira Matriz de Responsabilidades, publicada em janeiro de 2014 (peça 2, p. 7-10), com a primeira revisão dessa Matriz, publicada em julho de 2014 (peça 171), por exemplo:

- a) Apresentação dos valores e prazos do complexo esportivo de Deodoro (instalações esportivas) e da construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra;
- b) Inclusão de campo para indicar detalhadamente os responsáveis pelos recursos; e
- c) Definição da responsabilidade do projeto de adequação da Marina da Glória (responsabilidade privada).

2.5.4.7 Essa boa prática demonstrada pela APO, foi convergente com a determinação contida no item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P, pois possibilitou a segregação dos responsáveis pelos gastos e dimensionou publicamente alguns projetos olímpicos que antes estavam sem valores e datas.

2.5.4.8 Todavia, mesmo com essa evolução constatada, diversos projetos foram mantidos com valores a serem definidos (ASD) e sem qualquer referência de data, dificultando o controle social. Em resumo, verifica-se a seguinte situação:

Tabela 8 - PROJETOS INDEFINIDOS NAS MATRIZES

Evidencia	Matriz com texto original (jan/2014)	1ª revisão da Matriz (jul/2014)	2ª revisão da Matriz (jan/2015)
Quantidade de projetos com valores a serem definidos (ASD) e sem referência de data.	28 projetos	15 projetos	14 projetos

2.5.4.9 Apesar da APO afirmar que 'aguarda o envio das informações pelos entes consorciados para os trabalhos da próxima atualização da Matriz' (peça 161, p. 1), a real explicação para a Matriz não apresentar à sociedade a previsão da integralidade dos gastos olímpicos e a previsão de todas as datas desses projetos foi a criação da Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades (peça 2, p. 4-6), que se caracterizou restritiva na sua concepção, no que se refere ao princípio da publicidade, uma vez que só tornou público na Matriz os valores e datas já publicados nos editais de licitação.

2.5.4.10 Na realidade, no que se refere a gastos públicos, as matrizes publicadas até o presente momento são apenas um resumo de licitações, ligadas a algumas obras garantidas no dossiê de candidatura, ou seja, foi publicado o que já era público, sem referência ao planejamento (com datas e valores) das outras obras e serviços que integrarão os gastos com os Jogos.

2.5.4.11 Essa característica de resumo de licitações já publicadas demonstra que as matrizes existentes não são nem documento de planejamento, nem instrumento de transparência. Tal fato também ocorre com a Carteira de Projetos Olímpicos, que é o documento que registra os projetos que são monitorados pela APO. Em razão disso, o atraso na inserção desses projetos na Carteira, dificulta o monitoramento tempestivo das ações essenciais para a realização dos Jogos, conforme já analisado no item 2.1.2.10 e Tabela 4.

2.5.4.12 Cumpre destacar, ainda, que, nos termos do inciso IV, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, a Matriz de responsabilidades é um 'documento vinculante que estipula as obrigações de cada um dos seus signatários para com a organização e realização dos Jogos', em face dessa previsão legal, e considerando que não existe letra morta na lei, fica evidente que a intenção do legislador não foi reduzir a importância da matriz a um mero resumo de licitações.

2.5.4.13 Nesse contexto, a aproximadamente um ano dos Jogos, não é razoável que haja projeto olímpico sem um planejamento público, com a indicação de custos, de datas e de responsáveis pelos recursos financeiros.

2.5.4.14 Portanto, todos (cidadãos, órgãos de controle, entidades internacionais, etc.) foram privados de conhecer o real planejamento para o evento esportivo das obras e serviços não licitados,



circunstância que dificulta o controle social e aumenta o risco de mau uso dos recursos públicos, uma vez que um planejamento com transparência e com fundamentos técnicos (viabilidade e economicidade) é elemento fundamental para o respeito ao princípio da eficiência e para o sucesso dos gastos em tela.

2.5.4.15 Reduzindo a transparência dos Jogos, a Metodologia para elaboração da Matriz de Responsabilidades do Jogos Rio 2016, além de estabelecer que os projetos olímpicos só constarão da matriz com prazo e valores após a publicação da licitação (nível de maturidade 3) ou após o contrato assinado (nível de maturidade 4) no caso de contratação acontecer por meio do RDC com orçamento sigiloso (peça 2, p. 6), também instituiu outras inovações, quais sejam:

a) criou a possibilidade de os governos assumirem serviços de responsabilidade do Comitê Organizador dos Jogos, em substituição ao subsídio definido no dossiê de candidatura (item III, letra g da Metodologia);

b) estatuiu o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas-PAAIIP (peça 162, p. 8-9), sem base legal e que não foi publicado oficialmente; e

c) estabeleceu que a 'Matriz de Responsabilidades engloba os compromissos assumidos pelos entes governamentais no dossiê de candidatura, exclusivo para os Jogos'.

2.5.4.16 Sobre esse tema, o voto condutor (peça 113, p. 2) do Acórdão 2.914/2014-TCU-Plenário (Embargos de Declaração), de 29/10/2014, (peça 112), ressaltou a potencial incongruência jurídica da Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades em relação ao arcabouço legal dos Jogos:

'Imaginar que uma mera metodologia, construída no âmbito da autarquia, que resultou na exclusão de projetos e ações na Matriz, tivesse o condão de afastar obrigações legais da APO é desmerecer a integração entre os diversos instrumentos jurídicos até então firmados, tais como, Dossiê de Candidatura, Contrato de Cidade Sede, cartas de garantia e contrato de consórcio.'

2.5.4.17 Com base nesse posicionamento do então relator, eminente ministro Aroldo Cedraz, em 29/10/2014, e após a constatação nesta fiscalização da falta de transparência das matrizes publicadas, principalmente em relação a previsão dos valores e datas dos projetos olímpicos, faz-se necessário tecer mais alguns comentários sobre as deficiências da Matriz de Responsabilidades.

2.5.4.18 Sobre a assunção, pelos governos, dos serviços de responsabilidade do Comitê Organizador dos Jogos, existem várias previsões na Matriz de Responsabilidades sob o título 'instalações complementares dos equipamentos esportivos' e 'instalações complementares dos equipamentos não esportivos' ligadas ao subsídio garantido, por meio da nota de rodapé da Matriz, entretanto sem nenhuma definição dos governos (datas, valores, tipos de obras ou serviços a serem assumidos, forma de contratação, governo que será responsável, etc.) até o fechamento deste relatório.

2.5.4.19 A metodologia a esse respeito afirma o seguinte:

g. Poderão constar na Matriz de Responsabilidades, obras e/ou serviços de responsabilidade do Comitê Organizador dos Jogos, transferidos aos entes públicos, em substituição ao aporte originalmente previsto no dossiê de candidatura (capítulo 7, tabela 7.6.1). A definição das obras e/ou serviços específicos eventualmente assumidos por cada ente público será estabelecida quando estiver com o anteprojeto ou projeto básico/ termo de referência concluído.

2.5.4.20 O TCU atento para o fato de que essa demora na definição resulta em riscos para a administração pública, pois existe, por exemplo, a possibilidade de contratos emergenciais, já realizou recomendação, em 25/9/2013, à Casa Civil da Presidência da República (itens 9.1.1.5 e 9.1.2 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário), como também, em 2008, por meio do item 9.3.1 do Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário, mas sem sucesso. Vale destacar que faltam menos de 450 dias para realização dos Jogos.

2.5.4.21 Diante das indefinições constatadas e da falta de transparência evidenciada, será realizada determinação à APO para que, em sessenta dias, altere a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades e os Critérios de Seleção dos Projetos que Integrarão a Carteira de Projetos Olímpicos, conseqüentemente, publique nova atualização da Matriz de Responsabilidades e



da Carteira de Projetos Olímpicos, de modo que sejam apresentados nas novas atualizações todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos, independentemente do nível de maturidade, inclusive em relação às informações das possíveis transferências de responsabilidades do Comitê Organizador dos Jogos aos entes públicos.

2.5.4.22 Quanto ao PAAIPP, esse assunto já foi analisado no item 2.1 deste relatório, especialmente nos itens 2.1.2.7 e 2.1.2.8, e ficou explícito que o PAAIPP traduziu-se em esvaziamento da Matriz Responsabilidade, na medida em que esta deixou de contar com obras importantes assinaladas no Dossiê de Candidatura.

2.5.4.23 Acrescenta-se que o esvaziamento da Matriz fica evidente ao se observar que dois projetos inicialmente considerados exclusivos para os Jogos (Estádio Olímpico João Havelange - reurbanização do entorno - R\$ 115 milhões e Complexo Esportivo de Deodoro - Domínio Urbano - R\$ 51 milhões) foram retirados da Matriz e passaram íntegra o PAAIPP, mas nenhum projeto foi retirado do PAAIPP e colocado na Matriz.

2.5.4.24 A seguir é apresentada uma tabela resumo do PAAIPP com indicação dos projetos que recebem recursos do governo federal (valor total 1,4 bilhão), em virtude disso, os projetos do PAAIPP que são executados exclusivamente com recursos de outras fontes (governo estadual, governo municipal e iniciativa privada) não estão relacionados na tabela.

Tabela 9 - PROJETOS DO PAAIPP QUE RECEBEM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL

Valores em milhões de reais

PROJETOS	EXECUÇÃO	Fonte de Recursos			Total
		Gov. Mun.	Gov. Fed.	Privado	
VLT do Porto	Gov. Municipal	-	532,00	656,75	1.188,75
Macro drenagem de Jacarepaguá Fase 1 Lotes 1a, 1b e 1c	Gov. Municipal	46,90	322,28	-	369,18
Construção dos reservatórios de retenção	Gov. Municipal	262,28	141,72	-	404,00
Desvio do Rio Joana	Gov. Municipal	42,74	143,20	-	185,94
Domínio Urbano Deodoro	Gov. Municipal	-	51,90	-	51,90
Montagem das 4 Escolas da Arena do Futuro	Gov. Municipal	-	31,20	-	31,20
Constr. de novas instalações para o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD/ LADETEC - na UFRJ	Gov. Federal	-	134,27	-	134,27
Aquisição de novos materiais e equipamentos e operação do laboratório	Gov. Federal	-	54,09	-	54,09
Construção/reforma dos locais oficiais de treinamento	Gov. Federal	-	76,05	-	76,05
TOTAL DA UNIÃO		-	1.486,7		

Fonte: PAAIPP da União e do Município (peças 174 e 175)

2.5.4.25 Além dos projetos identificados na tabela acima, existem ainda duas obras do PAAIPP ligadas diretamente aos Jogos, na área de mobilidade urbana (Metrô - Linha 4 e Transolímpica), custeadas com recursos do FGTS (peça 168), por meio de financiamentos obtidos junto à Caixa Econômica Federal (CEF), que não recebem recursos diretamente do governo federal, pois são de responsabilidade, respectivamente, do governo estadual e do governo municipal.

2.5.4.26 Em relação a afirmação da Metodologia da Matriz, segundo a qual a Matriz de Responsabilidades englobaria os compromissos assumidos pelos entes governamentais no dossiê de candidatura, exclusivo para os Jogos, verifica-se que tal Metodologia não foi observada integralmente. Um bom exemplo é o programa de despoluição da Baía de Guanabara que está no dossiê (peça 173, p. 1) e no PAAIPP (peça 44), mas que não integra a Matriz.



2.5.4.27 Vale destacar que no dossiê, na tabela intitulada Plano de Ação Sustentável – Jogos pela Conservação da Água - do tema Meio Ambiente e Meteorologia (peça 44), foi firmado o compromisso de coleta e tratamento de 80% de todos os esgotos até 2016, com base no Programa de Despoluição da Baía de Guanabara e da Barra - Jacarepaguá. Todavia, segundo informações do secretário da Secretaria Estadual do Meio Ambiente veiculadas na imprensa (peça 178), esse programa apresenta elevado risco de não alcançar 100% da meta, fato com repercussões negativas para a realização dos Jogos no Brasil e no exterior.

2.5.4.28 Diante desses fatos, será realizado encaminhamento no sentido de que seja remetida cópia desse relatório, acompanhado da deliberação que vier a ser proferida, à Segecex para que verifique a necessidade das secretarias especializadas do Tribunal realizarem fiscalizações nos projetos integrantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, principalmente na área de reabilitação ambiental custeada com recursos federais, considerando o elevado risco de inexecução, a materialidade dos valores e a falta de transparência do referido Plano.

2.5.4.29 Frente à diversidade de informações contidas nas três matrizes publicadas (peça 2, p. – janeiro/2014, peça 171 – Julho/2014 e peça 172 – janeiro/2015) e, considerando que o escopo do presente trabalho é acompanhar a evolução da Matriz de Responsabilidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação, será apresentada, a seguir, uma tabela comparativa apenas com as alterações relevantes existentes nos três documentos publicados.

Tabela 10 - COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES RELEVANTES REALIZADAS NAS MATRIZES DE RESPONSABILIDADES

Valores em milhões de reais

OBRIGAÇÃO	REF.	PROJETO/AÇÃO	1ª MATRIZ COM texto original	2ª MATRIZ (jul/2014)	3ª MATRIZ (jun/2015)	DIFERENÇAS
Parque Olímpico da Barra Instalações Esportivas	BR.04	Construção do Velódromo Olímpico	136,2	112,9	112,9	Os valores foram reduzidos em R\$ 23,3 milhões com base na primeira versão.
	BR.05	Maintenance do Velódromo Olímpico	6,9	5,9	5,9	Os valores foram reduzidos em R\$ 1 milhão com base na primeira versão.
	BR.08	Construção do Centro Olímpico de Esportes Aquáticos	218,3	217,1	217,1	Os valores foram reduzidos em R\$ 1,2 milhões com base na primeira versão.
Parque Olímpico da Barra Instalações esportivas, não esportivas e domínio comum Parceria Público Privada	BR.11	Infraestrutura do Parque Olímpico da Barra – redes de água, luz, esgoto	1.652	1.678	1.678	Na 1ª versão apenas havia uma coluna de total, a partir da segunda versão, foi segregada a parte do Município e a parte do investidor privado, mas a parte dos recursos federais ainda não está definida (RDC, conforme descrito na Carteira de Projetos Olímpicos). Os valores subiram em R\$ 26 milhões com base na primeira versão, sem considerar o RDC descrito na carteira de projetos.
	BR.12	Construção do Centro Internacional de Rádio Difusão (IBC)				
	BR.13	Construção do Centro Olímpico de Treinamento - Halls 1, 2, 3				
	BR.14	Construção do Centro Principal de Mídia (MPC)				
	BR.15	Parque Olímpico da Barra - Domínio Comum - pavimentação, paisagismo				
	BR.16	Construção de Hotel de Mídia				
Vila dos Atletas	BR.17	Infraestrutura da Vila Olímpica e Paraolímpica				
Energia Elétrica	BR.21	Construção da primeira linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra	14	19,3	19,3	Os valores subiram em R\$ 5,3 milhões com base na primeira versão.
	BR.22	Construção da segunda linha de alimentação do Parque Olímpico da Barra	63	60,5	60,5	Os valores foram reduzidos em R\$ 2,5 milhões com base na primeira versão.
	BR.23	Construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra	ASD	72,9	72,9	Foi definido o valor do projeto na 2ª Matriz.
	BR.26	Construção da primeira linha de alimentação do	-	-	6,5	Projeto incluído somente na 3ª Matriz. Já foi identificado



OBRIGAÇÃO	REF.	PROJETO/AÇÃO	1ª MATRIZ com texto original	2ª MATRIZ (jul/2014)	3ª MATRIZ (jan/2015)	DIFERENÇAS
		Campo de Golfe				o valor a ser gasto.
	BR.27	Disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Campo de Golfe	-	-	ASD	Projeto incluído somente na 3ª Matriz, mas sem identificação de valor a ser gasto. (gerador)
	BR.28	Disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Riocentro.	-	-	ASD	Projeto incluído somente na 3ª Matriz, mas sem identificação de valor a ser gasto. (gerador)
	DR.00	Projetos básicos e executivos das instalações esportivas	-	31,6	31,6	Foi definido o valor do projeto na 2ª Matriz.
	DR.01	Estádio Olímpico de Canoagem Slalom				
	DR.02	Centro Olímpico de BMX				
	DR.03	Arena Olímpica de Esgrima/Arena Deodoro				
	DR.04	Centro Nacional de Hóquei sobre Grama				
	DR.05	Domínio Comum do Parque Radical	ASD	647,1	643,7	Na primeira versão não foi colocado valor para essas obras. Os valores reduziram em R\$ 3,4 milhões com base na 2ª Matriz.
	DR.07	Infraestrutura da instalação de Mountain Bike				
	DR.08	Infraestrutura do Pentatlo Moderno e Rugby				
	DR.10	Adequação do Centro Aquático de Pentatlo Moderno				
	DR.11	Adequação do Centro Nacional de Tiro Esportivo				
	DR.09	Adequação do Centro Nacional de Hípico (Pista de Cross Country, Arena de Salto e Adestramento, Clínica Veterinária, Acomodações dos Tratadores e Baixas dos Cavalos)	ASD	157,1	157,1	Foi definido o valor do projeto na 2ª Matriz.
	DR.06	Complexo Esportivo de Deodoro - Domínio Urbano	ASD	-	Não existe mais na Matriz	Inicialmente o projeto em considerado exclusivo para os Jogos e, conseqüentemente, constava obrigatoriamente na Matriz de Responsabilidade, conforme metodologia, mas foi totalmente repassado para PAAIPP.
	DR.12	Construção da primeira linha de alimentação do Complexo Esportivo Deodoro	ASD	ASD	9,6	Foi definido o valor do projeto na 3ª Matriz.
	DR.13	Construção da segunda linha de alimentação do Complexo Esportivo Deodoro	ASD	ASD	4,3	Foi definido o valor do projeto na 3ª Matriz.
	CB.02	Adequação da Marina da Glória	ASD	45	60	Inicialmente (1ª Matriz) em um projeto com responsabilidade indefinida, mas hoje (2ª e 3ª Matrizes) é um projeto privado. Também houve acréscimo de valor a ser gasto pelo setor privado de R\$ 45 milhões para R\$ 60 milhões.
	CB.05	Construção da primeira linha de alimentação para as instalações de competição da Região de Copacabana (Arena de	-	-	7,3	Projeto incluído somente na 3ª Matriz. Já foi identificado o valor a ser gasto.



OBRIGAÇÃO	REF.	PROJETO/AÇÃO	1ª MATRIZ COM texto original	2ª MATRIZ (jul/2014)	3ª MATRIZ (jan/2015)	DIFERENÇAS
		Copacabana, 2º ponto do Forte de Copacabana, Lagoa Rodrigo de Freitas, Parque do Flamengo e Marina da Glória)				
	CB.06	Disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação para as instalações de competição da Região de Copacabana (Arena de Copacabana, 1ª linha de alimentação do 1º ponto, 1º e 2º pontos do Forte de Copacabana, Lagoa Rodrigo de Freitas, Parque do Flamengo e Marina da Glória)	-	-	ASD	Projeto incluído somente na 3ª Matriz, mas sem identificação de valor a ser gasto.
Infraestrutura Urbana	MN.01	Estádio Olímpico João Havelange - reurbanização do entorno	118,2	28	Não existe mais na Matriz	Inicialmente o projeto em considerado exclusivo para os Jogos e, consequentemente, constava obrigatoriamente na Matriz de Responsabilidade, conforme metodologia, mas foi totalmente repassado para PAAIPP.
Instalações Esportivas	MN.02	Quadras de aquecimento da Arena Maracanãzinho	ASD	ASD	ASD	Na 1ª e 2ª Matrizes, esse projeto era de responsabilidade do Governo Estadual, na 3ª Matriz tal projeto passou a ser totalmente privado.
	MN.03	Adequação do Parque Aquático Julio Delamare	ASD	ASD	ASD	Na 1ª e 2ª Matrizes, esse projeto era de responsabilidade do Governo Estadual, na 3ª Matriz tal projeto passou a ser totalmente privado.
	MN.04	Adequação do Estádio Olímpico João Havelange	ASD	ASD	52,3	Foi definido o valor do projeto na 3ª Matriz.
	MN.05	Sambódromo – construção das novas arquibancadas	60	60	60	Na 3ª Matriz, o projeto aparece como concluído.
	MN.06	Sambódromo - reforma e reparo das fundações	5	5	5	Na 3ª Matriz, o projeto aparece como concluído.

Fonte: Matrizes de Responsabilidades (peças 2, p. 7-10, 171 e 172)

2.5.4.30 Ao contrário do que ocorreu entre a Matriz inicial e a primeira revisão, conforme descrito na introdução desta análise (item 2.5.4.7), verifica-se que não houve alterações relevantes comparando a primeira revisão da Matriz - julho de 2014 (peça 171) com a segunda revisão - janeiro de 2015 (peça 172). Mesmo nessas circunstâncias, devem ser destacados alguns pontos importantes.

2.5.4.31 Embora já tenha sido realizada pela APO a homologação prévia do termo de referência da aquisição de ar condicionado para as instalações de treinamento COT Halls 1, 2 e 3, tal projeto a ser contratado pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) não foi registrado na Matriz de Responsabilidades por falha operacional, segundo consta de resposta da APO (peça 170, p. 2). Nesse sentido, será realizado encaminhamento no sentido de que na próxima revisão da Matriz seja incluído tal projeto.

2.5.4.32 Sobre os projetos de energia elétrica dos Jogos, cumpre destacar que a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário foi observada pelo Ministério de Minas Energia, conforme pode ser constatado na documentação encaminhada por esse Ministério (peça 60).

2.5.4.33 Essa documentação do Ministério de Minas Energia encaminhada ao Tribunal foi compartilhada, por meio do e-TCU, com a secretaria especializada desta Corte de Contas. A



Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos-SecobEnerg já realizou alguns trabalhos de controle externo nos projetos de energia elétrica do Jogos, a exemplo do TC 007.010/2014-1 (Acórdãos 2880/2014-TCU-P e 1863/2014-TCU-P - peças 133), conforme competências estabelecidas na Portaria-Segecex 17/2013.

2.5.4.34 Entretanto, foram apresentados na segunda revisão da Matriz (janeiro/2015) alguns projetos de energia elétrica sem identificação dos valores públicos a serem gastos, quais sejam: disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Campo de Golfe (BR.27); disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Riocentro (BR.28); e disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação para as instalações de competição da Região de Copacabana (Arena de Copacabana, 1ª linha de alimentação do 1º ponto, 1º e 2º pontos do Forte de Copacabana, Lagoa Rodrigo de Freitas, Parque do Flamengo e Marina da Glória)-(CB.06).

2.5.4.35 Cumpre destacar que a questão dos geradores ainda não foi tratada pela unidade técnica especializada, pois somente em janeiro de 2015 a Matriz identificou a existência da elaboração dos projetos básicos/termo de referência desses projetos.

2.5.4.36 Diante desse fato, será realizado encaminhamento no sentido de que seja remetida cópia desse relatório, acompanhado da deliberação que vier a ser proferida, à Segecex para que verifique a necessidade da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrb e da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica - SeinfraEletrica realizarem fiscalizações nos projetos de energia elétrica dos geradores temporários.

2.5.4.37 A título de informação, deve ser destacado que as quadras de aquecimento da Arena Maracanãzinho e a Adequação do Parque Aquático Julio Delamare, nas duas primeiras Matrizes publicadas, eram de responsabilidade do governo estadual, mas na 3ª Matriz (segunda revisão-janeiro de 2015) tais projetos passaram a ser totalmente privados, fato sem maiores consequências para os cofres federais.

2.5.4.38 Por fim, considera-se que o item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário teve cumprimento parcial, conseqüentemente, também tiveram cumprimento parcial os itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2596/2013-TCU-Plenário, pois foi constatada relevante evolução ao se comparar a primeira Matriz de Responsabilidades (publicada em janeiro de 2014) com a primeira revisão dessa Matriz (publicada em julho de 2014), mas ainda assim com diversas indefinições, conforme contatado na segunda revisão da Matriz (publicada em janeiro de 2015).

2.5.5 Proposta de encaminhamento

2.5.5.1 Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2596/2013-TCU-Plenário (item 2.5.4.38).

2.5.5.2 Considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (item 2.5.4.32).

2.5.5.3 Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica que, no prazo máximo de sessenta dias, altere a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades e publique nova atualização da Matriz de Responsabilidades, de modo que sejam apresentados na nova atualização da Matriz todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos, independentemente do nível de maturidade, inclusive em relação às informações das possíveis transferências de responsabilidades do Comitê Organizador dos Jogos aos entes públicos e em relação às informações do projeto do ar condicionado para as instalações de treinamento COT Halls 1, 2 e 3, conforme estabelece o inciso IV, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (itens 2.5.4.12, 2.5.4.21 e 2.5.4.31).

2.5.5.4 Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Pública Olímpica que, no prazo máximo de



sessenta dias, altere os critérios para a seleção dos projetos que integram a Carteira de Projetos Olímpicos e publique nova atualização Carteira de Projetos, de modo que sejam apresentados na nova atualização da Carteira todos os valores e datas previstos para as obras e serviços essenciais para a realização dos Jogos, independentemente do nível de maturidade, incluindo os projetos a cargo do Comitê Rio 2016, conforme estabelece o item 4 do documento que disciplina os critérios estabelecidos pela APO para seleção dos projetos a serem monitorados (peça 3, p. 3-4), o inciso VII, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (item 2.5.4.11).

2.5.5.5 Dar ciência à Presidência da República, por intermédio de sua Casa Civil, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, signatários do consócio público denominado Autoridade Pública Olímpica, que a falta de medidas articuladas e coordenadas da União com os demais entes governamentais, no sentido de definir, com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades dos Jogos, impede a total transparência do planejamento dos gastos públicos ligados ao evento esportivo, o que afronta o disposto no item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e item 9.3 do Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário. (item 2.5.4.12)

2.5.5.6 Remeter cópia desse relatório, acompanhado da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex para que:

a) verifique a necessidade de as secretarias especializadas do Tribunal realizarem fiscalizações nos projetos integrantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, principalmente na área de reabilitação ambiental custeada com recursos federais, considerando o elevado risco de inexecução, a materialidade dos valores e a falta de transparência do referido Plano. (item 2.5.4.28)

b) verifique a necessidade de a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrb e da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica - SeinfraEletrica realizarem fiscalizações nos seguintes projetos de energia elétrica: disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Campo de Golfe (BR.27); disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Riocentro (BR.28); e disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação para as instalações de competição da Região de Copacabana (Arena de Copacabana, 1ª linha de alimentação do 1º ponto, 1º e 2º pontos do Forte de Copacabana, Lagoa Rodrigo de Freitas, Parque do Flamengo e Marina da Glória)-(CB.06). (item 2.5.4.36)

2.6 Deliberação (item 9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário)

Questão 6: Visando uma eventual assunção do planejamento e da execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, a APO elaborou um plano de contingência?

2.6.1 Descrição da deliberação associada (TC 004.185/2014-5 – Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário):

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), que:

(...)

9.5.3. elabore plano de contingência, caso ainda não tenha feito, visando uma eventual assunção do planejamento e da execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados.

2.6.2 Situação que levou à proposição da deliberação

2.6.2.1 No acompanhamento realizado pelo TCU (Acórdão 1.662/2014-TCU-P, de 25/6/2014), foi constatado que a APO poderá, em caráter excepcional, assumir o planejamento e a execução dos projetos olímpicos, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações referentes à Carteira de Projetos Olímpicos, nos termos do inciso III do § 1º e do § 2º da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio.



2.6.2.2 Considerando o caráter excepcional da previsão da referida norma e as diversas responsabilidades dos entes consorciados na preparação do evento esportivo, o Tribunal julgou necessária a elaboração de um plano de contingências.

2.6.2.3 Essa possibilidade de assunção de obras e serviços constantes da Carteira de Projetos Olímpicos, embora indesejável, não pode ser descartada. Assim, foi realizada tal recomendação à Autoridade Pública Olímpica, por meio do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.6.3 Providências adotadas

2.6.3.1 De forma a responder à questão de auditoria ora analisada, foi solicitado à APO, por meio do ofício de requisição 01-80/2015 (peças 154), o seguinte documento:

a) Cópia do Plano de Contingência ou de documento que substitua seu conteúdo, visando eventual assunção de obras do planejamento e da execução de obras dos Jogos, nos termos do item 9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P;

2.6.3.2 A APO respondeu, por meio dos ofícios 060/2015/PRESI-APO (peça 160), que:

'O Plano de Contingência foi apresentado à Diretoria Colegiada da APO, em reunião realizada no dia 6/4/2015, necessitando ainda de alguns ajustes para submetê-lo à aprovação na próxima reunião ainda no mês de abril.'

2.6.3.3 Por fim, a APO encaminhou, em 18/5/2015, na fase de relatório da presente fiscalização, o Plano de Contingência aprovado (peça 182, p. 4-11).

2.6.4 Análise

2.6.4.1 Caso a APO tenha que assumir o planejamento e a execução de obras e serviços referentes à Carteira de Projetos, o objetivo geral do Plano de Contingência é garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos consorciados perante o Comitê Olímpico Internacional.

2.6.4.2 Embora o processo de monitoramento físico realizado pela APO tenha identificado, em 10/4/2015, nove projetos com evolução 'preocupante' (peça 167, p. 35), o mesmo sistema de monitoramento da autarquia evidencia, por meio do relatório denominado de Painel de Marcos – Ciclo de Integração Rio 2016 (peça 166, p. 1-4), extraído do sistema em 24/4/2015, que todas os projetos olímpicos monitorados possuem um cronograma físico com data de término da obra antes do início dos Jogos.

Tabela 11 - TEMAS ACOMPANHADOS PELA APO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

QUALIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Preocupante	9
Atenção	43
Adequado	110
TOTAL	162

FONTE: Pínel de Temas Acompanhados pela APO, de 10/4/2015 (peça 167, p. 46)

2.6.4.3 A indicação de que as datas de término das obras são antes da data de realização do evento esportivo reduz o risco de utilização do Plano de Contingência. Nesse sentido, o referido plano não tratou de especificidades operacionais de planejamento e execução de cada obra, mas apresentou uma estruturação organizacional mínima, necessária para atender a eventualidades (peça 182, p. 9-11).

2.6.4.4 Vale destacar que a APO afirmou, por meio do 074/2015/PRESI-APO, que acompanha algumas temáticas de operações e serviços (peça 164, p. 3), mas o sistema utilizado pelo consórcio ainda não monitora os possíveis serviços ligados aos Jogos. Assim, ainda não é possível identificar eventuais atrasos nos serviços do evento esportivo e, conseqüentemente, risco de assunção de responsabilidades e uso do Plano de Contingência nessa área.

2.6.4.5 Portanto, considera-se que o item 9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário foi cumprido pela Autoridade Pública Olímpica, pois o Plano de Contingência foi elaborado e apresentado oficialmente a esta Corte de Contas em 18/5/2015.

2.6.5 Proposta de encaminhamento

2.6.5.1 Considerar implementada a recomendação constante do item 9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (item 2.6.4.5).



- 2.7 *Deliberação (itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.7 do Acórdão 1.662/2014-TCU– Plenário)*
Questão 7: Há restrição, por parte de algum órgão ou entidade, aos trabalhos da APO, prejudicando o exercício de suas finalidades?
- 2.7.1 *Descrição da deliberação associada (TC 004.185/2014-5 – Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário):*
- 9.5 *com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), que:*
- 9.5.1 *que firme termo de cooperação com a Empresa Olímpica Municipal; Comitê Rio 2016; Escritório Gerenciamento de Projetos do Governo do Rio de Janeiro e Ministério do Esporte para que repassem tempestivamente as informações necessárias ao desempenho de sua missão legal, por meio de um canal eficiente (item 214);*
- 9.5.2 *avalie a conveniência e oportunidade de emprego das ferramentas já utilizadas pela EOM e Comitê Rio 2016, na escolha dos softwares destinados a apoiar as atribuições estabelecidas no contrato do consórcio, de sorte a evitar gastos desnecessários com desenvolvimento ou aquisição de programas novos, sem prejuízo de buscar o acesso ao sistema utilizado pela EOM e pela Rio 2016, para obtenção de informações em tempo real (item 197);*
- (...)
- 9.7 *com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Esporte que formule iniciativa normativa, nos termos do artigo 33 do Decreto 4.176, de 28/3/2002, no sentido de dotar a Autoridade Pública Olímpica (APO) de prerrogativas e instrumentos impositivos com o condão de viabilizar o exercício das suas finalidades descritas no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei 12.396, de 21/3/2011, possibilitando o aprimoramento da coordenação da participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;*
- 2.7.2 *Situação que levou à proposição da deliberação*
- 2.7.2.1 *As recomendações formuladas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário trazem a preocupação do Tribunal em mitigar o risco de a APO não possuir, tempestivamente, informações necessárias para o desempenho de sua função, bem como de dotá-la de ferramentas informatizadas capazes de ajudar no tratamento dos dados obtidos pelo Consórcio.*
- 2.7.2.2 *Em virtude de atrasos na entrega e ausência de informações requeridas à APO na fiscalização anterior, foi realizada a recomendação constante do item 9.5.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.*
- 2.7.2.3 *Quando da fiscalização anterior, verificou-se que a APO, para acompanhar e controlar o planejamento e a execução dos projetos e ações essenciais aos Jogos, utilizava como sistema informatizado softwares, com funcionalidades básicas, para coleta e tratamento dos dados dos Projetos Olímpicos (informações do Relatório que sustentou o Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário). Com base nessa verificação, o Tribunal resolveu realizar a recomendação constante do item 9.5.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.*
- 2.7.2.4 *Outro risco que se tentou minimizar, agora por meio do item 9.7 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, foi a possível falta de eficácia dos atos da APO, no sentido de coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Para isso, o TCU resolveu recomendar a formulação de normativos que dariam sentido coercitivo às decisões da APO.*
- 2.7.3 *Providências adotadas*
- 2.7.3.1 *Preliminarmente, cumpre informar que a APO realizou apresentação à equipe de fiscalização de seu novo recurso informatizado, denominado Sistema de Acompanhamento de Obras e Serviços, onde se pôde observar o monitoramento dos projetos Olímpicos, a cargo da APO, por meio de gráficos, estatísticas e fotografias da evolução das obras. No entendimento da equipe, o novo recurso informatizado apresentou grandes avanços em relação àquele que se tinha verificado na fiscalização passada.*
- 2.7.3.2 *Em relação à recomendação sobre a realização de Termos de Cooperação entre a APO e a EOM, Comitê Rio 2016, EGP e ME, o Consórcio informou, por meio do Ofício 60/2015/PRESI-APO*



(peça 160), de 7/4/2015, que estabeleceu um canal direto com os Entes consorciados e Comitê Rio 2016 para a transmissão dos dados necessários ao desempenho de sua missão legal, o que tornou desnecessário, em seu entendimento, a celebração de Termo de Cooperação.

2.7.3.3 Ainda a respeito da obtenção de dados e informações, a APO apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 160):

Na reorganização da estrutura da Autarquia, ocorrida com a alteração de seu Estatuto pela Resolução 07/2014 do CPO (datada de 21/03/2014, publicada no Diário Oficial da União de 24/03/2014), alguns fatores foram preponderantes e a análise das atribuições legais da entidade mostrou que ela deveria se estruturar com a finalidade de se tornar uma macro integradora de informações relacionadas à preparação dos Jogos.

Na etapa de diagnóstico preparatória dessa mudança e ocorrida a partir de novembro/2013, observou-se que os entes consorciados e o Comitê Rio 2016 já haviam constituído seus próprios instrumentos de fiscalização e controle dos projetos sob suas responsabilidades. Os modelos de financiamento, contratação e acompanhamento da maioria dos projetos, principalmente de infraestrutura, já estavam organizados e forneciam as informações necessárias a cada um dos entes ou parceiros, por meio de modelos próprios. Faltava organizar um esforço integrador, para análises no nível estratégico das informações tratadas por eles. Para ser útil ao processo em curso, a APO deveria, como macro integradora de informações, conviver com uma multiplicidade de metodologias e, nessa condição, estruturar-se para: conhecer o todo, identificar e colaborar no tratamento das interfaces críticas dos projetos e planos; identificar e colaborar no tratamento de riscos estratégicos; propor soluções para facilitar encaminhamentos e decisões dos entes consorciados e dos demais parceiros.

Nesse contexto, a APO desenvolveu metodologia de trabalho para acompanhamento de obras e serviços para os Jogos, com foco nos compromissos assumidos pelos entes governamentais para a realização do evento. Aproveita as estruturas de acompanhamento já firmadas pelos executores dos projetos para reunir as informações necessárias ao exercício das suas obrigações. Nesse papel, ela deve também ser capaz de organizar essas informações, cruzá-las, complementá-las com outras fontes, analisá-las, processá-las e produzir subsídios para orientar as tomadas de decisão. (...)

Assim, houve a necessidade de organizar os canais de coleta da informação junto aos entes consorciados, ao Comitê Rio 2016 e demais parceiros.

Linhas gerais, as informações dos projetos olímpicos chegam à Autarquia, principalmente, a partir das Diretorias Temáticas - DINFRA (Diretoria de Infraestrutura), DIOPS (Diretoria de Operações e Serviços) e DIMOB (Diretoria de Mobilidade), sendo introduzidas no Sistema APO. São os técnicos dessas diretorias, que têm maior proximidade com as fontes primárias, podendo estar diretamente associadas aos executores finais dos projetos (executores dos contratos). Porém, a coleta não se resume a essas fontes, expandindo-se a todas as origens consideradas pertinentes para a obtenção de dados relevantes. As análises mais específicas e dedicadas são fruto dessas interações técnicas.

À Diretoria de Integração - DI, também cabe colaborar na coleta de dados, em especial junto às estruturas de gestão de projetos dos entes consorciados e do Comitê Rio 2016, além de outras entidades que atuam no monitoramento de projetos de interesse, tais como instituições financiadoras. Essas estruturas, pelo tipo de atividade que exercem, dispõem de dados formatados cuja coleta pode ser instrumentalizada para compartilhamento com os próprios especialistas das Diretorias Temáticas.

A busca por fontes variadas de informação contribui para o desenvolvimento de maior consciência situacional, com acesso a subsídios importantes ao oferecimento de análises. Por outro lado, maiores devem ser os esforços para, participando de foros externos de discussão dos temas em acompanhamento, promover alinhamentos contínuos de informações interna e externamente.

Abaixo, segue quadro resumo atual de algumas fontes externas de informação da APO, tanto primárias quanto secundárias, apenas para ilustrar a periodicidade do fluxo de informação:

Fontes	Periodicidade
--------	---------------



Portaria Ministério do Esporte/APO	Diária/semanal
Documentos oficiais	Diária
Mídia em geral	Diária
Comitê Executivo (Comex)	Semanal
Visitas e transferência de dados/informações CAIXA	Semanal
Ligações - AJO/EB	Semanal
Reuniões de Monitoramento Casa Civil/PR - ME	Quinzenal
GEOLimpiadas	Quinzenal
Comitê de Coordenação (CoCoord)	Quinzenal
Consórcio Integrador Rio de Janeiro - CIRJ/Rio 2016	Mensal
Grupos de Trabalho	Variável
Eventos COI/Rio 2016 (CoCom, VICR, EER, TICR, VDOR, reuniões, dentre outros)	Variável
Sites institucionais governamentais e do Rio 2016	Variável
Outras reuniões de serviço	Variável

2.7.3.4 Por fim, a APO encaminhou relatórios produzidos por meio do sistema informatizado criado pelo Consórcio, a saber: Painel de Temas Acompanhados (peça 167, p. 34-46), Quadro Evolutivo de Projetos (peça 167, p. 47-54), Quadro Evolutivo (peça 167, p. 47-54), Quadro de Percentual de Execução de Obras (peça 167, 76-82), Principais Marcos por Projeto (peça 167, p. 57-63), Entrega de Projetos (peça 167, p. 64-67), Comparativo Término da Obra x Handover (peça 167, p. 68-69) e Desempenho e Progresso Físico em relação ao Baseline (peça 167, p. 83-89).

2.7.4 Análise

2.7.4.1 Diante dos esclarecimentos da APO, verifica-se que o Consórcio estabeleceu fluxo de dados e informações capazes de atender às necessidades do Consórcio para atingimento de seus objetivos, principalmente, em relação ao monitoramento do progresso físico das obras.

2.7.4.2 Entretanto, conforme já abordado no presente relatório, a APO não possui a totalidade de informações relativas ao fluxo financeiro dos projetos que utilizam recursos públicos. Verificou-se que só existiam informações quanto ao valor da contratação, do repasse creditado, do desembolso e do saldo de repasse, em projetos constantes da Matriz de Responsabilidades cuja fonte de recursos era a União. Mesmo assim, não existiam informações para todos os projetos da Matriz de Responsabilidades com utilização de recursos da União, uma vez que a única fonte de informação da APO sobre a situação financeira dos projetos é a Caixa Econômica Federal (peça 165, p. 7).

2.7.4.3 Neste ponto, cumpre esclarecer que a equipe de fiscalização não identificou a existência de restrição, por parte dos órgãos ou entidades públicas dos três Entes, de informações relacionadas ao fluxo financeiro dos projetos Olímpicos. Na visão da equipe, a ausência dessas informações deveu-se à metodologia adotada pela APO para o monitoramento dos projetos, que não privilegiou os indicadores financeiros em sua análise.

2.7.4.4 Sobre a ausência de informações financeiras dos projetos monitorados pela APO, entende-se suficiente as recomendações já realizadas neste relatório.

2.7.4.5 Assim, apesar da ausência de assinatura de Termo de Cooperação, o estabelecimento, pela APO, de fluxo de dados e informações, aliado ao fato de não ter sido identificada restrição às informações requeridas pela APO, supre a necessidade do citado instrumento, podendo ser considerada cumprida a recomendação estabelecida no item 9.5.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.7.4.6 No que tange à escolha de software destinado a constituir ferramental para o exercício das atribuições da APO, verificou-se que a solução de desenvolvimento de sistema, por meio de empregados do próprio Consórcio, foi solução adequada e compatível com a mitigação dos riscos que deram origem à recomendação contida no item 9.5.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.7.4.7 Porém, não restou identificado nesse sistema informatizado da APO o efetivo monitoramento financeiro dos projetos Olímpicos cujo financiamento está a cargo da Caixa Econômica Federal (nos demais projetos, nem a informação financeira existia). O Consórcio alegou



que vai aprimorar o seu sistema, de forma que seja contemplada em seus recursos a consolidação de gráficos e estatísticas de dados financeiros dos projetos (peça 170).

2.7.4.8 Em relação ao item 9.7 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, no sentido de dotar a APO de poder coercitivo, com o intuito de criar ambiente para maior efetividade dos atos produzidos pelo Consórcio para alcance de suas finalidades, entende-se que tal dispositivo tornou-se, no momento, desnecessário, na medida em que não há evidências de que seus atos estão sendo ignorados ou desrespeitados pelos órgãos/entidades coordenados pela APO.

2.7.4.9 Pelo contrário, foram apresentados casos onde a atuação da APO foi primordial para a solução de riscos encontrados durante a sua tarefa de monitoramento dos projetos dos Jogos Olímpicos Rio 2016, onde se verifica, principalmente, seu papel como articuladora entre os diversos órgãos e entidades públicas (peça 165, p. 11-23).

2.7.4.10 A APO esclareceu, sobre os diversos foros em que participa, em especial, sobre o Comitê de Coordenação (ComCoord), que é composto por representantes das três esferas de Governo e do Comitê Rio 2016, além da APO, que passou a incluir como item da pauta permanente, a partir de outubro/2014, a apresentação de monitoramentos de projetos realizados pelo Consórcio, de forma que sejam deliberadas providências capazes de mitigar os riscos identificados (peça 165, p. 3-5).

2.7.4.11 Não obstante, a solicitação realizada pela APO, constante do Ofício 073/2015/PRESI-APO (peça 163), de 13/4/2015, no sentido de que parte das informações repassadas pelo Consórcio ao TCU não sejam tornadas públicas, em virtude de as informações repassadas serem apenas custodiadas pela APO, mas pertencentes aos mais diversos entes, inclusive entes privados, algumas contendo até mesmo cláusula de confidencialidade, demonstra a fragilidade do macroprocesso relativo ao fluxo de informações, colocando em risco o alcance de suas finalidades.

2.7.4.12 A seguir, são apresentados excertos dos argumentos da APO para o pedido formulado (peça 163):

3. No curso desta auditoria, que tem a governança dos Jogos como objeto, a Autarquia franqueou à essa Corte de Contas amplo acesso às informações de que dispõe, produzidas ou custodiadas, cujas fontes são as mais diversas (oficiais, não oficiais, públicas, privadas, etc.). Em que pese tais informações não estarem classificadas nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), não se pode desconsiderar a natureza estratégica e sensível de alguns desses dados, cujo acesso e guarda pela APO são pressupostos para que bem realize suas finalidades legais, uma vez que o Consórcio não foi dotado de prerrogativas e instrumentos impositivos com o condão de viabilizar o exercício de sua missão.

4. Do rol de informações coletadas, destacam-se (a) aquelas utilizadas em foros de alinhamento, acompanhamento e resolução de entraves ou impasses entres os entes consorciados e entre estes e seus parceiros privados, como empresas contratadas executoras ou gestoras dos projetos olímpicos, e (b) informações recebidas de entes privados mediante termo de confidencialidade, para uso restrito à missão institucional do Consórcio. (...)

6. Nesse contexto, como de se esperar, a Autarquia toma conhecimento de informações disponibilizadas pelos próprios entes (em especial oriundas da gestão dos projetos que executam) e produz análises estratégicas cuja circulação irrestrita ou prematura poderá prejudicar a resolução consensual de eventuais impasses relacionados aos Jogos, dificultando o desenvolvimento das finalidades institucionais da APO e, enfim, o regular cumprimento dos compromissos assumidos pelos entes consorciados. Isso porque dizem respeito a processos de tomada de decisão em andamento. Situações como tais, em tese, caso sejam objeto de pedido embasado na LAI, poderão indicar à Autarquia a necessidade de postergar o repasse de documento ou de informação, com base no permissivo previsto no §3º do art. 7º desse mesmo diploma legal.

7. Especialmente no caso do fluxo informações com entidades privadas sob condição de confidencialidade, importante destacar a obrigação legal de elas prezarem pela segurança de informações públicas classificadas às quais porventura tenham acesso (art. 26, parágrafo único, da LAI). Por coerência, os órgãos públicos aos quais seja franqueado acesso a informações confidenciais dessas entidades têm o mesmo dever, notadamente em face do que também prevê o art. 22 da LAI, segundo o qual a Lei 'não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo



de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público'. Em casos extremos, eventual desconsideração dessa situação poderá resultar em responsabilização do Consórcio ou do Poder Público por conta de eventuais prejuízos decorrentes da publicidade irrestrita das informações recebidas de entes privados sob dever de confidencialidade.

8. Desta feita, considerada a necessidade de preservação do interesse público, especialmente no que toca (a) ao exercício das finalidades institucionais da APO; (b) à resolução expedita e consensual de eventuais entraves à regular entrega dos compromissos assumidos pelos entes consorciados; e (c) à necessidade de resguardo das informações recebidas mediante a assinatura de termos de confidencialidade, solicita-se a restrição de acesso às referidas informações no âmbito desse Tribunal, conforme faculta o Regimento Interno, se não pela realização de sessão extraordinária de caráter reservado de que fala o art. 97, ao menos pelo resguardo do sigilo e da confidencialidade das informações necessárias à preservação do interesse público (art. 133, parágrafo único, do Regimento Interno).

2.7.4.13 Desta feita, a APO solicita o adiamento da publicidade daquelas informações produzidas pela Autarquia e utilizadas em foros de alinhamento, acompanhamento e resolução de entraves ou impasses entres os entes consorciados e entre esses e seus parceiros privados, como empresas contratadas executoras ou gestoras dos projetos olímpicos, com base no §3º do art. 7º da LAI.

2.7.4.14 Ainda, solicita o sigilo das informações recebidas, mediante termo de confidencialidade, de entes privados, para uso restrito à missão institucional do Consórcio, com base no parágrafo único do art. 26 da LAI.

2.7.4.15 Entretanto, a Autarquia, em primeiro momento, não esclareceu quais seriam os documentos que estariam consignados no contexto da solicitação. Por isso, foi encaminhado e-mail à APO no intuito que realizassem a classificação peça por peça (peça 184).

2.7.4.16 Em resposta, a APO encaminhou a seguinte classificação (peça 186):

(...)

2.7.4.17 Assim, considerando que a classificação e a reclassificação de sigilo ser competência do órgão de origem da fonte de informação e de seu superior hierárquico, respectivamente, arts. 27 e 29 da LAI; considerando que cabe ao Tribunal respeitar a classificação atribuída na origem, conforme §2º do art. 4º da Resolução-TCU 254/2013; e, ainda, no sentido de não prejudicar o fluxo de informações atualmente existente; entende-se que deva ser acatado o pedido de sigilo do Consórcio para as peças 165-167.

2.7.4.18 Quanto a este relatório, entende-se que a utilização de informações classificadas como sigilosas são de suma importância para o seu entendimento, pois, foi por intermédio de exemplos apresentados pela Autarquia que se tornou possível a apresentação dos principais macroprocessos da governança dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Por isso, entende-se que o presente processo deva ser julgado em sessão de caráter reservado, caso sejam utilizadas as informações sigilosas constantes em seu corpo, conforme previsto no art. 97 do RI/TCU.

2.7.5 Proposta de encaminhamento

2.7.5.1 Classificar como sigilosas as peças 165, 166 e 167, do presente processo, com fulcro no §2º do art. 4º c/c §4º do art. 5º da Resolução-TCU 254/2013.

2.7.5.2 Recomendar, caso sejam utilizadas para elaboração do Acórdão as informações sigilosas constantes no corpo deste relatório, o julgamento do presente processo em sessão de caráter reservado, conforme previsto no art. 97 do RI/TCU.

2.7.5.3 Considerar não aplicável, no momento, a recomendação contida no item 9.7 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.7.5.4 Por fim, considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário.

2.8 Deliberação (item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU- Plenário)



Questão 8: Com o objetivo de evitar a sobreposição das atribuições do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos com as atribuições da APO, todas as rotinas e procedimentos desse Comitê foram normatizadas?

2.8.1 *Descrição da deliberação associada (TC 012.890/2013-8 – Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário):*

9.7. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Esporte – ME que:

9.7.1. normatize todas as rotinas e procedimentos do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos, de maneira a evitar a sobreposição de atribuições e de atividades desse Comitê com as da Autoridade Pública Olímpica; (...)

2.8.2 *Situação que levou à proposição da deliberação*

2.8.2.1 *Inicialmente, em 25/9/2013, o Tribunal realizou recomendação ao Ministério do Esporte para normatizar as rotinas e procedimentos do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos, conforme consta do item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário.*

2.8.2.2 *Essa recomendação foi monitorada no TC 010.138/2014-5. Tal fiscalização constatou que o item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-P não havia sido observado, em razão disso o TCU exarou a deliberação contida no item 9.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário, qual seja: '9.2. considerar não implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013 – Plenário.'*

2.8.2.3 *A atribuição do Comitê Gestor consiste em definir as diretrizes e ações do Governo Federal para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.*

2.8.2.4 *Esse Comitê possui um Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos (GEOLIMPÍADAS) competente para aprovar e coordenar as atividades do Governo Federal referentes aos Jogos desenvolvidas por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, ou financiadas com recursos da União, inclusive mediante patrocínio, incentivos fiscais, subsídios, subvenções e operações de crédito.*

2.8.2.5 *A cláusula quarta do contrato de Consórcio define que é objetivo da APO coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.*

2.8.2.6 *Desta forma, as evidências de que o Governo Federal havia retirado as atribuições da APO ao criar o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e, conseqüentemente, a possibilidade de sobreposição de atribuições foram os motivos da recomendação do Acórdão 2.596/2013-TCU-P.*

2.8.3 *Providências adotadas*

2.8.3.1 *De forma a responder à questão de auditoria analisada, foi solicitado ao Ministério do Esporte, por intermédio do Ofício de Requisição 02-80/2015 (peça 149, p. 5), a disponibilização das seguintes informações:*

a) *Normas aprovadas para regulamentar as rotinas e procedimentos do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos, objetivando evitar a sobreposição de atribuições e de atividades do Comitê com as da Autoridade Pública Olímpica, nos termos do item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário; e*

b) *Atas das reuniões do Comitê Gestor, em especial, aquelas que abordaram a regulamentação das rotinas e procedimentos do Comitê Gestor.*

2.8.3.2 *O Ministério do Esporte respondeu, por meio do ofício 261/2015/SE-ME (peça 152, p. 1) e do Memorando 17/CGOLIMP/ASSEGE/SE/ME (peça 152, p. 2-3), em resumo, que:*

a) *o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (CGOLIMPÍADAS) foi instituído pelo Decreto de 13/9/2012;*

b) *o CGOLIMPÍADAS tem competência para definir as diretrizes e ações do Governo Federal para a realização dos Jogos e supervisionar os trabalhos do GEOLIMPÍADAS;*

c) *o GEOLIMPÍADAS foi instalado em fevereiro de 2013 e, desde então, foram realizadas vinte e três reuniões que serviram para nivelar o conhecimento das ações necessárias à organização dos Jogos; e*



d) o GEOLIMPÍADAS tem atribuição de aprovar e coordenar as atividades do Governo Federal referentes aos Jogos.

2.8.3.3 Com base nessas atribuições definidas pelo Decreto de 13/9/2012, concluiu que o esforço do Comitê Gestor e do Grupo Executivo é no sentido de fazer a gestão das ações do Governo Federal, de forma a assegurar o cumprimento das garantias assumidas pela União perante o Comitê Olímpico Internacional, sem prejuízo das competências da Autoridade Pública Olímpica.

2.8.3.4 Por fim, apresentou a memória da vigésima primeira reunião do GEOLIMPÍADAS, que tratou, entre outros assuntos, da governança dos Jogos Rio 2016 (peça 152, p. 5-8).

2.8.4 Análise

2.8.4.1 Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Ministério do Esporte não informou sobre a existência de normas aprovadas para regulamentar as rotinas e procedimentos do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos. Assim, não se pode dizer que houve o cumprimento formal da recomendação contida no item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário.

2.8.4.2 Na realidade, o Ministério do Esporte apenas demonstrou as competências legais do CGOLIMPÍADAS e do GEOLIMPÍADAS, como também informou alguns detalhes da governança dos Jogos, por meio da memória da vigésima primeira reunião do GEOLIMPÍADAS.

2.8.4.3 Apesar disso, mais importante do que a apresentação de novas normas para regulamentar as rotinas do Comitê Gestor é a análise sobre a participação efetiva da APO nas decisões do CGOLIMPÍADAS e do GEOLIMPÍADAS, visto que tal integração tem o condão de evitar o problema da sobreposição de atribuições.

2.8.4.4 Nesse sentido, foi constatado, por meio da memória da vigésima primeira reunião do GEOLIMPÍADAS, que:

a) a APO participa de quase todos os grupos de trabalho da estrutura de governança do GEOLIMPÍADAS (peça 152, p. 7). Os dois grupos de trabalho que a autarquia não participa são de acessibilidade e de segurança, defesa e inteligência;

b) os grupos de trabalho que a APO participa são de: comunicação; cultura e turismo; energia; legado estratégico; políticas sociais; saúde; sustentabilidade; telecomunicações; transporte e mobilidade;

c) a APO possui diversos representantes nas reuniões do GEOLIMPÍADAS (peça 152, p. 5-6);

d) a cada reunião do GEOLIMPÍADAS são apresentados sete grupos de trabalho; e

e) o Grupo de Trabalho de Comunicações dará informes sobre os projetos olímpicos em todas as reuniões (peça 152, p. 8).

2.8.4.5 Diante das informações prestadas pela Ministério do Esporte, verifica-se que a integração da APO na governança do GEOLIMPÍADAS está ocorrendo, em razão disso, a possibilidade de sobreposição de atribuições e de atividades fica mitigada.

2.8.4.6 Dessa forma, fica patente que o Ministério do Esporte envidou esforços para resolver a questão da sobreposição de atribuições e de atividades do Comitê com as da Autoridade Pública Olímpica, conforme pretendido pela recomendação contida no item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário. Fato que dá ensejo à apresentação de proposta de encaminhamento no sentido de considerar implementada a recomendação.

2.8.4.7 Todavia, deve ser destacado que o Governo Federal, por vias reflexas, reduziu, no âmbito da União, a importância das atribuições da APO ao criar o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e o Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, visto que um dos principais objetivos da APO é o mesmo do GEOLIMPÍADAS, qual seja: coordenar a participação da União na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme estabelecido no inciso I, art. 3º do Decreto de 13/9/2012 e no caput da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio.

2.8.4.8 Tanto é assim, que na memória da vigésima primeira reunião do GEOLIMPÍADAS ficou consignado o seguinte (peça 152, p. 7):



Destacou-se a necessidade das demandas e interações com os entes federais ter como porta de entrada o Ministério do Esporte, que será o responsável pelo acompanhamento junto aos demais órgãos e na relação com o Comitê Rio 2016.

2.8.4.9 *Mesmo com essa evidência que confirma a redução das atribuições da autarquia, não será realizado nenhum encaminhamento a esse respeito, pois trata-se de ato administrativo discricionário. O voto condutor do Acórdão 3.033/2013-TCU-Plenário aborda assunto do juízo de conveniência e de oportunidade do gestor a ser respeitado pelo Controle Externo:*

Trata-se de escolha que se insere, se não no cerne da decisão política, com certeza no juízo de conveniência e de oportunidade da Administração, âmbito exclusivo de sua discricionariedade que deve ser respeitado pelo Controle Externo.

2.8.5 *Proposta de encaminhamento*

2.8.5.1 *Considerar implementada a recomendação constante do item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário. (item 2.8.4.6)*

3. CONCLUSÃO

Tabela 13 - ACÓRDÃO 1.662/2014-TCU- PLENÁRIO - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

<i>Grau de implementação das deliberações – Ministério de Minas e Energia</i>					
<i>Deliberação</i>	<i>Cumprida ou Implementada</i>	<i>Em cumprimento ou Em implementação</i>	<i>Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada</i>	<i>Não cumprida ou Não implementada</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>Item do acórdão (item 9.3 do relatório 2.5)</i>	X				
<i>Quantidade</i>	1				
<i>Percentual</i>	100%				

Tabela 14 - ACÓRDÃO 1.662/2014-TCU- PLENÁRIO - AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

<i>Grau de implementação das deliberações – Autoridade Pública Olímpica</i>					
<i>Deliberação</i>	<i>Cumprida ou Implementada</i>	<i>Em cumprimento ou Em implementação</i>	<i>Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada</i>	<i>Não cumprida ou Não implementada</i>	<i>Não aplicável</i>
<i>Item do acórdão (item 9.4.1 do relatório 2.3)</i>			X		
<i>Item do acórdão 9.4.2 (item do relatório 2.4)</i>	X				
<i>Item do acórdão 9.4.3 (item do relatório 2.5)</i>			X		
<i>Item do acórdão 9.5.3 (item do relatório 2.6)</i>	X				
<i>Item do acórdão 9.5.1 (item do relatório 2.7)</i>	X				
<i>Item do acórdão 9.5.2 (item do relatório 2.7)</i>	X				
<i>Quantidade</i>	4		2		



Percentual	66%		33%		
------------	-----	--	-----	--	--

Tabela 15 - ACÓRDÃO 1.662/2014-TCU- PLENÁRIO - MINISTÉRIO DO ESPORTE

Grau de implementação das deliberações – Ministério do Esporte					
Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não implementada	Não aplicável
Item do acórdão 9.2 (item do relatório 2.2)	X				
Item do acórdão 9.7 (item do relatório 2.7)					X
Quantidade	1				
Percentual	100%				

Tabela 16 - ACÓRDÃO 2.596/2013-TCU- PLENÁRIO - MINISTÉRIO DO ESPORTE

Grau de implementação das deliberações – Ministério do Esporte					
Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não implementada	Não aplicável
Item do acórdão 9.7.1 (item do relatório 2.8)	X				
Item do acórdão 9.4 (item do relatório 2.5)			X		
Quantidade	1		1		
Percentual	50%		50%		

Obs.: das recomendações objeto do monitoramento determinado no item 9.6 do Acórdão 3.427/2013-TCU-Plenário (itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário), foi monitorada no presente relatório a correspondente ao item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário. As demais recomendações (itens 9.1.1, 9.1.2 do mesmo acórdão) serão monitoradas no TC 008.486/2015-8.

Tabela 17 - ACÓRDÃO 2.596/2013-TCU- PLENÁRIO – AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

Grau de implementação das deliberações – Ministério do Esporte					
Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou Em implementação	Parcialmente cumprida ou Parcialmente implementada	Não cumprida ou Não implementada	Não aplicável
Item do acórdão 9.6 (item do relatório 2.5)			X		
Quantidade			1		
Percentual			100%		

Tabela 18 - ACÓRDÃO 3.427/2014-TCU- PLENÁRIO – AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA

Grau de implementação das deliberações – Ministério do Esporte					
Deliberação	Cumprida ou	Em cumprimento	Parcialmente	Não cumprida ou	Não aplicável



	Implementada	ou Em implementação	cumprida ou Parcialmente implementada	Não implementada	
Item do acórdão 9.4 (item do relatório 2.4)	X				
Quantidade	1				
Percentual	100%				

3.1 O PAAIPP não foi aprovado pelo Conselho Público Olímpico, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, mas ainda assim a Autoridade Pública Olímpica faz o seu acompanhamento de maneira precária. Tal acompanhamento apresenta falta das informações financeiras e é realizado apenas em parte dos projetos. Em razão disso, a ausência de monitoramento integral dos projetos constantes do PAAIPP constitui risco à regular execução dos compromissos olímpicos. Portanto, foi realizado encaminhamento no sentido de que seja recomendada à APO a continuidade do acompanhamento físico dos projetos constantes do PAAIPP, ampliando o escopo de seus trabalhos para a totalidade dos projetos abarcados no referido Plano, inclusive com a realização do acompanhamento financeiro. (item 2.1.4.21)

3.2 O Ministério do Esporte não encaminhou termo circunstanciado com soluções para acelerar o ritmo das ações, conforme determinou o item 9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, mas, por meio do sistema de monitoramento da APO, ficou evidente a realização de ações para acelerar o ritmo das obras e, conseqüentemente, evitar atrasos, independentemente da localização do projeto olímpico. Com base na verdade material, considerou-se cumprida a determinação em tela. Todavia, ao se analisar esse item do acórdão, também foi detectada a não realização de monitoramento financeiro dos projetos olímpicos, em face dessa constatação foi realizada proposta de encaminhamento no sentido de que seja executado o monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos. (itens 2.2.4.14, 2.2.4.19 e 2.2.4.20)

3.3 A equipe de fiscalização, com base no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, constatou, analisando o portal da APO, que apenas existiam no nesse sítio eletrônico da Internet algumas informações relativas aos projetos da Matriz de Responsabilidades, situação que foi parcialmente solucionada com o lançamento de um novo site da APO no dia 17/4/2015. O atendimento parcial do acórdão se explica pela inexistência no sítio eletrônico da APO dos valores dos repasses do governo federal para pagamento das obras referentes aos Jogos, de parte dos dados dos projetos de energia elétrica dos Jogos e dos detalhes do PAAIPP. Tal falta de informações prejudica o controle social dos gastos com os Jogos Olímpicos. Assim, a APO será cientificada no sentido de que a obrigação em comento será observada integralmente nos próximos monitoramentos a serem realizados pelo Tribunal. (itens 2.3.4.14 e 2.3.4.20)

3.4 Verificou-se, com base na determinação contida no item 9.4.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, que a mudança de local da Vila de Mídia e dos Árbitros foi realizada sem os devidos estudos técnicos de viabilidade, uma vez que a preocupação central dos responsáveis pela obra era com o prazo de término da construção das acomodações. Entretanto, não há evidências de que haverá aumento de custos com essa mudança. Em relação ao cronograma das obras constantes da Matriz de Responsabilidades, entendeu-se que os documentos apresentados pela APO são suficientes para o Tribunal ter uma visão geral sobre a evolução física dos projetos. Desta forma, considerou-se cumprida a determinação em comento. (item 2.4.4.4)

3.5 Em julho de 2014, a APO, tempestivamente, publicou a primeira revisão da Matriz de Responsabilidades e, em janeiro de 2015, publicou a segunda revisão do documento. Mesmo com a constatação de relevante evolução na transparência da Matriz de Responsabilidade, nos termos do item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, diversos projetos foram mantidos com valores a serem definidos e sem qualquer referência de data, dificultando o controle social. Diante dessas



circunstâncias, foi realizado encaminhamento no sentido de que seja determinada à APO a publicação de nova Matriz com todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos. (itens 2.5.4.21)

3.6 O Tribunal julgou necessário recomendar à APO a elaboração de um plano de contingências, conforme consta do item 9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário. Em 18/5/2015, foi apresentado o Plano de Contingência aprovado. Desta forma, ainda que o referido plano oficializado trate apenas da estruturação organizacional mínima da autarquia, considerou-se cumprida a deliberação em tela, pois, caso a APO tenha que assumir, eventualmente, o planejamento e a execução de obras e serviços referentes à Carteira de Projetos, já existe normativo pertinente. (item 2.6.4.5)

3.7 As recomendações contidas nos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.7 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário visaram aprimorar: o fluxo de informações repassadas à APO; o tratamento dessas informações; e a atuação da autarquia, por meio da criação de prerrogativas impositivas. Nesse contexto, a equipe de fiscalização constatou que o Consórcio estabeleceu fluxo de dados capaz de atender a necessidade de monitoramento dos Jogos e desenvolveu sistema informatizado adequado para tratar os dados dos projetos olímpicos, exceto em relação aos detalhes financeiros das obras e serviços. Em razão da implementação das duas recomendações (9.5.1 e 9.5.2), tornou-se, no momento, desnecessário dotar a APO com poderes coercitivos, na medida em que não há evidências de que seus atos estão sendo ignorados ou desrespeitados. (item 2.7.4.5, 2.7.4.6 e 2.7.4.8)

3.8 O Ministério do Esporte não informou sobre a existência de normas aprovadas para regulamentar as rotinas e procedimentos do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos, de modo a evitar a sobreposição de atribuições do Comitê com a APO, conforme determinou o item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário, mas por meio da memória da vigésima primeira reunião do GEOLIMPÍADAS, foi constatado que a APO participa de quase todos os grupos de trabalho da estrutura de governança do GEOLIMPÍADAS, fato que demonstrou integração entre os responsáveis. Portanto, com base na verdade material, considerou-se cumprida a recomendação. (item 2.8.4.6)

4. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

4.1 Entre os benefícios do presente Acompanhamento, podem-se mencionar alguns previstos nas Orientações para Benefícios do Controle, quais sejam: correção de impropriedades; expectativa de controle; e fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos.

4.2 O atendimento do item 9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, por meio da aprovação do Plano de Contingência, demonstra que a APO já projetou uma estrutura organizacional mínima, para, eventualmente, assumir o planejamento e a execução de obras e serviços do evento esportivo, desde que a medida se justifique para a adimplência das obrigações contraídas perante o COI.

4.3 O cumprimento parcial do item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU- Plenário indica, mesmo com a existência de diversas indefinições, relevante evolução na primeira revisão da Matriz de Responsabilidades (publicada em julho de 2014), pois houve a inclusão de campo para indicar detalhadamente os responsáveis pelos recursos e foram definidos valores e prazos do complexo esportivo de Deodoro.

4.4 A proposta para a Autoridade Pública Olímpica (APO) continuar realizando o monitoramento, inclusive o financeiro, dos projetos constantes do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) e da Carteira de Projetos reduz o risco de descumprimento dos compromissos firmados no Dossiê de Candidatura.

4.5 A ênfase na maior transparência das obras e serviços relacionados com os Jogos, isto é, publicação de todos os dados dos projetos olímpicos na internet e modificação na Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades, nos termos do encaminhamento apresentado pela equipe de fiscalização, possibilitará o controle social dos gastos públicos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



- 5.1. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro Relator Augusto Nardes, propondo a este Tribunal:*
- 5.1.1. *considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e 9.4 do 3.427/2014-TCU-Plenário (itens 2.2.5.2, 2.5.4.32 e 2.4.4.4);*
- 5.1.2. *considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e as determinações dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário (itens 2.3.4.21 e 2.5.4.38);*
- 5.1.3. *considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (itens 2.7.4.5, 2.7.4.6 e 2.6.4.5);*
- 5.1.4. *considerar implementada a recomendação constante do item 9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário (item 2.8.4.6);*
- 5.1.5. *considerar, não aplicável, no momento, a recomendação contida no item 9.7 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário (item 2.7.4.8);*
- 5.1.6. *determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, adotando providências, no prazo de sessenta dias, para que essas informações sejam objeto de suas consolidações e produtos, conforme estabelece a Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (item 2.2.4.20);*
- 5.1.7. *determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de sessenta dias, altere a Metodologia para Elaboração da Matriz de Responsabilidades e publique nova atualização da Matriz de Responsabilidades, de modo que seja apresentado na nova atualização da Matriz todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos, independentemente do nível de maturidade, inclusive em relação às informações das possíveis transferências de responsabilidades do Comitê Organizador dos Jogos aos entes públicos e em relação às informações do projeto do ar condicionado para as instalações de treinamento COT Halls 1, 2 e 3, conforme estabelece o inciso IV, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (itens 2.5.4.12, 2.5.4.21 e 2.5.4.31);*
- 5.1.8. *determinar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo máximo de sessenta dias, altere os critérios para a seleção dos projetos que integram a Carteira de Projetos Olímpicos e publique nova atualização Carteira de Projetos, de modo que sejam apresentados na nova atualização da Carteira todos os valores e datas previstos para as obras e serviços essenciais para a realização dos Jogos, independentemente do nível de maturidade, incluindo os projetos a cargo do Comitê Rio 2016, conforme estabelece o item 4 do documento que disciplina os critérios estabelecidos pela APO para seleção dos projetos a serem monitorados, o inciso VII, Cláusula Terceira do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011, e determina o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal (item 2.5.4.11);*
- 5.1.9. *recomendar à Autoridade Pública Olímpica (APO), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que continue a realizar o acompanhamento físico dos projetos constantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), ampliando o escopo de seus trabalhos para a totalidade dos projetos abarcados no referido Plano, bem como, que adicione o monitoramento financeiro aos seus trabalhos, como forma de mitigar os riscos que deram origem ao dispositivo constante do item 9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, bem como, em homenagem ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011 (item 2.1.4.19);*



5.1.10. dar ciência à Autoridade Pública Olímpica (APO) que a determinação contida no item 9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), deve ser integralmente cumprida, inclusive em relação aos projetos de energia elétrica, de modo que é obrigação da APO publicar as informações da Matriz de Responsabilidades e do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas no seu portal na rede mundial de computadores, assim como também é obrigação dessa autarquia manter atualizados todos os dados dos projetos olímpicos, independentemente da aprovação pelo Conselho Público Olímpico, advertindo que, caso o cumprimento parcial persista, não será considerada a boa-fé dos responsáveis (itens 2.3.4.14 e 2.3.4.20);

5.1.11. dar ciência à Presidência da República, por intermédio de sua Casa Civil, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, signatários do consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica, que a falta de medidas articuladas e coordenadas da União com os demais entes governamentais, no sentido de definir, com a antecedência e o realismo necessários, a matriz de responsabilidades dos Jogos, impede a total transparência do planejamento dos gastos públicos ligados ao evento esportivo, o que afronta o disposto no item 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-Plenário e item 9.3 do Acórdão 2.101/2008-TCU-Plenário. (itens 2.5.4.12)

5.1.12. classificar como sigilosas as peças 165, 166 e 167, do presente processo, com fulcro no §2º do art. 4º c/c §4º do art. 5º da Resolução-TCU 254/2013 (item 2.7.4.17);

5.1.13. recomendar, caso sejam utilizadas para elaboração do Acórdão as informações sigilosas constantes no corpo deste relatório, o julgamento do presente processo em sessão de caráter reservado, conforme previsto no art. 97 do RI/TCU (item 2.7.4.18);

5.1.14. comunicar aos representantes da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no Conselho Público Olímpico (CPO) que a Autoridade Pública Olímpica (APO) continuará realizando o acompanhamento dos projetos constantes do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), devendo disponibilizar todos os documentos e informações requeridas pela APO para a regular execução desses acompanhamentos, com fundamento na Cláusula Vigésima Sétima, incisos II e III, do Contrato de Consórcio, referendado pelas Leis Federal 12.396/2011, Estadual 5.949/2011 e Municipal 5.260/2011;

5.1.15. remeter cópia desse relatório, acompanhado da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex para que:

i. verifique a necessidade das secretarias especializadas do Tribunal realizarem fiscalizações nos projetos integrantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, principalmente na área de reabilitação ambiental custeada com recursos federais, considerando o elevado risco de inexecução, a materialidade dos valores e a falta de transparência do referido Plano (item 2.5.4.28);

ii. verifique a necessidade da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrb e da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica - SeinfraEletrica realizarem fiscalizações nos seguintes projetos de energia elétrica: disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Campo de Golfe (BR.27); disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Riocentro (BR.28); e disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação para as instalações de competição da Região de Copacabana (Arena de Copacabana, 1ª linha de alimentação do 1º ponto, 1º e 2º pontos do Forte de Copacabana, Lagoa Rodrigo de Freitas, Parque do Flamengo e Marina da Glória)-(CB.06). (item 2.5.4.36)

5.1.16. determinar à Secex-RJ que monitore os itens 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8 e 5.1.9, bem como, os itens dos acórdãos considerados parcialmente cumpridos, consignados no item 5.1.2 desta proposta;

5.1.17. encaminhar cópias do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 004.185/2014-5

Controladoria-Geral da União; ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governador do Estado do Rio de Janeiro; ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

5.1.18. *arquivar o presente processo.”*

É o relatório



VOTO

Trata-se de acompanhamento autorizado pelo Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário (peça 65, p. 3) com o objetivo primordial de aferir o nível de aderência da Matriz de Responsabilidades, publicada, em 28/1/2014, pela Autoridade Pública Olímpica (APO), à Lei nº 12.396/2011, e identificar riscos à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

2. No âmbito desta análise buscou-se verificar o cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos nºs 2.596/2013, 1.662/2014 e 3.427/2014, todos do Plenário, especialmente em relação: à evolução da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 quanto à sua aderência à legislação; à aprovação pelo Conselho Público Olímpico do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP); à governança dos agentes federais envolvidos na organização dos Jogos; e à transparência das informações ligadas aos gastos destinados ao evento esportivo.

3. Resumidamente, os subitens dos acórdãos acima mencionados foram tratados nas questões de auditoria constantes do relatório que antecede este Voto, conforme tabela a seguir:

Nº	QUESTÕES DE AUDITORIA	ITENS DO ACÓRDÃO
1	<i>Tendo em vista que o TCU firmou entendimento que o PAAIPP é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, a Autoridade Pública Olímpica (APO) está monitorando o Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em políticas públicas?</i>	9.1.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P
2	<i>O Município do Rio de Janeiro possui capacidade para executar os projetos iniciados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro concernentes ao Complexo Esportivo de Deodoro?</i>	9.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P
3	<i>A APO disponibilizou em seu portal na internet, ao menos em relação aos recursos oriundos da União e concernentes à Matriz de Responsabilidades e ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, dados básicos dos projetos olímpicos?</i>	9.4.1 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P
4	<i>Quais foram as justificativas técnicas para a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuária?</i>	9.4.2 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P e 9.4 do Acórdão 3.427/2014-TCU-P
5	<i>A nova versão da Matriz de Responsabilidades (2ª atualização) contemplou a descrição clara de todos os projetos/ações, segregação completa dos responsáveis pelos gastos e definição de todas as datas de entrega dos projetos/ações?</i>	9.3 e 9.4.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P e 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.596/2013-TCU-P
6	<i>Visando uma eventual assunção do planejamento e da execução de obras ou de serviços sob a responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta ou indireta dos entes consorciados, a APO elaborou um plano de contingência?</i>	9.5.3 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P
7	<i>Há restrição, por parte de algum órgão ou entidade, aos trabalhos da APO, prejudicando o exercício de suas finalidades?</i>	9.5.1, 9.5.2 e 9.7 do Acórdão 1.662/2014-TCU-P



8	<i>Com o objetivo de evitar a sobreposição das atribuições do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos com as atribuições da APO, todas as rotinas e procedimentos desse Comitê foram normatizadas?</i>	9.7.1 do Acórdão 2.596/2013-TCU-P
---	--	-----------------------------------

(Grifo nosso)

4. Feito breve relato do processo, passo a decidir.
5. De antemão, informo que, no mérito, estou de acordo com a análise promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, conforme considerações a seguir.
6. Cabe destacar, primeiramente, que as obras de infraestrutura, os serviços e os investimentos efetuados durante a preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 estão contemplados nos seguintes instrumentos, os quais estão devidamente explicitados no relatório que antecede este Voto:
- a) Orçamento do Comitê Rio 2016 (Orçamento COJO);
 - b) Matriz de Responsabilidades (MR);
 - c) Plano de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP), também chamado de Plano de Políticas Públicas.
7. As obras do Orçamento COJO são de responsabilidade do Comitê Rio 2016 (entidade privada) o qual é responsável por seu acompanhamento e conclusão. Já as obras constantes da Matriz de Responsabilidades foram inseridas em um outro instrumento chamado Carteira de Projetos, o qual tem o acompanhamento diuturno da Autoridade Pública Olímpica (APO). No entanto, as obras e serviços do PAAIPP não constam desse último documento, o que significa, conforme entendimento da própria APO, que esta entidade não teria obrigação de acompanhá-las.
8. Apesar disso, muitas obras constantes do PAAIPP constavam do Dossiê de Candidatura e foram retiradas da Matriz de Responsabilidades. Conforme destacado pela unidade técnica, “o PAAIPP traduziu-se em esvaziamento da Matriz de Responsabilidades, na medida em que deixou de contar com obras importantes assinaladas no Dossiê de Candidatura, as quais foram inseridas no documento paralelo”. Entre tais obras estão as de mobilidade urbana, as de recuperação ambiental do complexo lagunar da baixada de Jacarepaguá e a de despoluição da Baía de Guanabara.
9. Ante o risco da não realização de obras previstas no Dossiê de Candidatura, as quais foram incluídas no PAAIPP e, conseqüentemente, não estariam obrigatoriamente sujeitas ao acompanhamento da APO, o Plenário desta Corte, no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário, firmou entendimento de que “Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos é obrigação pactuada, a exemplo da Matriz de Responsabilidades, uma vez que consubstancia o compromisso firmado no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelos governos ao Comitê Olímpico Internacional, competindo à Autoridade Pública Olímpica (APO) publicá-lo e ao Conselho Público Olímpico aprová-lo (...)”.
10. Apesar do entendimento acima, o Conselho Público Olímpico (órgão deliberativo da APO) não havia aprovado o PAAIPP até a data da fiscalização realizada pelo TCU no âmbito deste processo (abril/2015).
11. A não aprovação desse Plano pela CPO diminui o poder de fiscalização da APO, como bem demonstrado no subitem 2.1.4.7 do relatório:
- “2.1.4.7. A consequência prática da não aprovação pelo CPO do PAAIPP pode ser evidenciada em documento da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro (peça 177):
- ‘(...) Quanto à solicitação relacionada ao Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos, não consideramos que a Autoridade Pública Olímpica – APO tenha competência legal para responder sobre atribuições que fazem parte das Políticas Públicas do Estado. Portanto, é necessário que haja separação entre a Matriz de Responsabilidades, cuja aprovação cabe a APO, e as demais Políticas Públicas que, a despeito de estarem vinculadas à realização dos Jogos Olímpicos não estão no escopo de atuação da APO, tanto no que se refere à fiscalização quanto na execução das ações’.* (Grifou-se)



12. Estando os autos em meu Gabinete, recebi cópia da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2015, do Conselho Público Olímpico, na qual consta a não aprovação do PAAIPP por aquela entidade, conforme trecho abaixo transcrito:

“(…)

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Eg. Tribunal de Contas da União no item 9.1.1 do Acórdão nº 1662-Plenário, mantido pelo item 9.2 do Acórdão nº 2914-Plenário;

CONSIDERANDO o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei Federal 12.396/2011, da Lei Estadual 5.949/2011 e da Lei Municipal 5.260/2011, que determina que as deliberações do Conselho Público Olímpico somente poderão ocorrer por unanimidade de seus membros

CONSIDERANDO o voto manifesto pelo representante da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que se posicionou contrariamente à aprovação dos PAAIPP's pelo CPO;

CONSIDERANDO o voto manifesto pelo representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que se posicionou contrariamente à aprovação dos PAAIPP's pelo CPO;

CONSIDERANDO não ser possível, diante do entendimento supramencionado, convergir para uma decisão que permita aprovar os PAAIPP's por unanimidade; Em sua Reunião Extraordinária de 16 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Considerar prejudicada, por ausência de unanimidade entre seus membros, a deliberação para fins de aprovação dos seguintes documentos, isolada ou conjuntamente:

a) Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas do Município do Rio de Janeiro;

b) Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas do Estado do Rio de Janeiro; e

c) Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas da União.

(…)” (grifou-se)

13. Entendo que a não aprovação do PAAIPP pelo Conselho Público Olímpico representa um risco à execução tempestiva ou mesmo à não execução dos projetos constantes de tal documento, podendo ocasionar o descumprimento dos compromissos firmados no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo governo brasileiro ao Comitê Olímpico Internacional (COI).

14. Ante o exposto, concluo que não há consenso entre os entendimentos desta Corte, firmado no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário, e dos governos do estado e do município do Rio de Janeiro. Dessa forma, proponho que sejam promovidas oitivas dos governos desses dois entes – Estado e Município do Rio de Janeiro – com vistas a explicarem, no prazo de trinta dias, os motivos que levaram seus entes a não aprovarem os Planos de Antecipação e Ampliação em Investimentos em Políticas Públicas.

15. Apesar dessa situação, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) identificou que a APO tem feito o acompanhamento do andamento de algumas obras do PAAIPP de maneira superficial, sem as informações financeiras e em apenas parte dos projetos.

16. Nessas condições, em razão do que consta do Dossiê de Candidatura e das Cláusulas Quarta, inciso VI c/c Cláusula Décima Primeira, § 5º, inciso VI do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei federal nº 12.396/2011, da Lei estadual nº 5.949/2011 e da Lei municipal nº 5.260/2011, adoto a recomendação proposta para que aquela entidade continue a realizar o acompanhamento físico e inicie o acompanhamento financeiro dessas obras constantes do PAAIPP.

17. Em adição, concordo parcialmente com a proposta da unidade técnica de comunicar aos governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro que a APO continuará realizando o monitoramento dos projetos constantes do Plano de Políticas Públicas e que aqueles entes devem disponibilizar todos os documentos e informações requeridas pela Autoridade Olímpica, conforme ponderações abaixo.

18. Quanto à continuidade do monitoramento pela APO, não tenho observações a fazer. Contudo, ressalto que as competências desta Corte de Contas previstas nos artigos 70 e 71 da



Constituição Federal dizem respeito ao controle dos recursos públicos federais, ou seja, o acompanhamento dos dispêndios dos recursos estaduais e municipais são de responsabilidade dos órgãos de controle de cada um desses entes. Dessa forma, ajusto a proposta de comunicação acima mencionada, indicando que os governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro devem disponibilizar todos os documentos e informações requeridas pela APO referentes às obras e serviços que sejam custeados no todo ou em parte com recursos públicos federais, sejam estes diretamente aplicados nas obras e serviços ou repassados aos governos estadual e municipal.

19. No que se refere à determinação para que o Ministério do Esporte reavaliasse a capacidade do Município do Rio de Janeiro para executar as obras do Complexo Esportivo de Deodoro (subitem 9.2 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário) e elaborasse termo circunstanciado para acelerar as obras, foi verificado que aquele órgão ministerial não cumpriu formalmente tal mandamento, uma vez que não elaborou um termo circunstanciado, conforme havia sido determinado por esta Corte.

20. No entanto, ficou evidenciado nos autos (peças 165 a 167) que os entes envolvidos realizaram ações com vistas à aceleração de quase todas as obras e, conseqüentemente, evitar atrasos, independentemente da localização do projeto olímpico (Barra da Tijuca, Deodoro, Copacabana, Sambódromo, etc.). Dessa forma, em consonância com a análise da Secex/RJ e com base no Princípio da Verdade Material, considero atendida essa determinação.

21. Cabe destacar o monitoramento detalhado que a APO tem realizado nos projetos referentes à Matriz de Responsabilidades, o qual tem sido feito por intermédio de um sistema de acompanhamento e diversos documentos que apontam os fatos geradores de riscos, os riscos monitorados e os encaminhamentos para mitigação desses riscos. A título de exemplo, conforme consta do relatório que antecede este Voto, indico o Laboratório de Controle de Dopagem (LBCD-LADETEC), onde, apesar de a obra estar com progresso físico real de 85%, há o risco de o projeto não estar pronto para atender às demandas das Olimpíadas. O principal risco associado ao projeto reside na obtenção de nova acreditação junto à **World Antidoping Agency (WADA)**, constando desse mesmo documento os possíveis encaminhamentos para a solução de tais riscos.

22. Não obstante, tendo em vista que não foi identificado um acompanhamento pela APO dos recursos despendidos nas obras e serviços referentes aos Jogos Olímpicos Rio-2016, acolho a proposta da unidade técnica para que seja determinado àquela entidade que realize o efetivo monitoramento financeiro de todas as obras/serviços constantes da Carteira de Projetos, com fundamento no Dossiê de Candidatura e na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio firmado por meio da Lei federal nº 12.396/2011, da Lei estadual nº 5.949/2011 e da Lei municipal nº 5.260/2011.

23. Com relação à determinação para que a Autoridade Pública Olímpica disponibilizasse em seu portal na internet diversas informações, entre as quais: dados referentes às licitações e contratos, valores atualizados repassados para o Município e ao Estado do Rio de Janeiro, pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais, e percentual de execução de cada obra (subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário), tenho as seguintes considerações a fazer.

24. A equipe de fiscalização identificou que houve avanço na transparência referente aos Jogos, uma vez que a APO providenciou a publicação de alguns dados referentes aos projetos relacionados na Matriz de Responsabilidades, inclusive com o lançamento de um novo site no dia 17/4/2015. Além disso, estando os autos em meu Gabinete, a APO também publicou em seu sítio eletrônico alguns dados das obras referentes ao Plano de Políticas Públicas.

25. Apesar disso, até a data deste Voto, diversas informações essenciais para um efetivo controle social relacionadas aos orçamentos dos Jogos não estavam disponíveis. Entre as quais indico as seguintes:

a) Na Matriz de Responsabilidades: dados referentes às licitações e contratos, valores atualizados repassados pela União ao Município e ao Estado do Rio de Janeiro, pagamentos efetuados às contratadas com recursos públicos federais, parte dos dados dos projetos de energia elétrica, percentual de execução de cada obra e acompanhamento financeiro;



b) No Plano de Antecipação e Ampliação de Políticas Públicas: estavam disponíveis somente algumas informações dos projetos, tais como, prazos previstos das obras, fonte de recursos e responsáveis pelos repasses dos valores e pela execução das obras.

26. Com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.528/2011), com a necessidade de transparência na utilização dos recursos públicos, principalmente, no caso dos Jogos Olímpicos, onde o montante de recursos públicos é expressivo e, ante a situação exposta, verifico que há necessidade de um maior empenho dos três entes governamentais e das entidades responsáveis pela organização e pela execução dos Jogos Rio-2016 (Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro, APO, Ministério do Esporte, Comitê Rio-2016, entre outros) com vistas a proporcionar uma maior transparência referente ao planejamento e à execução das obras e serviços para o evento.

27. Apesar da não aprovação pelo Conselho Público Olímpico do PAAIPP, a utilização dos recursos públicos deve seguir o princípio da publicidade, previsto na legislação que baseou a determinação ora em análise, qual seja, art. 37 da Constituição Federal, explicitado na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Consórcio (Lei federal nº 12.396/2011), bem como no art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011). Sendo assim, estou de acordo com a proposta da unidade técnica em dar ciência à APO a respeito da obrigatoriedade de publicar todas as informações já mencionadas no subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1.662/20145-TCU-Plenário, tanto as que se referem à Matriz de Responsabilidades, quanto as relacionadas ao Plano de Políticas Públicas, à exceção das informações consideradas como sigilosas.

28. Além disso, com fundamento nos normativos acima mencionados, deve ser determinado à APO que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, uma lista com os responsáveis pelo fornecimento de todas as informações físicas e financeiras referentes aos Jogos Rio-2016 nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) de maneira a tornar possível a publicação da totalidade desses dados para toda a população brasileira no menor tempo possível.

29. Destaco que, no próximo monitoramento a ser realizado por este Tribunal neste tema, caso seja identificado que não foram publicados todos os dados essenciais ao controle social dos gastos públicos com os Jogos Rio-2016, será analisada a boa-fé dos responsáveis pela não publicação desses informes com vistas à possível aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto nos arts 58 e 60 da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992).

30. Ante o exposto, considero parcialmente atendida a determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário.

31. No que tange à determinação para que a Autoridade Pública Olímpica encaminhasse ao TCU todos os cronogramas das obras previstas na Matriz de Responsabilidades e estudo técnico que fundamentou a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuária (subitem 9.4.2 do Acórdão nº 1.662/2014 e 9.4 do Acórdão nº 3.427/2014, ambos do Plenário), tenho as seguintes ponderações a fazer.

32. A APO encaminhou a esta Corte de Contas o cronograma da quase totalidade das obras constantes da Matriz de Responsabilidades e uma série de documentos constantes das peças 165 a 167 destes autos que demonstram que aquela entidade, dentro de suas possibilidades e com os dados a ela fornecidos, está fazendo um criterioso acompanhamento dessas construções e serviços, conforme já mencionei no subitem 21 deste Voto.

33. Quanto ao estudo técnico para a mudança das Vilas de Mídia e dos Árbitros da região portuária para o bairro do Anil na Baixada de Jacarepaguá, onde se chamará Vila Carioca, a APO informou que não houve esse estudo por parte dos organizadores do evento. De acordo com o Comitê Rio-2016, responsável por essas obras, a alteração de localização deu-se em razão de menores custos (aproximadamente R\$ 400 milhões, na região do Porto, vs. R\$ 100 milhões, na região do Anil) e da previsão de um prazo menor de entrega (maio/2016, na região do Porto, vs. setembro/2015, na região do Anil).



34. Além disso, a solução encontrada pelos organizadores para a nova vila que hospedará árbitros e jornalistas foi a construção de um empreendimento do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida, com elementos simplificados de construção, o qual foi incorporado ao plano de acomodações do Comitê Rio-2016. Também foi informado que parcela da mídia ficará hospedada em hotéis e flats, mas não foi especificado com quais recursos serão custeadas essas hospedagens.

35. Nestas condições, consinto com o entendimento da Secex/RJ de que as determinações que tratavam dos temas ora em análise foram atendidas (9.4.2 do Acórdão nº 1.662/2014 e 9.4 do Acórdão nº 3.427/2014, ambos do Plenário).

36. Todavia, ante os indicativos de que estão sendo utilizados recursos federais na construção da Vila Carioca (novo nome das Vilas de Mídia e dos Árbitros) e ante a possibilidade de cobertura do déficit do Comitê Rio-2016 com recursos da União (assunto tratado no âmbito do TC-004.486/2015-8), determino à Autoridade Pública Olímpica e ao Comitê Rio-2016 que apresentem, no prazo de trinta dias, o detalhamento do dispêndio de recursos federais com hospedagem dos árbitros, da imprensa e da força de trabalho para os Jogos Rio-2016.

37. Com referência à determinação para que a APO publicasse nova versão da Matriz de Responsabilidades, contendo descrições claras de todos os projetos/ações, segregação completa dos responsáveis pelos gastos e definição de todas as datas dos projetos/ações (subitens 9.3 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014 e 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 2.596/2013, ambos do Plenário), faço as seguintes observações.

38. Cabe mencionar que houve grande avanço entre a publicação da primeira versão da Matriz de Responsabilidades, em janeiro/2014, e a terceira versão, publicada em janeiro/2015.

39. Conforme mencionado pela unidade técnica:

“(…)

2.5.4.6. Nesse contexto de atualizações contínuas, foi constatada relevante evolução ao se comparar a primeira Matriz de Responsabilidades, publicada em janeiro de 2014 (peça 2, p. 7-10), com a primeira revisão dessa Matriz, publicada em julho de 2014 (peça 171), por exemplo:

- a) Apresentação dos valores e prazos do complexo esportivo de Deodoro (instalações esportivas) e da construção da subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra;*
- b) Inclusão de campo para indicar detalhadamente os responsáveis pelos recursos; e*
- c) Definição da responsabilidade do projeto de adequação da Marina da Glória (responsabilidade privada).”*

40. Verifico, por exemplo, que a Autoridade Pública Olímpica efetivou as publicações na Matriz de algumas informações referentes às obras de construções das linhas de transmissão do Parque Olímpico da Barra e de Deodoro e à subestação de energia elétrica do Parque Olímpico da Barra, de maneira que considero atendida a determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão nº 1.662/2014, com as ressalvas já mencionadas neste Voto (não acompanhamento dos dispêndios de recursos, falta de dados das licitações, valores repassados ao Estado e ao Município do Rio de Janeiro, entre outros).

41. Apesar disso, na última versão desse documento (publicada em janeiro/2015) ainda constam projetos sem a indicação de custos, de datas e de responsáveis pelos recursos financeiros. Também existem previsões sob o título “instalações complementares dos equipamentos esportivos” e “instalações complementares dos equipamentos não esportivos” sem nenhum detalhamento e sem a definição dos dados básicos necessários (datas, valores, tipos de obras ou serviços a serem assumidos, forma de contratação, governo que será responsável, etc.).

42. Conforme identificado pela Secex/RJ, tais oportunidades de melhoria decorrem da metodologia de elaboração da Matriz de Responsabilidades, uma vez que só são inseridas informações nesse documento após o início dos processos licitatórios. Dessa forma, os dois instrumentos utilizados pela APO (Matriz de Responsabilidades e a Carteira de Projetos), principalmente, no que se refere aos gastos públicos, não têm servido como instrumentos de planejamento para os Jogos Rio-2016.

43. Apesar dessa questão não ter sido tratada especificamente com relação ao Plano de Políticas Públicas, perante o que tratei previamente neste Voto, constato que tal instrumento também



não tem servido como instrumento de planejamento para o evento.

44. Em face do exposto, é possível perceber que, a exemplo dos Jogos Pan Americanos de 2007 e da Copa do Mundo de 2014, novamente o nosso país falha com relação à transparência e a um planejamento antecipado e detalhado para a organização de um evento de nível mundial, dificultando, assim, o controle social e a utilização de recursos públicos de maneira mais eficaz e eficiente.

45. Nessas condições, acolho parcialmente a determinação à APO para que seja alterada a metodologia de elaboração da Matriz de Responsabilidades, com a publicação de uma nova Matriz com todos os valores e datas previstos para os projetos dos Jogos, incluindo aqueles projetos que ainda não tenham processos licitatórios iniciados. No entanto, em vez do prazo de sessenta dias sugerido pela unidade técnica, proponho o prazo de noventa dias.

46. Verifico ainda que constam da Matriz de Responsabilidades previsões de dispêndios de recursos públicos com os títulos “instalações complementares dos equipamentos esportivos” e “instalações complementares dos equipamentos não esportivos” ligadas ao subsídio garantido, por meio da nota de rodapé da Matriz, entretanto, sem nenhuma definição dos governos (datas, valores, tipos de obras ou serviços a serem assumidos, forma de contratação, governo que será responsável, etc.).

47. Ante tal situação, convém determinar à APO que encaminhe no prazo de 60 (sessenta) dias a esta Corte de Contas o detalhamento das rubricas “instalações complementares dos equipamentos esportivos” e “instalações complementares dos equipamentos não esportivos”, informando quais as obras e serviços que os compõem, prazos para início e conclusão, origem dos recursos, responsável pela execução das obras, além dos dados financeiros individualizados por obra ou serviço.

48. Em adição, destaco que consta da última versão da Matriz de Responsabilidades alguns projetos de energia elétrica sem identificação dos valores públicos a serem gastos, quais sejam: disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Campo de Golfê; disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação do Riocentro; e disponibilização de gerador temporário como segunda linha de alimentação para as instalações de competição da Região de Copacabana (Arena de Copacabana, 1ª linha de alimentação do 1º ponto, 1º e 2º pontos do Forte de Copacabana, Lagoa Rodrigo de Freitas, Parque do Flamengo e Marina da Glória).

49. Tendo em vista que tal questão ainda não foi tratada pela unidade técnica especializada, pois somente em janeiro de 2015 tais projetos constaram da Matriz tais projetos, consinto com a proposta da Secex/RJ de encaminhar cópia do relatório, deste Voto e da deliberação que vier a ser proferida à Segecex para que verifique a necessidade da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrb e da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica – SeinfraEletrica realizarem fiscalizações nos projetos de energia elétrica dos geradores e das outras instalações temporárias.

50. Conforme apontei anteriormente, a criação do Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas (PAAIPP) traduziu-se em esvaziamento da Matriz de Responsabilidades, na medida em que esta deixou de contar com obras importantes assinaladas no Dossiê de Candidatura (itens 9.3 do vol. II e 15.6 do vol. III, do Dossiê de Candidatura). Entre essas obras, estão as de mobilidade urbana, tais como, BRT-corredor T5, ampliação da linha I do metrô, ligação C-BRT, linha 4 do metrô e Transolímpica, e as obras de ações sustentáveis, tais como, a despoluição da Baía de Guanabara.

51. Essa última obra tem o grande potencial de não ser executada, conforme apurou a Secex/RJ e está sendo constantemente noticiado pela imprensa brasileira, fato que pode trazer prejuízos à imagem do país no exterior, visto que essa obra constava expressamente do Dossiê de Candidatura.

52. Apesar de estar prevista somente a utilização de recursos estaduais na despoluição da Baía de Guanabara, há outras ações referentes ao meio ambiente no PAAIPP em que há previsão de utilização de verbas federais. Dessa forma, acompanho a proposta da unidade técnica de remeter cópia



do relatório, deste Voto e da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que verifique a necessidade das secretarias especializadas do Tribunal realizarem fiscalizações nos projetos integrantes no Plano de Antecipação e Ampliação de Investimentos em Políticas Públicas, principalmente na área de reabilitação ambiental custeada com recursos federais.

53. Ante o exposto, considero parcialmente atendida a determinação constante do subitem 9.4.3 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário.

54. No que se refere à recomendação para que a APO elaborasse um plano de contingência para assumir o planejamento e a execução das obras, caso estas não estivessem com andamento tempestivo (subitem 9.5.3 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário), a unidade técnica identificou que a APO encaminhou, em 18/5/2015 o plano aprovado, de maneira que considero atendida tal recomendação.

55. No que diz respeito às recomendações constantes dos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.7 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário, verifico que elas foram emanadas em decorrência do risco de a APO não possuir, tempestivamente, informações necessárias para o bom acompanhamento das obras e serviços referentes aos Jogos Rio-2016 e do risco de seus atos não serem eficazes com relação aos governos federal, estadual e municipal.

56. De acordo com os documentos trazidos aos autos (peças 165 a 167) e, conforme já mencionado anteriormente, a APO tem feito um bom acompanhamento das obras e serviços para os Jogos. Inclusive, aquela entidade apresentou para esta Corte de Contas um sistema de acompanhamento, chamado “Sistema de Acompanhamento de Obras e Serviços”, onde se pôde observar a supervisão dos projetos Olímpicos, a cargo da APO, por meio de gráficos, estatísticas e fotografias da evolução das obras.

57. Além disso, a APO estabeleceu um canal direto de comunicação e de transferência de informações e dados com os entes consorciados (União, Estado e Município do Rio de Janeiro) e Comitê Rio 2016 o que tornou desnecessário a celebração de Termo de Cooperação ou a iniciativa de algum instrumento normativo.

58. Ante o exposto, considero atendidas as recomendações contidas nos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão nº 1.662/2014-TCU-Plenário e não aplicável a recomendação constante do subitem 9.7 do mesmo **decisum**.

59. Por fim, quanto à recomendação constante do item 9.7.1 do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário para que o Ministério do Esporte normatizasse todas as rotinas e procedimentos do Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos de maneira a evitar a sobreposição de atribuições e de atividades desse Comitê com as da Autoridade Pública Olímpica, verificou-se que não houve o cumprimento formal por aquele órgão ministerial, uma vez que não houve tal normatização.

60. Contudo, a Secex/RJ constatou que a APO tem participado de quase todos os grupos de trabalho do Comitê Gestor, indicando que não está havendo a sobreposição de atribuições entre essas duas entidades. Dessa forma, novamente, pelo Princípio da Verdade Material, considera-se atendido este subitem.

61. Tendo em vista que as peças 165, 166 e 167 destes autos contêm dados sigilosos, conforme classificação da Autoridade Pública Olímpica, entendo que aquelas peças devem ser classificadas como sigilosas, em conformidade com o §2º do art. 4º c/c §4º do art. 5º da Resolução-TCU 254/2013.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir princípios básicos e tratar de diversos aspectos de educação ambiental, bem como determinar ao Poder Público que incentive a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre a necessidade de adequação das tendências da moda e necessidades de vestuário à sustentabilidade ambiental.



RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame exclusivo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2014 (Projeto de Lei nº 689, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Weliton Prado.

O PLC nº 105, de 2014, altera dispositivos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Seu art. 1º acrescenta os incisos IX e X ao art. 4º dessa lei, com a finalidade de estabelecer, respectivamente, o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais e o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais como princípios básicos da educação ambiental.

A proposição modifica ainda o art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, o qual, em seu *caput*, dispõe sobre a educação ambiental como prática



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, e acrescenta-lhe os incisos I a VII, que tratam de aspectos a serem observados na educação ambiental.

Além disso, o PLC em exame, em seu art. 3º, acresce dois incisos ao parágrafo único do art. 13 (incisos VIII e IX) da PNEA com o propósito de incluir, dentre as ações a serem incentivadas pelo Poder Público no ensino não formal, a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências de moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, bem como a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de as tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição seguirá para o Plenário após deliberação por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito do PLC nº 105, de 2014.

Ademais, uma vez que somente esta Comissão manifestar-se-á sobre a matéria antes de seu encaminhamento ao Plenário, incumbe-nos examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, conforme evidenciado a seguir.

A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre proteção do meio ambiente e educação (art. 24, incisos VI e IX, respectivamente). Ademais, a proposição visa a alterar o marco normativo de cunho geral que institui a PNEA, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes.

No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

De acordo com a PNEA, a educação ambiental constitui processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. E, por ser componente essencial e permanente da educação nacional, a educação ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

É preciso reconhecer que os preceitos relacionados ao bem-estar animal estão diretamente relacionados ao modelo de desenvolvimento nacional sustentável proposto pela Constituição Federal, sobretudo ao analisarmos o inciso VII do art. 225 da Carta Magna, que institui como incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em razão da valoração do direito de proteção aos animais garantido pelo texto constitucional, razão possui o relator da proposição junto à Câmara dos Deputados ao apontar que a Lei nº 9.795, de 1999, deve incluir de forma precisa e explícita um olhar mais atento ao bem-estar animal, pois, em geral, as abordagens dos trabalhos de educação ambiental voltados aos animais, no âmbito do ensino formal, dão conta, quase que exclusivamente, do problema referente à extinção das espécies.

Neste sentido, a proposição tem o mérito de acrescentar aos princípios básicos da educação ambiental o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais, além de estabelecer como princípio o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas.

Além disso, sendo um dos pilares da educação ambiental a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes e competências, tanto a educação em caráter formal quanto não formal devem estar voltadas à veiculação de informações e ao papel de conscientizar a coletividade no



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

sentido de demarcar um novo comportamento social para com os animais. Inaceitável, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, tolerar atos que envolvam mutilação, sofrimento, angústia e uso ilimitado dos animais, pelo ser humano, como meros objetos.

Nesse contexto, louvável a proposição que visa a acrescentar dispositivos aos arts. 10 e 13, que tratam, respectivamente, da educação ambiental no ensino formal e não formal. Em relação à educação formal, acrescenta incisos e altera o *caput* do art. 10, de modo a prescrever, de forma não taxativa, os aspectos a serem observados na prática educativa. Os incisos I a IV tratam de valores já estabelecidos, direta ou indiretamente, como princípios básicos da educação ambiental (art. 4º da Lei nº 9.795, de 1999), mas de fundamental importância para as ações a serem desenvolvidas nas práticas de educação ambiental.

No entanto, os incisos V a VII introduzem aspectos inovadores e de grande relevância socioambiental, a exemplo da consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais, debates envolvendo temas atuais ambientais e a compreensão e a aplicação de preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

Os acréscimos dos incisos VIII e IX ao art. 13 objetivam, no âmbito da educação ambiental não formal, estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados, e ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização de peles de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Nesse aspecto, entendemos que, embora louvável a iniciativa em estabelecer como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar a coletividade sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, entendemos que a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços devem ser incentivados em todos os setores.



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Com base no exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição. E, como ponderamos anteriormente, embora o PLC sob exame apresente alterações aos arts. 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, cujo mérito é incontestável, julgamos ainda necessário aperfeiçoar sua redação.

Em prol da clareza e da boa técnica legislativa, devem-se suprimir os termos “necessariamente” e “independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade” do *caput* do art. 10, introduzido pelo art. 2º da proposição, e inserir, em seu inciso V, a conjunção “e” após políticas públicas. Ainda, propõe-se a supressão dos incisos I a IV, pois esses dispositivos já constam como princípios básicos da educação ambiental. Opta-se por nova redação ao inciso VI que trata da promoção de debates sobre temas ambientais. Ao se tratar de aspectos a serem observados no âmbito da educação formal, entende-se que propor debates indica uma prática educacional e não um aspecto a ser observado, de modo a, inclusive, limitar estes temas a uma ação específica, cuja escolha deve ficar a cargo das instituições de ensino. Por fim, recomenda-se a inclusão de inciso referente à temática dos resíduos sólidos.

No tocante ao art. 13, propõe-se, igualmente, nova redação, a fim de adequar os preceitos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como adotar como práticas a serem incentivadas pelo Poder Público, campanhas educativas com a finalidade de conscientizar a sociedade quanto à necessidade de adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, bem como sensibilizar a sociedade para a importância do viés ético da sustentabilidade, no que diz respeito aos preceitos de bem-estar animal, inclusive o estímulo à conscientização para a guarda responsável e ao consumo e utilização de produtos de origem animal cuja fabricação ou confecção não importem em atos de abuso ou maus-tratos.

A partir dessas considerações, e com o intuito de aperfeiçoar a proposição legislativa, entendemos que o projeto merece acolhimento com as emendas a seguir apresentadas.

III – VOTO

Pelo exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CMA



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, na forma do art. 2º do PLC nº 105, de 2014:

“**Art. 2º**

‘**Art. 10.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo os seguintes aspectos:

I – reconhecimento do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais;

II – difusão de conhecimentos sobre os impactos das mudanças climáticas e da perda da biodiversidade;

III – importância da adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis para bens e serviços;

IV – valor da água como bem essencial ao desenvolvimento da vida, recurso natural limitado, de domínio público e a relevância da conservação desse recurso;

V – compreensão e aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes;

VI – responsabilidade dos consumidores no acondicionamento diferenciado de acordo com o tipo de resíduo gerado e a relevância da coleta seletiva, reutilização, reciclagem e outras formas de destinação e disposição final adequadas de resíduos sólidos.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CMA

O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX, na forma do art. 3º do PLC nº 105, de 2014:

“**Art. 3º**

‘**Art. 13.**

Parágrafo único.....

.....



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

VIII – a difusão de campanhas educativas com o objetivo de informar, conscientizar e estimular a sociedade a adotar padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços e a importância do uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

IX – a sensibilização da sociedade para a importância dos preceitos de bem-estar animal, inclusive o estímulo à conscientização para a guarda responsável e ao consumo e utilização de produtos de origem animal cuja fabricação ou confecção não importem em atos de abuso ou maus-tratos.””
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15459.24406-80



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 105, DE 2014
(Nº 689/2011, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 abril de 1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 4º

.....

IX - o reconhecimento da interdependência entre meio ambiente, seres humanos e animais;

X - o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais.”(NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo, necessariamente, os seguintes aspectos, independentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade:

I - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e ética;

II - interdependência entre as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

III - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV - vinculação indispensável da temática ambiental ao processo democrático e participativo na sociedade;

V - consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas de atitudes individuais;

VI - debates envolvendo:

a) mudanças climáticas;

b) produção sustentável;

c) consumo sustentável;

d) perda de biodiversidade;

e) conservação da água;

f) produção de energia;

g) infraestrutura adequada à sustentabilidade;

h) bem-estar animal;

VII - a compreensão e a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio e seus componentes.

....." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

"Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VIII - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de o vestuário e as tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados e maior criatividade na reutilização de peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

IX - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de as tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 689, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 13 da Lei nº 9.795, de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13

VIII – a realização de campanhas educativas com o intuito de informar e conscientizar às pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente, demonstrando alternativas para o uso de vestuário que não seja resultado de experiências dolorosas ou cruéis em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo o site da Revista MUNDO ESTRANHO da editora Abril, “os animais usados para fazer casacos de pele podem ser criados em cativeiro (como chinchilas, coelhos e martas) ou ser caçados em seu habitat (como focas, ursos e lontras). O abate ocorre quando o bicho atinge a maturidade e acontece sempre no inverno, quando o pelo é mais longo, brilhante e abundante.

Eles podem ser mortos a pauladas, estrangulados, eletrocutados com a introdução de ferramentas que fritam os órgãos internos, entre outras técnicas para resguardar a pele.

Para retirar a pele nas fazendas de criação de chinchilas, faz-se um pequeno corte no lábio inferior do animal e outro próximo ao órgão genital em seguida, é

introduzida uma vareta de ferro de um ponto a outro. Ela funciona como um suporte-guia para o corte, com um bisturi, se desprega a pele do animal, evitando danificá-la. Quanto mais intacto o couro, maior o seu valor de mercado.

Há entretanto, modos mais cruéis, como os que ocorrem em alguns locais da China, onde o animal é morto a pauladas e suas patas são decepadas, depois é dependurado pelo coto da pata, e seu couro é extraído a partir desse ponto com a ajuda de uma faca. A pele é puxada com força, como se fosse tirada ao avesso.

Em muitos casos, o animal ainda está vivo durante esse processo. Uma vez retirada, a pele é presa com alfinetes ou pregos numa tábua, onde ficará por alguns dias no processo de secagem. Nessa etapa, ela ganha forma definitiva e não vai mais encolher nem sofrer deformações.

Ora, no último evento de moda no Rio de Janeiro alguns estilistas usaram pele verdadeira de animais na passarela. O desfile causou espanto aos ambientalistas, tendo em vista o clima brasileiro que se mostra incompatível como uso de peles no inverno. Existem vários outros produtos que atendem o inverno brasileiro como por exemplo as técnicas do tricô e também as peles sintéticas que são mais leves, mais duráveis e práticas para cuidar.

Pensando em uma época onde a moda precisa coexistir, integrar-se com o meio ambiente e com todos os ecossistemas, o uso de peles de animais significa dizer não a essas necessidades. Assim a utilização de pele verdadeira de animais em um país de clima quente como o Brasil se mostra desarrazoado.

Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens e domesticados são utilizados para o comércio de peles destinados a produção de casacos, acessórios, artigos de decoração entre outros.

Para as organizações de defesa dos animais, mais do que injustificada - há tecidos sintéticos e naturais que cumprem a função -, a atividade é extremamente cruel.

O comércio de peles já está proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000. A União Europeia também aderiu a causa e aprovou lei que proíbe o comércio de produtos oriundos de pele de cães e gatos.

Insta salientar que o inverno é muito mais rigoroso nos Estados Unidos e na Itália do que no Brasil, entretanto como já dito acima, estes países já aderiram a proibição da comercialização de pele de animais.

Destarte, consideramos que o presente projeto deve ser aprovado, tendo em vista a importância do tema que visa informar e conscientizar às pessoas sobre a necessidade da moda integrar-se ao meio ambiente. A realização de campanhas educativas pelos poderes públicos Municipal, Estadual, Distrital e Federal demonstrará também alternativas para peças de inverno no Brasil, que não sejam resultados de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, incentivando a não comercialização de peles de animais.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2011.

WELITON PRADO
Deputado Federal - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

.....
Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
.....

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
.....

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
.....

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:
.....

VII - o ecoturismo.
.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14842/2014

7

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto
de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2015, do
Deputado Otavio Leite, que *estabelece o PIB-
Verde, em cujo cálculo é considerado o
patrimônio ecológico nacional.*



Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2015, de autoria do Deputado Otavio Leite, que *estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional.*

O art. 1º do PLC estabelece que o órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também o PIB-Verde, cujo cálculo levará em consideração o patrimônio ecológico nacional. O art. 2º estatui que o cálculo do PIB-Verde deve levar em consideração iniciativas nacionais e internacionais semelhantes, como o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), de forma a buscar convergência e comparabilidade com os índices adotados em outros países. Essa metodologia de cálculo deve ser discutida com a sociedade e com instituições públicas antes de se tornar índice oficialmente adotado pelo Brasil.

O art. 3º confere vigência à Lei na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

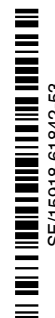
Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição e conservação da natureza, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*), do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, o Projeto faz jus à aprovação. A publicação periódica do PIB-Verde, em complementação à do PIB, permitirá que avaliemos a qualidade do desenvolvimento brasileiro. Com a disponibilização de ambos os índices, será possível identificar se estamos produzindo riqueza ou se estamos apenas consumindo o patrimônio ecológico nacional que nos foi reservado, bem como perceber se estamos constituindo passivo ambiental a ser entregue às gerações futuras. No plano internacional, ensejará comparação entre o nível de sustentabilidade do desenvolvimento brasileiro e o dos demais países.

O PLC vai além do PIB-Verde. O art. 2º prevê a possibilidade incorporar no cálculo desse indicador outros índices internacionais como o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que avalia aspectos ambientais e sociais do desenvolvimento das nações. Ambos os índices permitem comparabilidade internacional, devido à padronização aprovada pela ONU no decorrer da Conferência “Rio+20”, em 2012.

Lançado em 2012, o IRI apresenta dados curiosos. Quando se compara o PIB de grandes economias, observou-se que China, Estados Unidos, Brasil e África do Sul cresceram respectivamente 422%; 37%; 31% e 24% entre 1990 e 2008. Ao tomar por referência o IRI, contudo, China e Brasil obtiveram crescimento de apenas 45% e 18%, no mesmo período. Estados Unidos cresceram apenas 13% e África do Sul revelou decréscimo real de 1%. Quanto maior a distância entre o PIB e o IRI, maior é o passivo ambiental e social que está sendo criado.

Portanto, somos favoráveis ao estabelecimento do PIB-Verde como índice oficial de desenvolvimento e a exigência de sua publicação periódica.



III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15918.61842-53



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 38, DE 2015

(Nº 2.900/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto - PIB divulgará, se possível anualmente, também o PIB-Verde, em cujo cálculo será considerado, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados, o patrimônio ecológico nacional.

Art. 2º O cálculo do PIB-Verde deverá levar em consideração as iniciativas nacionais e internacionais semelhantes, em especial o Índice de Riqueza Inclusiva - IRI, elaborado pela Organização das Nações Unidas - ONU, objetivando sua futura convergência com índices adotados em outros países e permitindo sua aplicação e comparabilidade, como ocorre com o PIB.

Parágrafo único. A metodologia para o cálculo do PIB-Verde deverá ser amplamente discutida com a sociedade e instituições públicas, incluindo o Congresso Nacional, antes de o índice ser oficialmente adotado no Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.900, DE 2011

Estabelece o PIB Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional.

Art. 1º O órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto – PIB, divulgará anualmente também o PIB-Verde, em cujo cálculo será considerado, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados, o patrimônio ecológico nacional.

Art. 2º Para fins de tipificação do patrimônio ecológico nacional o Poder Executivo considerará os preceitos do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PIB - Produto Interno Bruto é atualmente o principal índice utilizado para mensurar o crescimento econômico de países, regiões e cidades e considera o valor de todos os serviços e bens produzidos na região estudada em determinado período.

No Brasil, o cálculo e divulgação do PIB é atribuição do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vinculado ao Ministério do Planejamento. Os critérios tradicionais observados pelo órgão, em consonância com padrões internacionais, deixam de lado uma das maiores riquezas do país: sua biodiversidade, sua fauna, sua flora – seu patrimônio ecológico.

O presente projeto de lei visa a suprir tal lacuna, determinando que o órgão responsável pelo cálculo do PIB nacional divulgue também o PIB-Verde, em que sejam considerados também elementos do patrimônio ecológico nacional.

Com efeito, a modificação vem ao encontro dos anseios mais recentes, tanto no âmbito nacional, quanto internacional. Em junho 2012, será

realizada no Brasil a “Rio+20” – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. O objetivo da Conferência é “assegurar um comprometimento político renovado com o desenvolvimento sustentável, avaliar o progresso feito até o momento e as lacunas que ainda existem na implementação dos resultados dos principais encontros sobre desenvolvimento sustentável, além de abordar os novos desafios emergentes”.

Os dois temas em foco na Conferência serão: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável. (Fonte: <http://www.rio20.info/2012/objetivos-e-temas>).

Nesse contexto do debate sobre o mundo que queremos para a presente e para as futuras gerações, é fundamental a revisão dos critérios utilizados no cálculo das riquezas das nações.

Na mesma linha, em entrevista ao jornal Zero Hora de 19/05/2011, o economista Eduardo Giannetti defende a inclusão de variáveis como qualidade de vida e custo ambiental no cálculo do PIB:

19/05/2011 11h26min

Para Eduardo Giannetti, PIB tem de levar em conta custos ambientais. Economista afirma que "futuro é a precificação dos ativos ambientais que estão sendo consumidos de graça"

Pedro Moreira (pedro.moreira@zerohora.com.br)

Para o economista, cientista social e professor do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) em São Paulo Eduardo Giannetti da Fonseca, 54 anos, a sociedade não pode medir o crescimento dos países pelo modelo atual de cálculo do Produto Interno Bruto (PIB). O PhD em Economia pela Universidade de Cambridge defende a inclusão de variáveis como qualidade de vida e custo ambiental no índice, em uma mudança radical na forma de quantificar os avanços ou retrocessos econômicos e sociais das nações.

Autor de livros ensaísticos como Autoengano e O Valor do Amanhã e do romance A Ilusão da Alma, Giannetti esteve em Porto Alegre ontem para proferir a palestra A sociedade sustentável no 1º FAS — Fórum ADCE para Sustentabilidade, uma realização da Associação de Dirigentes Cristãos de

Empresas e do Grupo de Empreendedores Evangélico Luteranos de Porto Alegre. Confira trechos da entrevista concedida à ZH.

ZH — Como é a sociedade sustentável que o senhor defende?

Eduardo Giannetti — Podemos pensar a sustentabilidade em três dimensões: econômica, social e ambiental. Elas estão integradas, e você pode, em nome da econômica, sacrificar durante algum as outras. A dimensão que mais me preocupa é a ambiental, dada a nossa dimensão planetária e o patrimônio que temos.

ZH — O senhor carrega a bandeira de um Produto Interno Bruto (PIB) verde. Quais os princípios dessa ideia?

Giannetti — As pessoas não têm noção de como a contabilidade usada para o registro dos fatos econômicos é parcial e equivocada. Se uma comunidade tem água potável disponível, isso não é registrado nas contas nacionais. Se todas as fontes forem poluídas e tivermos de purificar, engarrafar, distribuir e transportar a água, o PIB aumenta. É algo que passa a ser mediado pelo sistema de preços e entra com sinal positivo na conta. Essa comunidade passou a trabalhar mais para ter acesso à água potável e, aparentemente, se tornou mais próspera. Essa sociedade empobreceu, e não enriqueceu.

ZH — Como a conta deveria ser feita, então?

Giannetti — Corrigindo o cálculo por outras variáveis, como qualidade de vida ou indicadores biomédicos. O PIB monetário é um registro falacioso do que é a vida em sociedade. O pior é que os preços não sinalizam para produtores e consumidores o custo real das decisões que eles tomam. Se um investidor precisa gerar energia elétrica, vai comparar o preço da energia solar com a energia carvão. Como o preço da energia carvão é quase a metade, será o escolhido. Só que nele não está embutido o custo ambiental. O sistema de preços não pode ser omissivo em relação ao ônus ambiental das escolhas que fazemos ao produzir ou consumir.

ZH — Para o senhor, a sociedade tem realmente consciência da importância desse debate?

Giannetti — Não dá para contar com a boa vontade do cidadão. A British Airways (companhia aérea britânica) propôs que o cliente, ao comprar o bilhete, pagasse pela compra dos créditos de carbono do trajeto viajado. A adesão foi de 3% dos passageiros. Todo mundo está preocupadíssimo com a mudança climática, mas, na hora de agir, pensa duas vezes.

ZH — Quando o senhor acredita que uma mudança como essa se tornará realidade?

Giannetti — Estamos mais próximos do que parece, mas será por etapas. Vai começar com a geração de energia, que é mais fácil

de precificar e controlar. Depois, quem sabe transporte aéreo, até chegar em cames, por exemplo. O futuro é a precificação dos ativos ambientais que estão sendo consumidos de graça.

ZH — O Brasil tem feito as escolhas certas para caminhar rumo à sustentabilidade?

Giannetti — Não, e estamos muito longe disso. O governo tem um afã de crescimento a qualquer preço, como no caso da usina de Belo Monte e do Código Florestal. Temos de entender que o Brasil é peculiar, pelo patrimônio ambiental que tem. As principais ameaças que temos são o desmatamento e a pecuária. Vamos ter de trabalhar muito para tomar a pecuária uma atividade menos suja do que é hoje.

ZH — O senhor tem uma posição definida em relação ao novo Código Florestal?

Giannetti — Sou a favor de um tratamento diferenciado para o pequeno e o grande produtor rural e totalmente contra a anistia retroativa. É absurdo premiar quem não respeitou a lei. Também é melhor ter uma lei que não seja ótima mas seja implementável do que uma ótima no papel e impossível de colocar em prática. No Brasil, temos muita generosidade e idealismo na formulação e nenhum compromisso com a fiscalização.

Sendo assim, para que se concretize o ideal de desenvolvimento sustentável, é imprescindível que o patrimônio ambiental seja percebido e quantificado como o valor.

Espera-se que a proposição possa contribuir para a valorização e preservação do patrimônio ecológico brasileiro – bem desta e das futuras gerações.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

**Deputado Otavio Leite
(PSDB/RJ)**

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 19/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12111/2015

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que “*altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor*”.

Três artigos compõem o projeto.

O primeiro artigo amplia o limite de alçada dos juizados especiais cíveis estaduais de quarenta para sessenta vezes o salário mínimo, a mesma regra que hoje vigora para os juizados especiais federais. O segundo artigo elimina o recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante.

Ficam mantidos o recurso de embargos de declaração e o recurso de *embargos infringentes de alçada*, como prevê o art. 34, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).



O terceiro artigo trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei que resultar da proposição na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor anota que por questão de coerência é necessário equalizar os valores nas duas esferas federativas. Além disso, sustenta que, em virtude da elevação no ganho real dos salários nos últimos cinco anos, há enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas jurídicas. Por outro lado, o autor considera que a eliminação do recurso de apelação fortalece as decisões de primeiro grau e confere maior efetividade aos provimentos em que o consumidor é interessado.

Não houve apresentação de emendas. E após o exame dessa Comissão a matéria segue, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

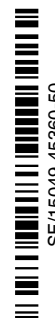
II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição).

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado.



Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera os limites econômicos das causas que serão submetidas ao Juizado Especial Cível; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e consumidores de bens ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, não obstante, temos as seguintes considerações:

a) no que tange ao art. 1º da proposição, que altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, merece prosperar porque amplia o acesso do consumidor aos juizados especiais cíveis sempre que a causa versar sobre valor que supere quarenta salários mínimos, mas esteja limitada a sessenta salários mínimos;

Isso significa que causas que busquem condenação em valores como R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), hoje proibidas de serem levadas aos juizados especiais, serão, com a aprovação do projeto, passíveis de serem analisadas no juizado especial cível. É obvio que, do ponto de vista do consumidor, a medida é benéfica e meritória, devendo ser, portanto, aprovada em sua íntegra.

b) Já o outro aspecto do projeto, com a redação oferecida pelo seu art. 2º, parece ser mais polêmico e delicado. Trata-se da supressão do recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante.



Para tanto, o autor sugere seja alterado o Código de Defesa do Consumidor (art. 85), para admitir tão somente embargos infringentes e de declaração. Observe-se aqui, por pertinente, que o mencionado dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, não se prestando, pois, à alteração proposta e, como tal, deveria constituir dispositivo novo a ser acrescentado.

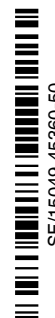
Feita a rápida digressão, voltamo-nos para a supressão do duplo grau de jurisdição. Ainda que o STF entenda que não há óbice constitucional para a pretendida restrição, entendemos que não merece prosperar, por constituir um retrocesso jurídico e um incomensurável prejuízo para o direito do consumidor.

Importa aqui reproduzir excertos da Nota Informativa nº 1.035/2015, de autoria do Consultor Legislativo Roberto Sampaio Contreiras de Almeida, cujo teor adotamos, por expressar nosso pensamento quanto à restrição objeto do art. 2º da proposição em tela que, por certo, haverá de ser melhor analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

“(…) Quanto à mencionada redução das hipóteses de cabimento de recurso, registre-se que os dois únicos recursos propostos no projeto para as situações nele previstas são os embargos infringentes e de declaração, sendo que esses embargos não se confundem com os de idêntica denominação previstos no CPC de 1973 (art. 496, III) e que serão extintos pelo CPC de 2015. Trata-se daquele previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Com relação aos embargos de declaração, estão eles mantidos pelo CPC de 2015, conforme disposto no seu art. 994, IV.”

Sobre seus desdobramentos:

“(…) Ocorre que, como se vê, a ideia do autor do projeto de dar maior celeridade a tais processos, evitando envolver o segundo grau de jurisdição no deslinde da contenda judicial, haverá de enfrentar a questão dos agravos de



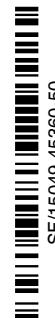
instrumento (os agravos retidos serão extintos pelo CPC de 2015), que, a despeito das alterações alvitradas, serão oponíveis contra as decisões interlocutórias de que trata o art. 1.015 do CPC de 2015, tendo como destinatário o tribunal de segundo grau (tribunais de justiça estaduais ou tribunais regionais federais).

Nesse sentido, é preciso considerar que a regra geral quanto às impugnações das decisões interlocutórias, a partir da entrada em vigor do CPC de 2015, será a impugnação em preliminar da apelação, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento (art. 1.009 do CPC de 2015).

Desse modo, conclui-se que a supressão da apelação, com a previsão de embargos infringentes, seria medida imperfeita para surtir o efeito pretendido pelo autor da matéria, diante da pretendida inexistência da apelação e, ainda que se trate de agravo de instrumento, o envolvimento do segundo grau de jurisdição no julgamento da causa não estaria impedido.”

“(...) A toda evidência, o legislador infraconstitucional tem restringido as hipóteses de supressão do duplo grau de jurisdição às demandas de reduzido valor econômico, como no caso do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Isso não se pode aplicar, decerto, a sentenças que alcancem a cifra de sessenta vezes o salário mínimo, isto é, R\$ 47.280,00, como propõe a alteração alvitrada pelo art. 2º do projeto, porquanto não é crível que valores dessa ordem possam ser considerados de pouco expressão, a justificar a impossibilidade de impugnação recursal de maior relevância. (...)”

Ademais, o Brasil, como signatário do Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado pela nossa Carta Política com status constitucional, e promulgado pela Presidência da República (Decreto nº 678/1992), garante, a toda a pessoa (nacional ou estrangeiro aqui residente) “direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que as proteja contra atos que



violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção” (art. 25 da Convenção).

Em conclusão, o projeto, escoimado da imperfeição apontada, deve ser aprovado porque contribui para a celeridade judicial na solução de desavenças contratuais nas relações de consumo.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, com a emenda que ora apresentamos.

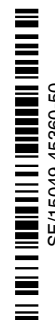
EMENDA Nº 1 - CMA (ao PLS nº 50, de 2012)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2012

Altera a lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I do artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos:

.....

Art. 2º - O art. 85 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 – Das sentenças proferidas nas ações individuais de que trata este código, cujas condenações sejam iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da condenação, excluídos quaisquer acessórios.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 3º - Os embargos infringentes serão deduzidos no prazo de 15 (quinze) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

2

§ 4 – Ouvindo o embargado, em igual prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto objetiva prestar maior efetividade às decisões judiciais e assim atenuar o volume dos recursos que chegam aos Tribunais.

A regra é, infelizmente, a provisoriedade das sentenças de primeiro grau. Isso desestimula o juiz democrático, pois, invariavelmente, terá sua decisão questionada. Se por um lado a importância da atual sistemática de recurso é inegável; por outro, há um abuso no direito de recorrer.

Há opiniões avaliadas que sustentam que, em determinadas causas, seria perfeitamente razoável estabelecer um limite de alçada para o julgamento da ação de ser recurso, especialmente perante os Tribunais de Justiça até determinado valor.

Aliás, tal procedimento encontra previsão na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), mais precisamente em seu artigo 34 que estabelece caber embargos infringentes e de declaração para o próprio juiz da causa.

Portanto, a proposição legislativa não se impõe como nenhuma novidade inviável ou ilegal, tendo, inclusive, decisões recentíssimas (10/06/2011) específica sobre o tema, do C. STF, no AG. REG. No RecExt 460.162-1 – RS, que, à unanimidade, aprovou voto da lavra do Exm. Min. Marco Aurélio, assim ementado:

Recurso Extraordinário – Art. 108, Inciso II da Constituição Federal – Desprovisamento do Agravo. consoante a Jurisprudência do Supremo, o inciso II do art. 108 da lei fundamental não é norma instituidora de recurso. O dispositivo apenas define a competência para o julgamento daqueles criados pela lei processual. Nada impede a opção legislativa pela inviabilidade de inconformismo dirigido à segunda instância.

A questão restou definitivamente decidida recentemente (10/06/2011), no julgamento do Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu, em procedimento de repercussão geral, a CONSTITUCIONALIDADE, da norma no art. 34 da LEF, reafirmando a jurisprudência anterior da Corte sobre a matéria.

Nesse caminho, o C. STJ, através de sua primeira Turma, no AI 525.208 (Exmo. Rel. Min. Francisco Falcão), igualmente entendeu CONSTITUCIONAL a referida norma.

Diante do exposto, a proposta consiste em promover alteração no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) no seguinte sentido:

1- Elevar o valor da causa nos juizados cíveis para o patamar de 60 salários mínimos.

Justificativa: Obedecendo ao princípio da simetria, hoje a lei 10.259/2001, que criou os juizados cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no art. 3º a competência do juizado cível federal para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças). Assim, nada mais coerente do que trazer esta norma para a justiça estadual, visando, em última análise, equalizar os valores nas duas esferas federativas.

Ademais, os produtos hoje comercializados, notadamente de informática, roupas e outros manufaturados, além dos serviços, tiveram uma majoração considerável de preço, tanto que o aumento do custo de vida e a positiva transposição das classes “C” e “D”, em virtude da elevação no ganho real dos salários, nos últimos cinco anos, ensejou enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas judiciais.

2- Estabelecer no CDC que nas ações em que a condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (simetria ao art. 475, § 2º, do CPC, art.

3º, da Lei nº 10.259/2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, e art. 2º, Lei nº 12.153/2009 – Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) serão julgados, se a parte optar pelo juízo cível, em única e última instância, cabendo embargos infringentes e de declaração para o próprio juiz da causa, como prevê a LEF, e já assim o dispõe em seu art. 34 e § 2º.

Justificativa: Essa sugestão visa dar maior celeridade e efetividade às decisões em que o consumidor é autor, determinando que possa receber o resultado da condenação em tempo infinitamente menor que nos dias atuais. Demais disso, em sendo norma processual, terá aplicação imediata, diminuindo, de uma só vez, centenas de milhares de recursos que estão acumulados nos Tribunais de Justiça aguardando julgamento. O Estado de São Paulo, por exemplo, poderá baixar os seus processos, cabendo ao juízo de primeiro grau, ao recebê-lo, promover a vista às partes, que manejarão ou não os embargos infringentes, os quais, ouvida a parte contrária, merecerão solução de forma mais simples, efetiva e definitiva.

3- Os processos em que a parte preferir demandar perante o juizado especial cível poderá deflagrá-los normalmente, eis que, as Turmas Recursais se encarregarão, como nos dias atuais, de julgar os recursos.

Pode-se afirmar que os benefícios que essa proposta trará serão enormes e poderão ser elencados, dependendo do prisma de cada interessado.

A rapidez da prestação jurisdicional para o consumidor, geralmente hipossuficiente, o fortalecimento do juiz de primeiro grau e a efetividade de suas decisões, bem como o desafogo dos tribunais de justiça e superiores, seriam a pedra de toque do fim colimado.

Inegável que o aumento da alçada para 60 salários mínimos trará benefícios a uma parcela maior de consumidores, antigos e novos, os quais, muitas vezes, são excluídos

4

do juizado porque os seus produtos e serviços alcançam, na atualidade, valor mais elevado.

A proposta legislativa, além da desejada redução dos processos, busca a valorização dos Tribunais de Justiça, afetando-lhes, em consequência, processos de real e absoluto interesse social, público e privado.

Hoje, a estatística aponta no sentido de que mais de 40% dos processos submetidos aos TJs, visam a compensação por dano moral.

Sem olvidarmos da importância cidadã da pretensão consumerista, não se afigura razoável, inexistindo tempo útil suficiente em razão do legítimo e constitucional direito de acesso, a análise de tantas ações, inviabilizando o necessário e cuidadoso exame das questões de maior relevância, culminando por conduzi-las, todas, ao mesmíssimo tratamento. Vemos uma verdadeira evasão desse último citado tipo de demanda (de maior relevância) para o rentável mercado de arbitragem.

Em contrapartida, valores imateriais e jurisdicionais respeitáveis, fruto do conhecimento adquirido ao longo de vários anos de estudo e experiência de seus membros (magistrados) são colocados de lado, os quais se veem obrigados a decidir, essencialmente, sobre infundáveis discussões a respeito de valor de dano moral a ser arbitrado, se quatro ou cinco mil reais, afugentando, assim, as grandes demandas judiciais existentes e as que estariam por vir em decorrência da recuperação econômica do País.

A proposta é simples e viável, sob os aspectos acima considerados, sendo, portanto, de fundamental importância para fortalecer o Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

6

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/03/2012.

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, do Senador Lobão Filho, que “*altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade prévia anuência do prestador de serviço*”.



RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, tem por escopo inserir ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – parágrafo único, estabelecendo como “*direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada, o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço*”.

Segundo a justificção apresentada, “*a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores*”.

O Autor sustenta que “*a prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço. A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor*”.

Assim, pretende o Autor, com a proposição, oferecer “*uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão ao consumidor, de um direito irreatável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador de serviço*”.

Cumpra a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, se manifestar sobre a matéria, nos termos dos arts. 90, XII, e, 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Registramos, por absoluta pertinência, que a proposição em análise já havia sido distribuída ao Senador Cícero Lucena, em 2014, com parecer pela Aprovação, com duas emendas apresentadas pela relatoria, não tendo sido apreciada em razão do término da Legislatura, mas que, por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, continua a tramitar.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria em tela é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à iniciativa do projeto por membro desta Casa, ela decorre do art. 61 da Carta Política de 1988, isso porque é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matéria de defesa do consumidor.

A proposta, no que diz respeito à técnica legislativa empregada, está em consonância com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, inexistindo, portanto, reparos quanto à redação oferecida.

No tocante a matéria, não obstante, em que pese a meritória intenção desposada pelo Autor, teceremos alguns comentários, por absoluta pertinência. Senão, vejamos:



SF/15652.17476-65

A redação dada ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe, conforme se infere de sua leitura, dos direitos básicos do consumidor, isto é, direitos que o consumidor tem como garantidos em qualquer relação de consumo. O acréscimo pretendido pelo Autor, todavia, trata de direito específico.

O legislador, quando da confecção do Código de Direito do Consumidor, preocupou-se em minudenciar tipos e momentos de relações de consumo, que partem dos direitos genéricos, depois os básicos, e terminam com os direitos específicos.

No mérito, entendemos, porém, na mesma linha de raciocínio do Relator que nos antecedeu, que o art. 6º do diploma a ser alterado (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), não é o local adequado para a alteração pretendida. Vamos mais longe, sequer vemos como prosperar a pretensão, pelas razões que ora passamos discorrer:

Observamos, particularmente no que diz respeito ao dispositivo a ser incluído, que sua leitura tem interpretação dúbia, isto é, depreende-se que o consumidor tem direito ao imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço. Porém, a intenção pretendida, expressa no primeiro parágrafo da justificativa da proposta, é da dificuldade que existe para os consumidores cancelarem seus contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores. Portanto, não seria o cancelamento do pagamento mensal, mas do próprio contrato.

Ora, sendo essa a intenção do Autor, há que se assinalar que a pretensão já se encontra albergada pelo Decreto nº 6.523, de 2008, que “Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC”, e prevê efeitos imediatos do cancelamento solicitado pelo consumidor, ainda que o processamento técnico necessite de prazo, além de garantir a emissão de comprovante do pedido.

É a dicção da redação dada ao art. 18 do Decreto nº 6.523, de 2008, *in verbis*:

“Art. 18. O SAC receberá e processará imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor.”

§ 1º O pedido do cancelamento será permitido e assegurado ao consumidor por todos os meios disponíveis para a contração do serviço.



§ 2º Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.

§ 3º O comprovante do pedido de cancelamento será expedido por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.” (grifamos)

É pertinente, ainda, que se esclareça que a solicitação de cancelamento de serviços somente pode ser feita entre os pactuantes. Em outras palavras, cabe somente ao contratante solicitar ao contratado que este cancele o serviço que foi avençado, visto que ambos conhecem os termos do contrato pelo qual nasceu a relação jurídica, e somente pelos mesmos poderá ser legitimamente extinta a relação.

Se, todavia, a intenção subjacente for de contestação de despesa, desnecessário será engessá-la em lei, visto que o titular do cartão de crédito tem acesso às informações, podendo, se for o caso, solicitar o estorno de cobranças incorretas ou inválidas. Para tanto, basta que após a identificação no extrato de cobrança indevida, encaminhe, por escrito, discriminando os lançamentos incorretos.

Ademais, a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, consolidam as normas sobre cobrança de tarifas de cartões de crédito, disciplinando matéria até então não regulada.

A ampliação do acesso ao crédito para um número cada vez maior de consumidores impuseram a necessidade de disciplinamento e o fornecimento de informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços ofertados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, dentre outros, os princípios da boa-fé objetiva (art. 4º, II) e da transparência (art. 4º, *caput*), bem como os direitos básicos relativos à liberdade de escolha (art. 6º, II) e à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III e 31). Ainda o art. 52, determina a obrigatoriedade de informação prévia e adequada acerca dos produtos e serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.



O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, vinculado ao Ministério da Justiça, orienta, após a Resolução nº 3.919/2010 e Circular Bacen nº 3.512/2010, que é fundamental que os órgãos do Sistema monitorem o cumprimento das referidas normas, a fim de autuar caso haja o seu descumprimento sistemático.

Hoje, quando a demanda do consumidor for sobre cartão de crédito e o problema for referente a cobrança, já há recomendação no sentido de que o técnico examine o relato do consumidor e a fatura que contém a cobrança contestada para saber se o que está sendo cobrado é taxa. Mais recentemente, a Resolução nº 4.283, de 4 de novembro de 2013, alterou a redação do art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, contemplando, entre outros, a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.

Portanto, os serviços de pagamento vinculados ao cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento, estão sujeitos à regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei nº 4.595, de 1964, e da Lei nº 12.865/2013.

É de se ressaltar que dadas as constantes mudanças tecnológicas e procedimentais adotadas pelas instituições financeiras ou de pagamento, as resoluções e circulares mostram-se mais adequadas para ajustar as relações jurídicas na concessão, uso e cobrança vinculadas ao cartão de crédito, sob o guarda-chuva protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

Finalizamos respaldados por toda a legislação supramencionada, visualizando: por um lado, a desnecessidade da presente proposição, visto que já se encontra contemplada a preocupação do Autor e, por outro, afronta ao princípio da proporcionalidade, vez que a proposta não é mais adequada para a realização do objetivo pretendido e, ainda, ofende o princípio da harmonização e equilíbrio nas relações de consumo ao impor um ônus injustificado para as administradoras e fornecedores de serviços continuados, fragilizando os Pactos com os consumidores por gerar insegurança jurídica.

É a análise.



SF/15652.17476-65

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2015.

Senador DAVI ALCOLUMBRE , Relator

Senador OTTO ALENCAR, Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 105, DE 2014

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....

Parágrafo único. É direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores.

Isso é relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros.

A prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço.

A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor.

O presente projeto oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão, ao consumidor, de um direito irreatável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador do serviço.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que, cancelado o pagamento diretamente junto à administradora do cartão de crédito, ficará impossível para o prestador do serviço continuado impor prática abusiva junto aos consumidores, caracterizada pela desídia do fornecedor em, prontamente, aceitar o pedido de cancelamento feito pelo usuário.

O prestador do serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, eventualmente, poderá lançar no cartão de crédito as despesas decorrentes da rescisão contratual.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

4

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - [\(Vetado\)](#);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

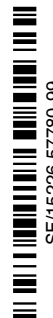
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/3/2014

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que *O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.* O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que *a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas.* As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, justifica-se que a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificção do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

Não foram apresentadas emendas.

Apresentamos Relatório a esta comissão, que contudo não chegou a ser votado, pois vislumbramos a necessidade de reexame da matéria, com a apresentação deste novo Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* a *h*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos e direito ambiental. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF), de modo que a proposta visa alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.



No mérito, entretanto, entendemos que a proposição não deve prosperar. Apesar de a iniciativa visar a tutela das espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, conseqüentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País, há desnecessidade de alteração legislativa para o propósito buscado.

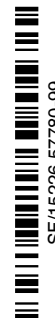
O Ministério de Minas e Energia (MME), em Nota Técnica nº 1/2015 – DPE/SPE, informa que o dispositivo que esta proposição pretende inserir *busca anular o efeito da existência dos reservatórios*. Isso porque, segundo o MME, reservatórios modernos contam com equipamentos que preservam o trânsito de peixes e possibilitam a instalação de eclusas para transporte aquaviário e são precedidos de estudos ambientais que garantem que o reservatório não resultará na condenação à morte da biota nem em prejuízos à biodiversidade.

Ainda, nos reservatórios a fio d'água não há capacidade significativa de armazenamento, ou seja, uma vez em plena operação, a vazão a jusante é praticamente a mesma do curso natural do rio. Nos reservatórios de acumulação, há grande capacidade de armazenamento, mas diversos fatores fazem com que haja correlações entre as cheias e secas naturais e a vazão a jusante. Enfim, um reservatório não implica em regularização completa do rio a jusante.

Além disso, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), já estabelece o uso múltiplo dos recursos hídricos, a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, o uso prioritário, em casos de escassez, voltado ao consumo humano e à dessedentação dos animais. A outorga é o instrumento que assegura o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

Diante de um cenário de escassez hídrica, devem ser observados os usos prioritários estabelecidos na legislação, impossibilitando o atendimento à reprodução das cheias naturais, as quais já são analisadas no momento da avaliação ambiental dos impactos.

Portanto, embora não apresente vícios de constitucionalidade e legalidade, do ponto de vista formal, em relação ao mérito, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens. Além disso, os Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da PNRH, contam com a participação de



representantes do poder público, dos usuários dos recursos hídricos e da sociedade civil, de modo que a PNRH já prevê a participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas na definição de estratégias de uso da água nas bacias, por meio de sua participação na construção dos planos da bacia, os quais incluem definições de critérios de outorga e de condições de operação de reservatórios que sejam adequados às peculiaridades e cada bacia hidrográfica.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15226.57780-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“**Art. 15-A.** O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira com que são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. Ponderamos que as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Nas condições naturais, um rio possui períodos de cheia e de vazante. Atribui-se importância às cheias naturais, pois nesse período formam-se lagoas adjacentes ao curso hídrico, que funcionam como berçários para a fauna aquática local, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse efeito é anulado quando se regulariza a vazão de um curso hídrico, por meio de barramento, e quando se define uma vazão fixa de descarga para todos os meses do ano. Como consequência, as

2

mencionadas lagoas não se formam e as espécies aquáticas encontram dificuldades na reprodução. Isso reduz a diversidade de espécies pesqueiras, bem como o tamanho dessas populações.

Entendemos, portanto, que é fundamental alterar a legislação de recursos hídricos, para determinar que o poder outorgante, isto é, o órgão gestor de recursos hídricos preveja valores de vazão de descarga de reservatórios que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que a atividade de repovoamento de peixes no âmbito da bacia seja potencializada. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas mais afetadas, sobretudo na do rio São Francisco.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)
[inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal](#)
[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\)](#)
[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

3

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

.....
.....

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 20/11/2014

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.*



Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise altera o Estatuto da Cidade, para introduzir como elementos obrigatórios do plano diretor a delimitação das áreas verdes urbanas e das áreas urbanas a serem reflorestadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O autor, Senador Wilder Moraes, destaca a importância da arborização urbana para a melhoria da qualidade ambiental e paisagística das cidades. Constata, no entanto, a omissão do Estatuto da Cidade no que diz respeito à delimitação dessas áreas, necessárias para garantir a função socioambiental das cidades.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do RISF, compete à CMA opinar sobre a matéria.

A proposição tem respaldo na competência da União para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I, da Constituição), e não incide sobre reserva de iniciativa em favor de outros Poderes.

A técnica legislativa observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos que a iniciativa é meritória, pois contribui para o aperfeiçoamento do plano diretor,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

definido no art. 182 da Constituição como o “instrumento básico” da política de desenvolvimento urbano.

O Estatuto da Cidade foi tímido na disciplina do conteúdo obrigatório do plano diretor, limitando-se a exigir as “disposições requeridas” para a aplicação do direito de preempção, da outorga onerosa do direito de construir, da operação urbana consorciada e da transferência do direito de construir, além da delimitação das áreas destinadas a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Foi omitida toda a regulação urbanística tradicional de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, em que se define o zoneamento do território municipal. O Conselho das Cidades, por meio da Resolução nº 34, de 2005, procurou corrigir essa omissão. Determinou a consolidação no plano diretor de “toda a legislação incidente sobre o uso e ocupação do solo no território do município” (art. 3º, V). Por se tratar de norma infralegal, no entanto, essa diretriz não tem sido obedecida pelos municípios.

A delimitação das áreas verdes urbanas e das áreas verdes a serem reflorestadas com vegetação nativa do bioma local é um caso particular desse problema maior. Nesse sentido, apresentamos uma emenda destinada a aperfeiçoar o projeto, de modo a exigir que o plano diretor incorpore toda a legislação de zoneamento municipal, na qual se inclui a delimitação das áreas verdes urbanas.



SF/15754.67963-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2014, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 396, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42**.....

I – a delimitação de todas as zonas e áreas inseridas no perímetro urbano;

.....

Parágrafo único. A delimitação a que se refere o caput deste artigo abrange:

I – as áreas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – as áreas verdes urbanas, previstas no art. 3º, inciso XX, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – as áreas urbanas a serem reflorestadas, com uso exclusivo de vegetação com espécies nativas do bioma local;

IV – o zoneamento urbano, acompanhado dos índices urbanísticos e usos aplicáveis a cada zona;

V – as restrições e servidões decorrentes de planos ou projetos setoriais.” (NR)”

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
Líder do Democratas



SF/15754.67963-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2014

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências* (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“**Art. 42.**.....

.....

IV – a delimitação das áreas verdes urbanas, previstas no art. 3º, inciso XX, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – a delimitação das áreas urbanas a serem reflorestadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A máxima “pensar globalmente e agir localmente” se tornou discurso comum quando se discute meio ambiente. Nem por isso a expressão perde vigor, atualidade e eficácia. O preceito mostra-se ainda mais acertado, e necessário, no contexto do meio ambiente urbano, já que os problemas ambientais afetam a qualidade de vida de milhares de pessoas, com não raros prejuízos à saúde e à economia.

Ao se observar o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, verificam-se, de um lado, diretrizes gerais afeitas à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e, de outro, diversos instrumentos, como o plano diretor municipal, que têm o dever de disciplinar, ainda que genericamente, meios que possibilitem o alcance dessas diretrizes.

A Constituição Federal (art. 182, § 1º) determina que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano. O Estatuto da Cidade, ao regulamentar a elaboração desse plano, não menciona, contudo, o planejamento de áreas verdes urbanas e áreas urbanas a serem reflorestadas.

As áreas verdes urbanas foram conceituadas no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) como os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinados aos propósitos de dar cumprimento à função socioambiental das cidades, garantindo melhor qualidade de vida aos seus moradores.

Destarte, consideramos de maior relevância que seja incluído no rol de conteúdo mínimo do plano diretor a responsabilidade do ente federativo municipal de delimitar essas áreas, bem como as áreas passíveis de reflorestamento, dada a importância da arborização urbana e do planejamento de recuperação de áreas desmatadas para a melhoria da qualidade ambiental e paisagística de nossas cidades.

Por acreditarmos na importância deste projeto para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

[Mensagem de Veto nº 730](#)

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), e demais normas federais

4

e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

I - demarcação do novo perímetro urbano; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

5

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

6
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

7

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestral sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

8

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

9

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;~~

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012](#)).~~

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; ([Redação pela Lei nº 12.727, de 2012](#)).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

10

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/12/2014

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*



Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, que retira a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para a finalidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

A proposição é composta de dois artigos. Nos termos do art. 1º da iniciativa, altera-se a descrição do Código 20, do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

Conforme a justificção que acompanha o projeto, o autor argumenta que, apesar de a silvicultura ser uma atividade agrícola, não foi

contemplada com o veto presidencial parcial à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de TCFA, tendo permanecido no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O projeto não recebeu emendas e obteve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre florestas e política nacional de meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 214, de 2015, está de acordo com o art. 24, incisos I e VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito, o projeto de lei é muito justo. Embora ocupe pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes. Apesar disso, o excesso de exigências burocráticas tem inibido o crescimento do setor de florestas plantadas. Como bem destacou o autor da proposição na sua justificção, “é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos”.

O setor florestal se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos relacionados à sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia a dia, como móveis, ferramentas, produtos médicos,



cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles os biocombustíveis, que se apresentam como uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Em relação às mudanças do clima, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do seu potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, a área de plantio florestal no Brasil foi responsável pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância aos esforços brasileiros nessa área.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, equipara, em seu art. 72, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Tecnicamente, uma floresta plantada para fins econômicos é uma cultura como qualquer outra, com a peculiaridade de que a espécie cultivada é de hábito arbóreo. Os potenciais impactos ambientais, de modo geral, não são maiores do que os de outros tipos de monocultura. Aliás, em geral são menores, dado que muitos estudos comparativos demonstram que as culturas florestais protegem melhor o solo e os recursos hídricos do que o fazem as plantações não florestais. As práticas de silvicultura apresentam a mais alta eficiência de uso da água por biomassa produzida. Adicionalmente, apresentam vantagens pelo não revolvimento do solo, nem mesmo na reforma dos plantios, e pela frequência muito mais baixa de uso de agrotóxicos, que geralmente se restringem ao primeiro ano após o plantio.

A biodiversidade presente em talhões de florestas plantadas é significativamente maior do que a existente em culturas arbustivas ou herbáceas. A silvicultura de ciclo longo, seja de espécies nativas ou exóticas, mesmo em plantios puros, possibilita a formação de sub-bosque abundante e diversificado, abrigando espécies nativas da fauna e da flora, funcionando, portanto, como habitat adicional para essas espécies.

Estudos demonstram que o eucalipto, por exemplo, tem se mostrado como cultura capaz de se desenvolver mesmo em solos muito degradados, podendo contribuir para a rápida proteção contra a erosão, evitando deslizamentos e reduzindo o risco de enchentes.

A silvicultura de qualquer espécie, com práticas adequadas e em obediência à legislação ambiental, deve ser incentivada e fomentada como uma das melhores formas de uso econômico da terra para as áreas já desmatadas.



SF/15785.09151-56

Por todas essas razões, fica evidente a necessidade de, na legislação atinente à incidência da TCFA, se dar à silvicultura o mesmo tratamento dado às demais culturas agrícolas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15785.09151-56

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei n° 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei n° 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei n° 6.938, de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 214, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratamentos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de

silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que *define a Política Agrícola para Florestas Plantadas*, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e

tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia, a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o IBGE, 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil, foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PLS nº 214, de 2015.

5

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator**

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

.....

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente	Médio

		identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

justificação

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contem a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passíveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da republica argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Recentemente, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.375/2014, definiu a política agrícola para florestas plantadas. De acordo com o referido decreto, florestas plantadas são aquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de sementeira ou plantio, cultivado com enfoque econômico e com fins comerciais. Além da definição da atividade, o decreto atribui competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para coordenar o planejamento e a implementação da política. Reconhece formalmente, portanto, o Poder Executivo, que a silvicultura é uma atividade agrícola tal como a Constituição Federal já estabelecia.

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Entretanto, a legislação brasileira equipara a silvicultura com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que torna exigível o licenciamento ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos.

Com valor bruto da produção – VBP que ultrapassa a soma de R\$ 55 bilhões com geração de aproximadamente 4,5 milhões de empregos, o país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, Carvão Vegetal e Biomassa, entre outros. Especificamente no caso de papel e celulose, 100% da produção nacional

Os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul se destacam no cenário nacional como detentores de 87,1% da área total de plantios florestais. O Estado do Paraná lidera o ranking de área plantada de Pinus com 39,7% da área total, seguido por Santa Catarina, que possui 34,5%. De um total de 1.562.782 hectares de plantios florestais com Pinus no Brasil em 2012, o Paraná detinha 619.731 ha. Já com relação ao plantio florestal com Eucalyptus, a liderança é do Estado de Minas Gerais, que contribui com 1.438.971 ha do total de 5.102.030 ha plantados. No total, o Brasil conta com 7.6 milhões de hectares de florestas plantadas, o que permite sequestrar 1,67 bilhão de CO² da atmosfera.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, que contribui com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, que não deveria ser mantida como com o rótulo de atividade poluidora e submetida a licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira, proponho o presente projeto de lei para que o Senado Federal promova o debate do tema e, ao final, melhore o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981RegulamentoTexto compiladoMensagem de veto(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

20	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	Médio

(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)

5

	<p>exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.</p>	
--	---	--

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

–

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015